



**PODER
Executivo**
* Legislativo

imprensaoficial

Barra do Piraí

Boletim Municipal

Travessa Assumpção • 69

Centro

Barra do Piraí

CEP. 27123.080

Tel. (24) 2443.1102

ANO 05 • Nº 312 • Barra do Piraí, 22 de dezembro 2009 • R\$ 0,50

www.pmbp.rj.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNO

DECRETO Nº. 119 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente e dá outras correlatas providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, usando de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 4º, da Lei Municipal Nº. 1.518 de 10 de dezembro de 2008.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 487.500,00 (QUATROCENTOS E OITENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS) para atender as despesas na forma do detalhamento constante do Anexo I.

Artigo 2º - Os recursos necessários à execução deste Crédito Adicional Suplementar decorrerão do excesso de arrecadação verificado nas receitas pertencentes à Fonte de Recurso 0000 – RECURSOS PRÓPRIOS, na forma do anexo II, no valor total de R\$ 4.507.799,59 (QUATRO MILHÕES, QUINHENTOS E SETE MIL, SETECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS).

Artigo 3º - O saldo remanescente dos recursos descritos no artigo anterior deverá ser utilizado mediante abertura de outros créditos adicionais, cuja discriminação está descrita no anexo III.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 08 DE DEZEMBRO DE 2009.

JOSÉ LUÍS ANCHITE
Prefeito Municipal

ANEXO I PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
2004.04.092.0016.2.047	Gestão da Procuradoria do Município	
3.1.90.11.01.00.00.00.0000	Vencimentos e Vantagens - 55	15.000,00
3.3.90.91.00.00.00.00.0000	Sentenças Judiciais - 65	50.000,00
	SUB TOTAL	74.000,00
2007.04.122.0003.2.057	Gestão da Administração	
3.1.90.11.01.00.00.00.0000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - 89	70.000,00
	SUB TOTAL	70.000,00
2008.04.128.0008.2.055	Gestão da Administração dos Recursos Humanos	
3.1.91.13.00.00.00.00.0000	Obrigações Patronais - 129	121.000,00
	SUB TOTAL	121.000,00
2008.09.272.0007.2.049	Desenvolvimento da Gestão Previdenciária	
3.1.90.01.00.00.00.00.0000	Aposentadorias e Reformas - 123	37.000,00
	SUB TOTAL	37.000,00
2009.28.846.0000.0.003	Indenizações e Restituições	
3.3.90.93.00.00.00.00.0000	Indenizações e Restituições - 145	1.600,00
	SUB TOTAL	1.600,00
2013.04.452.0011.2.033	Desenvolvimento da Política de Serviços Urbanos	
3.1.90.11.01.00.00.00.0000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - 344	161.000,00
	SUB TOTAL	161.000,00
2017.23.695.0010.2.062	Gestão da Política de Turismo, Lazer e Cultura	
3.3.90.30.01.00.00.00.0000	Material de Consumo - 481	17.000,00
3.3.90.32.00.00.00.00.0000	Material de Distribuição Gratuita - 453	5.900,00
	SUB TOTAL	22.900,00
	TOTAL	487.500,00

ANEXO II PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI DEMONSTRATIVO DO EXCESSO DE ARRECAÇÃO PONTE DE RECURSOS - 0000 - RECURSOS PRÓPRIOS

PERÍ	RECURSOS GERADA	RECURSOS RECEBIDA	DIFERENÇA	TR
Janº	4.000.000,00	4.100.000,00	100.000,00	0,25
Fevº	4.000.000,00	4.100.000,00	100.000,00	0,25
Marº	5.240.000,00	5.300.000,00	60.000,00	0,11
Abrº	4.440.000,00	4.500.000,00	60.000,00	0,14
Maiº	3.000.000,00	3.100.000,00	100.000,00	0,33
Junº	3.000.000,00	3.100.000,00	100.000,00	0,33
Julº	3.000.000,00	3.100.000,00	100.000,00	0,33
Agoº	3.000.000,00	3.100.000,00	100.000,00	0,33
Sepº	3.000.000,00	3.100.000,00	100.000,00	0,33
Outº	3.000.000,00	3.100.000,00	100.000,00	0,33
Novº	3.000.000,00	3.100.000,00	100.000,00	0,33
Dezº	3.000.000,00	3.100.000,00	100.000,00	0,33
Total	31.750.000,00	32.250.000,00	500.000,00	0,71

Excesso Arrecado Total: 51.750.000,00

Excesso Realizado: 50.250.000,00

Excesso: 1.500.000,00

ANEXO III Demonstrativo do Saldo Remanescente de Recursos de Excesso de Arrecadação Fonte - 0000 - RECURSOS ORDINÁRIOS

Excesso Verificado	4.507.799,59
Créditos Adicionais - Decreto 060/2009	1.200.000,00
Créditos Adicionais - Decreto 083/2009	1.000.000,00
Créditos Adicionais - Decreto 094/2009	844.000,00
Créditos Adicionais - Decreto 095/2009	616.000,00
Créditos Adicionais - Decreto 097/2009	165.000,00
Créditos Adicionais - Decreto 108/2009	264.300,00
Créditos Adicionais - Presente decreto	467.500,00
Saldo Remanescente	R\$ 10.199,59

PODER EXECUTIVO

Prefeito
JOSÉ LUIZ ANCHITE

Vice-Prefeito
MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA ALMEIDA

Secretária Municipal de Governo (INTERINO)
HEITOR FAVIERI FILHO

Procurador do Município (INTERINO)
HEITOR FAVIERI FILHO

Secretário Municipal de Administração
WELLINGTON MARTINS MARCONDES

Secretário Municipal de Fazenda
FRANCISCO CRUZ DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação
PAULO ROBERTO COSTA DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Assistência Social
THELMA NORA RISKALLA ANCHITE

Secretário Municipal de Obras, Água e Esgoto
ADALBERTO DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Serviços Públicos
ANTONIO DOS SANTOS FILHO

Secretário Municipal de Saúde
JOSÉ ADELIO VIEIRA TEIXEIRA

Secretária Municipal de Educação e Desporto
ANNA MARIA DE AZEVEDO SILVA ROTHE

**Secretário Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Econômico,
Turismo, Lazer e Cultura**
ROBERTO MONZO FILHO

Consultor Jurídico
HEITOR FAVIERI FILHO

Secretária Municipal de Recursos Humanos
EDNA TEREZA ANCHITE ROCHA

Secretária Municipal de Meio Ambiente e Agricultura
MADALENA SOFIA ÁVILA CARDOSO DE OLIVEIRA

Diretor do Fundo de Previdência
ROBERTO BICHARA DE MELO

Controlador Geral do Município
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA MATTOS

Controlador Geral da Saúde
GLAUCIO LOPES DE ARAUJO

PODER LEGISLATIVO
Mesa Executiva

Luiz Roberto Coutinho - Tostão
Presidente

Espedito Monteiro de Almeida
1º Vice Presidente

Cleber Paiva Guimarães
2º Vice Presidente

Mario Reis Esteves
1º Secretário

Joel de Freitas Tinoco
2º Secretário

Vereadores
Cleber Bezerra da Silva (Cleber do Areal)
Gustavo de Carvalho Horta Jardim
Paulo Gonçalves da Cruz Coelho
Pedro Fernando de Souza Alves
Ronaldo da Silveira Machado
Vicente Gonçalves do Nascimento

DECRETO Nº 120/2009

JOSÉ LUIS ANCHITE, Prefeito do Município de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 002, de 13 de maio de 2009, que instituiu o Código Ambiental;

CONSIDERANDO o poder dos agentes em fiscalizar e aplicar a legislação ambiental conforme determina a legislação;

CONSIDERANDO adequar de legalidade a aplicabilidade das penalidades e a lavratura dos respectivos autos;

CONSIDERANDO o memorando nº 270, de 29 de setembro de 2009, da lavra da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura;

CONSIDERANDO finalmente dotar de legitimidade os respectivos atos, conforme determina a respectiva Lei Complementar,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados os modelos de auto constantes nos Anexos que ficam fazendo parte integrante e complementar do presente instrumento, para todos os fins e efeitos legais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 2009.

JOSÉ LUIS ANCHITE
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

		ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA		
AUTO DE CONSTATAÇÃO Nº.		/20		
1. NOME DO AUTUADO				
2. ENDEREÇO		3. NÚMERO	4. BAIRRO	5. CEP
6. MUNICÍPIO	7. CPF/CNPJ		8. INSCRIÇÃO ESTADUAL	
9. ATIVIDADE				
10. LOCAL		11. DATA		12. HORA
13. DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE				
14. LEGISLAÇÃO INFRINGIDA/ARTIGO				
15. OBSERVAÇÃO				
16. ASSINATURA, CARIMBO E Nº. DA MATRÍCULA DO AGENTE FISCAL			17. ASSINATURA DO AUTUADO	
18. TESTEMUNHAS: CARIMBO E ASSINATURA				

EXPEDIENTE

BOLETIM DA BARRA

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí
Secretaria Municipal de Governo
Assessor de Comunicação Social
Jornalista Responsável: Ana Cristina Moreira
Gonçalves de Oliveira - Mat. 19732/95 - MTB
Impressão: R.G.B. Moura Serv. Gráficos Ltda.

ANEXO II

 ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA				
AUTO DE INFRAÇÃO COM PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO				
Nº. _____		/20__		
1. NOME DO ALTUADO				
2. ENDEREÇO		3. NÚMERO	4. BAIRRO	5. CEP
6. MUNICÍPIO	7. CPF/CNPJ	8. INSCRIÇÃO ESTADUAL		
9. ATIVIDADE				
10. LOCAL		11. DATA		
13. DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE				
CONFORME AUTO DE CONSTATAÇÃO Nº _____ LAVRADO POR _____				
14. LEGISLAÇÃO INFRINGIDA/ARTIGO				
14. APÓS DECISÃO TOMADA EM REUNIÃO DA DIRETORIA REALIZADA EM _____ E EM FACE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO, O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE APLICA, AO INFRAUTOR, A PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, DE CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 13 DE MAIO DE 2009. FICA O(A) ALTUADO(A), DESDE JÁ, CIENTE DA INFRAÇÃO COMETIDA COM O PRAZO DE _____ DIAS PARA RECORRER DA PENALIDADE IMPOSTA OU SO _____ LICENCIAR OS BENEFÍCIOS DO DISCRETO				
15. ASSINATURA, CARIMBO E MATRÍCULA DO AGENTE FISCAL		16. ASSINATURA DA SECRETARIA/CARIMBO		
17. TESTEMUNHAS: CARIMBO E ASSINATURA				
Rua Coronel Nóbrega nº. 72 - Quimica - CEP: 27.130-130 Tel.: (24) 2442-1088 Fax: (24) 2445-6592				

ANEXO III

 ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA				
AUTO DE INFRAÇÃO COM PENALIDADE DE MULTA				
Nº. _____		/20__		
1. NOME DO ALTUADO				
2. ENDEREÇO		3. NÚMERO	4. BAIRRO	5. CEP
6. MUNICÍPIO	7. CPF/CNPJ	8. INSCRIÇÃO ESTADUAL		
9. ATIVIDADE				
10. LOCAL		11. DATA		12. HORA
13. DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE				
CONFORME AUTO DE CONSTATAÇÃO Nº _____ LAVRADO POR _____				
14. LEGISLAÇÃO INFRINGIDA/ARTIGO				
15. APÓS DECISÃO TOMADA, EM FACE DO AUTO DE INFRAÇÃO, O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE APLICA MULTA EQUIVALENTE A R\$ _____ DE CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE MAIO DE 2009. FICA O(A) ALTUADO(A), DESDE JÁ, CIENTE DA INFRAÇÃO COMETIDA COM O PRAZO DE _____ DIAS PARA SALDA O DEBITO, RECORRER DA PENALIDADE IMPOSTA OU CONVIERER PARTE DA MULTA PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PARA CORRIGIR OU FAZER CESSAR A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL NOS TERMOS DO ART. _____ A TRAVÉS DE TERMO DE COMPROMISSO A SER FIRMADO COM O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.				
16. ASSINATURA, CARIMBO E MATRÍCULA DO AGENTE FISCAL		17. ASSINATURA DA SECRETARIA/CARIMBO		
18. TESTEMUNHAS: CARIMBO E ASSINATURA				
Rua Coronel Nóbrega nº. 72 - Quimica - CEP: 27.130-130 Tel.: (24) 2442-1088 Fax: (24) 2445-6592				

ANEXO IV

 ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA				
AUTO DE INTIMAÇÃO Nº. _____				
/20__				
1. NOME DO ALTUADO				
2. ENDEREÇO		3. NÚMERO	4. BAIRRO	5. CEP
6. MUNICÍPIO	7. CPF/CNPJ	8. INSCRIÇÃO ESTADUAL		
9. ATIVIDADE				
10. LOCAL		11. DATA		12. HORA
13. DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA				
14. NA FORMA DO DISPOSITIVO LEGAL, FICA V. S. INTIMADO(A) _____				
21. DENTRO DO PRAZO DE _____ DIAS				
15. ASSINATURA, CARIMBO E MATRÍCULA DO AGENTE FISCAL		16. ASSINATURA DO ALTUADO		
17. TESTEMUNHAS: CARIMBO E ASSINATURA				
Rua Coronel Nóbrega nº. 72 - Quimica - CEP: 27.130-130 Tel.: (24) 2442-1088 Fax: (24) 2445-6592				

DECRETO Nº. 121 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente e dá outras correlatas providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, usando de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 4º, da Lei Municipal Nº. 1.518 de 10 de dezembro de 2008.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 195.000,00 (CENTO E NOVENTA E CINCO MIL REAIS) para atender as despesas na forma do detalhamento constante do Anexo I.

Artigo 2º - Os recursos necessários à execução deste Crédito Adicional Suplementar decorrerão do excesso de arrecadação verificado nas receitas pertencentes à Fonte de Recurso 0015 – FUNDEB, na forma do anexo II, no valor total de R\$ 2.782.251,40 (DOIS MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA E DOIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

Artigo 3º - O saldo remanescente dos recursos descritos no artigo anterior deverá ser utilizado mediante abertura de outros créditos

adicionais, cuja discriminação está descrita no anexo III.

Artigo 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

JOSÉ LUÍS ANCHITE
Prefeito Municipal

ANEXO I		
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	SUPLEMENTAÇÃO
2011.12.261.0009.2.012	Prog. Admin. Manutenção do Ensino Fundamental	
3.1.90.11.00.00.00.00.0	Viagem a trabalho - Pass. F. C. - 100% F. 100	195.700,00
	SUB-TOTAL	195.700,00
	TOTAL	195.700,00

ANEXO II						
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI						
DEMONSTRATIVO DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO						
FUNTE DE RECURSOS - 0015 - FUNDEB						
Mês	Terc. Contabil	Resultado	CANCELADO	PL		
Jan	R\$ 682.977,07	R\$ 1.020.070,33	R\$ 343.103,25			45,24
Fev	R\$ 682.977,07	R\$ 1.020.070,33	R\$ 447.294,27			49,33
Mar	R\$ 682.977,07	R\$ 593.222,23	R\$ 385.245,16			43,24
Abr	R\$ 682.977,07	R\$ 1.020.070,33	R\$ 443.146,00			43,29
Mai	R\$ 682.977,07	R\$ 675.276,49	R\$ 388.225,41			37,48
Jun	R\$ 682.977,07	R\$ 683.246,71	R\$ 315.225,07			36,96
Jul	R\$ 682.977,07	R\$ 522.088,89	R\$ 339.066,03			20,23
Ago	R\$ 682.977,07	R\$ 637.273,83	R\$ 348.286,05			30,97
Set	R\$ 682.977,07	R\$ 547.007,80	R\$ 248.044,97			45,33
Out	R\$ 682.977,07	R\$ 566.246,33	R\$ 318.209,22			33,05
Nov	R\$ 682.977,07	R\$ 541.007,71	R\$ 274.444,16			48,90
Dez	R\$ 682.977,07	R\$ 682.977,07	-			0,00
Total	R\$ 8.243.734,59	R\$ 11.025.976,19	R\$ 2.782.251,40			30,75
Saldo Saldo Total		8.243.734,59				
Crédito Realizado		11.025.976,19				
Excesso		2.782.251,40				

ANEXO III	
Demonstrativo do Saldo Remanescente de Recursos de Excesso de Arrecadação	
Fonte - 0015 - FUNDEB	
Excesso Verificado	2.782.251,40
Crédito Adicional - Decreto 111/2009	620.000,00
Créditos Adicionais - Processo Decretal	195.000,00
Saldo Remanescente	1.967.251,40

DECRETO Nº 122 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE, E DÁ OUTRAS CORRELATAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, usando de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 4º, da Lei Municipal Nº. 1.518 de 10 de dezembro de 2008.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto Crédito Adicional

Suplementar na lei de meios em vigor, no valor de R\$ 416.710,00 (QUATROCENTOS E DEZESEIS MIL E SETECENTOS E DEZ REAIS) para atender as despesas na forma do anexo I.

Artigo 2º - Os recursos necessários à execução deste Crédito Adicional Suplementar decorrerão da anulação total ou parcial das dotações consideradas na vigente Lei de Meios na forma do Anexo I.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

JOSÉ LUÍS ANCHITE
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

ANEXO I				
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI				
PROGRAMA	DOTAÇÃO	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	RECURSOS
ANULAR				
20.02.04.122.0003.2.028				65.360,00
	3.1.90.11	00		45.000,00
	3.3.90.30	00		1.200,00
	3.3.90.33	00		160,00
	3.3.90.39	00		18.000,00
	3.3.90.47	00		1.000,00
20.06.04.121.0003.2.031				2.900,00
	3.3.90.39	00		2.900,00
20.07.04.122.0003.2.057				20.830,00
	3.1.90.16	00		10.000,00
	3.3.90.30	00		2.000,00
	3.3.90.36	00		330,00
	3.1.90.16	00		1.500,00
	4.4.90.52	00		7.000,00
20.07.26.782.0021.2.058				300,00
	3.3.90.39	51		300,00
20.08.09.272.0007.2.049				25.000,00
	3.1.90.03	00		25.000,00
20.08.04.128.0008.2.055				4.400,00
	3.1.90.16	00		4.000,00
	3.3.90.39	00		400,00
20.08.04.128.0008.1.045				1.000,00
	3.3.90.48	00		1.000,00
20.09.04.123.0003.2.036				49.800,00
	3.3.90.39	00		44.700,00
	3.1.90.92	00		1.000,00
	4.4.90.52	00		800,00
	3.3.90.36	00		300,00
	3.3.90.47	00		3.000,00
20.11.12.128.0008.2.004				570,00

	3.3.90.39	00	570,00	203
20.11.12.367.0006.2.008			15.000,00	
	3.1.90.16	00	3.000,00	229
	3.1.91.13	00	10.000,00	230
	3.3.90.39	00	2.000,00	235
20.11.12.361.0006.2.072			10.970,00	
	3.3.90.36	15	400,00	297
	3.3.50.43	00	570,00	287
	3.1.90.16	00	10.000,00	282
20.11.27.812.0019.2.010			13.910,00	
	3.1.90.11	00	13.000,00	253
	4.4.90.52	00	910,00	262
20.11.12.364.0006.2.020			260,00	
	3.3.90.39	00	260,00	268
20.11.12.365.0006.2.009			10.000,00	
	3.1.90.16	00	5.000,00	242
	3.1.91.13	00	5.000,00	244
20.12.17.512.0005.2.034			3.000,00	
	3.3.90.30	00	3.000,00	449
20.12.04.451.0011.2.032			32.000,00	
	3.1.90.16	00	25.000,00	321
	3.3.90.30	00	2.000,00	323
	3.3.90.39	00	5.000,00	328
20.12.17.512.0005.2.034			67.410,00	
	3.3.90.36	00	9.000,00	453
	3.3.90.39	99	58.410,00	454
20.13.04.452.0011.2.033			7.500,00	
	3.3.90.30	00	4.000,00	348
	3.3.90.39	00	3.500,00	363
20.13.17.512.0011.1.007			800,00	
	4.4.90.39	00	800,00	339
20.13.04.452.0011.2.035			1.400,00	
	3.3.90.39	00	1.400,00	360
20.15.14.243.014.2.029			5.900,00	
	3.3.90.30	00	5.900,00	364
20.17.11.333.0001.2.026			20.000,00	
	3.1.90.11	00	20.000,00	389
20.17.23.695.0010.2.062			5.900,00	
	3.3.90.32	00	5.900,00	463
20.19.18.541.0020.2.024			22.000,00	
	3.1.90.11	00	15.000,00	420
	3.3.90.30	00	7.000,00	424
20.19.20.606.0002.2.021			4.000,00	
	3.3.90.30	00	4.000,00	472

20.13.15.451.0011.1.006			26.500,00	337
	4.4.90.51	04	26.500,00	337
TOTAL			416.710,00	

SUPLEMENTAR				
20.02.04.122.0003.2.028			4.600,00	
	3.3.90.39	00	4.600,00	26
20.07.04.122.0003.2.057			10.140,00	
	3.3.90.39	00	10.140,00	97
20.07.26.782.0021.2.058			520,00	
	3.3.90.30	12	220,00	100
	3.3.90.30	51	300,00	102
20.07.06.181.0007.2.011			400,00	
	3.3.90.39	00	400,00	86
20.08.04.128.0008.2.055			38.000,00	
	3.1.90.13	00	38.000,00	126
20.09.28.846.0000.0.003			160,00	
	3.3.90.93	00	160,00	145
20.11.27.812.0019.2.010			420,00	
	3.3.90.32	00	420,00	259
20.11.12.361.0006.2.072			117.200,00	
	3.1.90.11	00	105.000,00	278
	3.3.90.30	00	570,00	290
	3.3.90.30	15	400,00	291
	3.3.90.39	00	11.230,00	298
20.11.12.365.0006.2.009			570,00	
	3.3.90.39	00	570,00	249
20.12.04.451.0011.2.032			117.000,00	
	3.1.90.11	00	117.000,00	319
20.13.17.512.0011.1.007			58.410,00	
	4.4.90.51	99	58.410,00	343
20.15.08.244.0014.2.043			3.000,00	
	3.3.90.39	00	3.000,00	376
20.17.23.695.0010.2.062			39.790,00	
	3.3.90.30	00	27.200,00	461
	3.3.90.36	00	490,00	465
	3.3.90.39	00	12.100,00	466
20.12.15.543.0011.1.005			26.500,00	
	4.4.90.51	04	26.500,00	312
TOTAL			416.710,00	416.710,00

DECRETO Nº 124 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

“DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO VIGENTE, E DÁ OUTRAS CORRELATAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI, usando de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 4º, da Lei Municipal Nº. 1.518 de 10 de dezembro de 2008.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto Crédito Adicional Suplementar na lei de meios em vigor, no valor de R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL

REAIS) para atender as despesas na forma do anexo I.

Artigo 2º - Os recursos necessários à execução deste Crédito Adicional Suplementar decorrerão da anulação total ou parcial das dotações consideradas na vigente Lei de Meios na forma do Anexo I.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

JOSÉ LUÍS ANCHITE
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

ANEXO I				
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA DO PIRAI				
PROGRAMA	DOTAÇÃO	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	RECURSOS
ANULAR				
30.04.10.301.0001.2.121				40.000,00
	3.3.90.92	20		40.000,00
TOTAL				40.000,00

SUPLEMENTAR				
30.04.10.301.0001.1.002			40.000,00	
	4.4.90.51	20	40.000,00	
TOTAL				40.000,00

LEI MUNICIPAL Nº 1594 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009

Regulamenta a Indenização de Licenciamento Ambiental, referente ao custeio das despesas relativas à análise e processamento dos requerimentos de licenças ambientais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

JOSÉ LUÍS ANCHITE, Prefeito do Município de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 23, VI e VII, 225 e 241 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o decreto estadual nº. 40.793 de 05 de junho de 2007 que “Disciplina o Procedimento de Descentralização da Fiscalização e do Licenciamento Ambiental mediante celebração de Convênios com os Municípios do Estado do Rio de Janeiro que possuam órgão/entidade Ambiental Competente devidamente estruturado e equipado...”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48,

IV e 68, II e VIII da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Municipal nº. 002 de 13 de maio de 2009, que Institui o Código Ambiental do Município de Barra do Piraí;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONEMA nº. 03 de 07 de outubro de 2008 que aprova a NA-051, bem como, a Deliberação FEEMA nº. 542 de 16 de dezembro de 2008 que aprova a MN-050; e

CONSIDERANDO finalmente a necessidade de dotar a administração municipal de mecanismos para efetiva aplicação do Convênio firmado junto ao Governo do Estado do Rio de Janeiro e FEEMA, realizado através do Processo Administrativo Estadual nº. E-07/200080/2008;

Art. 1º - Fica instituída no município de Barra do Piraí, a Indenização de Licenciamento Ambiental, cuja cobrança se dará nos moldes estabelecidos pela Resolução CONEMA nº. 03 de 07 de outubro de 2008 que aprova a NA-051, referente ao custeio das despesas relativas à análise e processamento dos requerimentos de licenças ambientais em função do tipo de atividade ou empreendimento, do seu porte e potencial poluidor.

§1º. A indenização ao município, estabelecida no “CAPUT” deste artigo se justifica pela formalização do Convênio entre o município e o Governo do Estado do Rio de Janeiro e FEEMA, através do Processo Administrativo Estadual nº. E-07/200080/2008, onde foi delegada competência à Prefeitura Municipal de Barra do Piraí para licenciamento ambiental.

§2º. As atividades cujo licenciamento ambiental foram delegadas ao município deverão ser estabelecidas no instrumento de convênio firmado junto ao órgão competente, devendo ser objeto de publicação através de decreto do chefe do executivo.

§3º. No que couber, deverão ser aplicadas ainda as normas estabelecidas na Deliberação FEEMA nº 542 de 16 de dezembro de 2008, que aprovou a MN-050, aos casos previstos nesta lei.

Art. 2º - Os custos referentes à análise dos requerimentos de licenças ambientais são estabelecidos na tabela 1 da norma citada no artigo antecedente e serão indenizados ao

FUNCAM - Fundo Municipal de Conservação Ambiental, instituído pela Lei Complementar Municipal de nº 002/2009, em até 8 parcelas mensais e consecutivas de valor não inferior a R\$500,00 (quinhentos reais), condicionados à quitação integral da primeira parcela, sendo licença cancelada no caso de não pagamento do conjunto das parcelas devidas.

§1º. A definição e o estabelecimento da cobrança para os casos em que se aplicará a presente lei deverá se dar pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de sua equipe técnica, mediante nomeação dos servidores competentes através de Resolução do CMMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§2º. A Secretaria Municipal de Fazenda promoverá os atos necessários à abertura de conta bancária corrente e poupança, necessárias ao ingresso e movimentação dos recursos pelo gestor do FUNCAM, cujo sistema contábil, administrativo e financeiro, se organizará na estrutura própria da Prefeitura para todos os efeitos jurídicos e em face de todos os órgãos fiscalizadores.

§3º. Compete igualmente à Secretaria de Fazenda a emissão das guias de recolhimento da Indenização de Licenciamento Ambiental, nos moldes estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em processo administrativo individualizado para cada procedimento realizado.

§4º. O quadro citado no “CAPUT” deste artigo obedece a forma apresentada a seguir:

(valores em UFISBP)

LICENÇA	PORTE MÍNIMO		
	significante/baixo	Médio	Alto
LP	16,16	19,23	50,17
LI	19,34	50,93	58,67
LC	18,18	111,4	50,88

LICENÇA	PORTE PEQUENO		
	significante/baixo	Médio	Alto
LP	22,10	28,52	41,61
LI	38,41	16,09	79,06
LC	28,75	58,11	57,13

LICENÇA	PORTE MÉDIO		
	significante/baixo	Médio	Alto
LP	65,76	70,12	111,71
LI	121,11	52,82	82,11
LC	36,32	22,08	39,02

LICENÇA	PORTE GRANDE		
	significante/baixo	Médio	Alto
LP	221,34	20,82	267,02
LI	274,79	40,95	532,56
LC	229,82	217,28	418,08

LICENÇA	PORTE EXCEPCIONAL		
	significante/baixo	Médio	Alto
LP	528,15	658,75	718,57
LI	680,34	594,48	1.112,17
LC	680,45	612,13	894,05

Art. 3º - Os procedimentos de Gestão do FUNCAM deverão obedecer aos critérios estabelecidos no Capítulo XXI da Lei Complementar Municipal 002/2009, e complementarmente ao que se estabelece a seguir.

Art. 4º - Compete ao Secretário Municipal de Fazenda promover a assinatura nos cheques e ordens de pagamento emitidos em contas vinculadas dos recursos do FUNCAM, considerando ser a autoridade responsável pela administração financeira e contábil do município.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Planejamento e Coordenação a inclusão dos recursos necessários à realização das atividades do SISAM nos orçamentos do município, sempre de conformidade com as determinações do gestor do FUNCAM e diretrizes estabelecidas pelo CMMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º - De acordo com o que estabelece o artigo 68 da Lei Complementar Municipal nº. 002/2009 compete ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura promover os atos técnicos, necessários ao cumprimento da legislação no que tange aos procedimentos contábeis de registro das atividades do FUNCAM, nos moldes atualmente realizados em relação aos demais recursos municipais.

Art. 7º - O registro orçamentário dos ingressos de receita na conta bancária vinculada ao Fundo deverão ser feitos em rubrica genérica até que sejam promovidos os atos relativos à sua indexação na LOA através de abertura de crédito especial.

Parágrafo único: A geração de despesa através do FUNCAM ficará condicionada à sua inclusão nos orçamentos, em conformidade com o estabelecido no artigo 16 e segs. Da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000.

Art. 8º - Compete ao Gestor do FUNCAM a emissão de atos complementares à presente lei, relativamente à parcelas pormenorizadas das atividades administrativas do Fundo, Conselho e demais atividades e órgãos componentes do SISAM.

Art. 9º - Compõem esta lei, os anexos I e II, onde se registram as normas citadas no artigo 1º e seguintes, quais sejam a MN-0050 e NA-0051 em referências das quais se aplicarão suas disposições.

Parágrafo Único – Fica estabelecido que do Anexo II – MN0050 – Tabela 33, as atividades que tecnicamente forem consideradas de Baixo Impacto, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente terão a aplicação do licenciamento simplificado.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 7 DE DEZEMBRO DE 2009.

JOSÉ LUÍS ANCHITE
Prefeito Municipal

Mensagem nº 042/2009
Projeto de lei nº 092/2009
Autor: Executivo Municipal

ANEXO I
NA-0051

SUMÁRIO

- 1 OBJETIVO
- 2 LEGISLAÇÃO BÁSICA
 - 2.1 Legislação Federal
 - 2.2 Legislação do Estado do Rio de Janeiro
- 3 CRITÉRIOS GERAIS
- 4 CUSTOS DE ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE LICENÇAS
- 5 CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO O PORTE
 - 5.1 Abertura de Barras e Embocaduras
 - 5.2 Abertura de Canais de Navegação
 - 5.3 Aeroportos
 - 5.4 Aterros de Resíduos Industriais, Aterros Sanitários, Aterros Provisórios Sistema de Tratamento (inclusive térmico) e Disposição de Resíduos de Serviços de Saúde.
 - 5.5 Aterros sobre Espelho d'água
 - 5.6 Atividades Agropecuárias e Agrossilvopastoris
 - 5.7 Atividades Lineares
 - 5.8 Barragens
 - 5.9 Canalização, Retificação e Construção de Diques em Cursos d'água
 - 5.10 Cemitérios
 - 5.11 Construção e Reparos de Embarcações
 - 5.12 Cortes e Aterros para Nivelamento de

- Greide
- 5.13 Cultivo de Cana de Açúcar com Irrigação pelo Método de Aspersão
- 5.14 Dragagens
- 5.15 Drenagens
- 5.16 Estações de Tratamento e Redes de Esgotamento inclusive Emissários Submarinos e Terrestres
- 5.17 Estações de Tratamento, Captações e Redes de Distribuição de Água para Consumo Humano e Irrigação
- 5.18 Estocagem de Resíduos Industriais e urbanos
- 5.19 Estruturas de Apoio a Embarcações em Rios, Lagoas e Mar Aberto (PEAE GEA)
- 5.20 Estações Radio Base do Serviço Móvel Celular
- 5.21 Extração Mineral
- 5.22 Incineração de Resíduos e Crematórios
- 5.23 Indústria de Transformação
- 5.24 Parcelamento do Solo para fins de Assentamento Rural
- 5.25 Ponto de Entrega de Gás – City Gate
- 5.26 Portos
- 5.27 Postos de Serviço de Abastecimento de Veículos e Embarcações e Base de Estocagem de Combustíveis
- 5.28 Prestação de Serviços de Natureza Industrial em Estabelecimentos de Terceiros
- 5.29 Subestação de Energia Elétrica
- 5.30 Terminais
- 5.31 Transporte de Resíduos e Produtos Químicos
- 5.32 Transposição de Bacias
- 5.33 Tratamento de Efluentes Líquidos
- 5.34 Tratamento de Resíduos, inclusive preparo de resíduos para o Co-processamento, Incineração e Disposição
- 5.35 Urbanização
- 5.36 Usina Hidrelétrica e Eólica
- 5.37 Usina Termelétrica

6 CUSTOS DE ANÁLISE DE ESTUDOS COMPLEMENTARES

6.1 ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA

6.2 RELATÓRIOS AMBIENTAIS SIMPLIFICADOS – RAS

7 AVERBAÇÃO DE LICENÇAS

ANEXO – ÁREAS FRÁGEIS

NA-0051.R-7 – INDENIZAÇÃO DOS CUSTOS DE ANÁLISE E PROCESSAMENTO DOS

REQUERIMENTOS DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Notas:

Aprovada pela Resolução Conema nº 3, de 07 de outubro de 2008.

Publicada no DOERJ de 20 de outubro de 2008 e republicada por incorreções no dia 28 de outubro de 2008.

1. OBJETIVO

Estabelecer os valores e os critérios de indenização à Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA, dos custos de análise e processamento dos requerimentos das licenças ambientais.

2 LEGISLAÇÃO BÁSICA

2.1 LEGISLAÇÃO FEDERAL

2.1.1 [Lei complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006](#) - Institui o estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte; altera dispositivos das leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da consolidação das leis do trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999

2.2 LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2.2.1 Lei nº 1.356, de 03 de outubro de 1988 – Dispõe sobre os procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação dos Estudos de Impacto Ambiental (com as alterações introduzidas pelas Leis nos 2.535/96, 2.894/98, 3.111/98, 4.235/03, 4.517/05 e 5.000/07).

2.2.2 Decreto-Lei nº 134, de 16 de junho de 1975 – Dispõe sobre a prevenção e o controle da Poluição do Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro.

2.2.3 Decreto nº 1.633, de 21 de dezembro de 1977 – Regulamenta em parte o Decreto-lei nº 134/75 e institui o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP.

2.2.4 Portaria nº 1.141/GM5, do Ministério da Aeronáutica, de 08 de dezembro de 1987 – Dispõe sobre Zonas de Proteção e aprova o

Plano Básico da Zona de Proteção de Aeródromos, o Plano Básico de Zoneamento do Ruído, o Plano Básico de Proteção de Helipontos, e o Plano de Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e dá outras providências.

2.2.5 Deliberação CECA nº 4.543, de 11 de janeiro de 2005 – Dispõe sobre Licenciamento de Projetos de Silvicultura.

2.2.6 Deliberação CECA nº 4.140, de 12 de março de 2002 – Dispõe sobre o processo de licenciamento simplificado para empreendimentos de cultivo de cana de açúcar, que adotem o método de irrigação por aspersão.

2.2.7 Legislação aprovada pela Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, com base no Decreto-lei nº 134/75 e no Decreto nº 1.633/77:

? DZ-041 – DIRETRIZ PARA IMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA);

? MN-050 – CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES POLUIDORAS;

? DZ-1836 – DIRETRIZ PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO MINERAL;

? DZ-1839.R-1 – DIRETRIZ PARA O LICENCIAMENTO DE ESTRUTURAS DE APOIO ÀS EMBARCAÇÕES DE PEQUENO E MÉDIO PORTE;

? DZ-1841 – DIRETRIZ PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E PARA AUTORIZAÇÃO DO ENCERRAMENTO DE POSTOS DE SERVIÇOS QUE DISPONHAM DE SISTEMAS DE ACONDICIONAMENTO OU ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS, GRAXAS, LUBRIFICANTES E SEUS RESPECTIVOS RESÍDUOS.

? DZ-1845 – DIRETRIZ PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE DRAGAGEM E DISPOSIÇÃO FINAL DO MATERIAL DRAGADO.

3 CRITÉRIOS GERAIS

3.1 Os custos referentes à análise dos requerimentos de licenças ambientais são os

estabelecidos na Tabela 1 e serão indenizados à Feema em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas de valor não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando o julgamento e a emissão da licença condicionados à quitação integral das parcelas.

3.2 Para o estabelecimento destes custos foram considerados:

- tipo de atividade;
- porte da atividade;
- potencial poluidor.

3.3 O Potencial Poluidor para cada tipo de atividade está definido no MN-050 – Classificação de Atividades Poluidoras, que estabelece quatro níveis: Alto, Médio, Baixo e Insignificante. Para os empreendimentos de Parcelamento do Solo para Assentamento Rural (item 5.24) e Urbanização (item 5.35), o Potencial Poluidor é estabelecido para cada empreendimento, de acordo com os fatores condicionantes especificados nas Tabelas 37 e 49, respectivamente.

3.4 Quando o requerimento contemplar mais de uma atividade no mesmo local, enquadradas no MN-0050 em códigos distintos, ou seja tipologias distintas, é cobrado o somatório dos custos referentes a cada uma das atividades.

3.5 Se durante a análise do requerimento de licença ficar constatado que houve cobrança indevida, a mais ou a menos, a diferença será cobrada antes da entrega da licença, ou ressarcida mediante solicitação do requerente.

3.6 Quando não for possível estabelecer o valor da indenização do custo da análise do requerimento de licença, será cobrado, no ato da solicitação, o valor mínimo do custo da análise do tipo de licença requerida, conforme Tabela 1. Ao longo da análise será calculada a diferença a ser cobrada antes da entrega da licença.

3.7 Os custos de indenização referentes aos estudos complementares necessários para subsidiar a análise dos requerimentos de licenças ambientais estão discriminados no Capítulo 6 desta Norma.

3.8 Caso um estudo complementar não atenda às especificações da FEEMA pelas análises realizadas após sua aceitação, este será recusado e será cobrado um novo custo de análise de cada novo estudo que venha a ser apresentado.

3.9 Os custos referentes à análise dos requerimentos de averbação das licenças ambientais são os estabelecidos na Tabela 55, que são indenizados à FEEMA, no ato da entrega do documento de averbação.

3.10 No caso de expedição de 2ª via de licença, é cobrado o valor de 120 (cento e vinte) UFIR-RJ.

3.11 Estão isentas do ressarcimento dos custos de análise dos requerimentos de licenças as obras ou atividades a serem implantadas diretamente pelas Secretarias de Estado.

4 CUSTOS DE ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE LICENÇAS

A Tabela 1 estabelece os custos de análise processamento dos requerimentos de licenças ambientais em função do tipo de atividade ou empreendimento, do seu porte e potencial poluidor.

TABELA 1
(valores em UFIR-RJ)

LICENÇA	PORTE MÍNIMO POTENCIAL POLUIDOR		
	Insignificante/Baixo	Médio	Alto
LP	743	864	1387
LI	917	1429	2833
LO	745	917	1420

LICENÇA	PORTE PEQUENO POTENCIAL POLUIDOR		
	Insignificante/Baixo	Médio	Alto
LP	1018	1522	1913
LI	1706	2579	3657
LO	1306	1756	2491

LICENÇA	PORTE MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR		
	Insignificante/Baixo	Médio	Alto
LP	3001	4687	5475
LI	4800	7015	8373
LO	3991	5658	6390

LICENÇA	PORTE GRANDE POTENCIAL POLUIDOR		
	Insignificante/Baixo	Médio	Alto
LP	9283	13977	17790
LI	12532	18663	24187
LO	11015	15864	22480

LICENÇA	PORTE EXCEPCIONAL POTENCIAL POLUIDOR		
	Insignificante/Baixo	Médio	Alto
LP	25373	38208	34409
LI	30531	42956	51125
LO	28776	54896	40680

5 CLASSIFICAÇÃO SEGUNDO O PORTE

5.1 ABERTURA DE BARRAS E EMBOCADURAS

TABELA 2

CLASSIFICAÇÃO DAS ABERTURAS DE BARRAS E EMBOCADURAS

PORTE	CONSTRUÇÃO DE ENROCAMENTO
Médio	não
Grande	sim

5.2 ABERTURA DE CANAIS DE NAVEGAÇÃO

TABELA 3

CLASSIFICAÇÃO DAS ABERTURAS DE CANAIS DE NAVEGAÇÃO

PORTE	RETRO INFERIADADE DA ABERTURA (m)
Médio	até 200
Grande	acima de 200

5.3 AEROPORTOS

TABELA 4

CLASSIFICAÇÃO DOS AEROPORTOS

PORTE	CATEGORIAS ^(*)
Pequeno	VI
Médio	V
Grande	IV
Excepcional	I, II e III

(*) Categorias especificadas na Portaria nº 1.147/GM5.

5.4 ATERROS DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS, ATERROS SANITÁRIOS, ATERROS PROVISÓRIOS, SISTEMA DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE CLASSE A

TABELA 5

CLASSIFICAÇÃO DOS ATERROS DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS

PORTE	ÁREA ÚTIL DO ATERRO (m ²)
Mínimo	até 2.000
Pequeno	acima de 2.000, até 10.000
Médio	acima de 10.000, até 30.000
Grande	acima de 30.000, até 100.000
Excepcional	acima de 100.000

TABELA 6

CLASSIFICAÇÃO DE SISTEMAS DE TRATAMENTO OU DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS EM ATERROS SANITÁRIOS E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL EM ATERROS PROVISÓRIOS.

PORTE	CAPACIDADE OPERACIONAL (t/dia)
Mínimo	até 20
Pequeno	acima de 20, até 100
Médio	acima de 100, até 1000
Grande	acima de 1000, até 5000
Excepcional	acima de 5000

TABELA 7

CLASSIFICAÇÃO DE SISTEMA DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

PORTE	CAPACIDADE OPERACIONAL (l/dia)
Mínimo	até 5
Pequeno	acima de 5, até 10
Médio	acima de 10, até 50
Grande	acima de 50, até 100
Excepcional	acima de 100

5.5 ATERROS SOBRE ESPELHO D'ÁGUA

TABELA 8
CLASSIFICAÇÃO DOS ATERROS SOBRE ESPELHO D'ÁGUA

PORTE	ÁREA ATERRADA (m ²)
Pequeno	até 5.000
Médio	acima de 5.000, até 20.000
Grande	acima de 20.000

5.6 ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E AGROSSILVOPASTORIS

Não inclui empreendimentos de cultivo de cana de açúcar que adotem o método de irrigação por aspersão, previstos na Deliberação CECA/CN nº 4.140.

TABELA 9

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E AGROSSILVOPASTORIS

PORTE	ÁREA (m ²)
Mínimo	até 50.000
Pequeno	acima de 50.000, até 200.000
Médio	acima de 200.000, até 1.000.000
Grande	acima de 1.000.000

5.7 ATIVIDADES LINEARES

Inclui linhas de transmissão, ferrovias, metrovias, rodovias, gasodutos, minerodutos, oleodutos, redes distribuidoras de gás, pontes, viadutos, elevados e túneis.

TABELA 10

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES LINEARES

PORTE	EXTENSÃO (km)
Mínimo	até 5
Pequeno	acima de 5 até 10
Médio	acima de 10 até 50
Grande	acima de 50, até 100
Excepcional	acima de 100

5.8 BARRAGENS

TABELA 11

CLASSIFICAÇÃO DAS BARRAGENS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA

PORTE	POTÊNCIA INSTALADA (MW)
Pequeno	Até 30
Médio	acima de 30 até 1.000
Grande	acima de 1.000, até 10.000
Excepcional	acima de 10.000

TABELA 12

CLASSIFICAÇÃO DAS BARRAGENS PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA E REGULAGEM DE VAZÃO

PORTE	ÁREA INUNDADA (m ²)
Pequeno	até 5.000
Médio	acima de 5.000, até 20.000
Grande	acima de 20.000, até 100.000
Excepcional	acima de 100.000

5.9 CANALIZAÇÃO, RETIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE DIQUES EM CURSOS D'ÁGUA

TABELA 13

CLASSIFICAÇÃO DAS CANALIZAÇÕES, RETIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES DE DIQUES

PORTE	LARGURA DO RIO (m)
Mínimo	até 10
Pequeno	acima de 10 até 30
Médio	acima de 30, até 50
Grande	acima de 50 até 100
Excepcional	acima de 100

5.10 CEMITÉRIOS

TABELA 14

CLASSIFICAÇÃO DOS CEMITÉRIOS HORIZONTAIS

PORTE	ÁREA TOTAL (ha)
Pequeno	até 10
Médio	acima de 10, até 30
Grande	acima de 30 até 50
Excepcional	acima de 50

Os cemitérios verticais são classificados em porte Médio.

5.11 CONSTRUÇÃO E REPARO DE EMBARCAÇÕES (ESTALEIROS)

TABELA 15

CLASSIFICAÇÃO DE INSTALAÇÕES PARA CONSTRUÇÕES E REPAROS NAVAIS

PORTE	ÁREA (m ²)
Pequeno	até 10.000
Médio	acima de 10.000, até 50.000
Grande	acima de 50.000, até 200.000
Excepcional	acima de 200.000

5.12 CORTES E ATERROS PARA NIVELAMENTO DE GREIDE

TABELA 16

CLASSIFICAÇÃO DOS CORTES E ATERROS PARA NIVELAMENTO DE GREIDE

PORTE	VOLUME DO CORTE E ATERRO (m ³)
Mínimo	até 10.000
Pequeno	acima de 10.000, até 100.000
Médio	acima de 100.000, até 500.000
Grande	acima de 500.000

5.13 CULTIVO DE CANA DE AÇÚCAR COM IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO

Esses empreendimentos são classificados em porte Mínimo.

5.14 DRAGAGENS

Inclui dragagens em canais de navegação.

TABELA 17

CLASSIFICAÇÃO DE DRAGAGENS

PORTE	VOLUME DRAGADO (m ³)
Mínimo	até 10.000
Pequeno	acima de 10.000, até 100.000
Médio	acima de 100.000, até 500.000
Grande	acima de 500.000, até 2.000.000
Excepcional	acima de 2.000.000

5.15 DRENAGENS

Microdrenagem – convencionam-se aquele que envolve bacias de drenagem com vazão de pico para tempo de recorrência de 10 anos, de até 6m³/s.

Mesodrenagem – fica referenciado como sendo as redes e cursos d'água entre 6 a 10 m³/s, para um tempo de recorrência de 10 anos.

Macro drenagem – convencionam-se como sendo os cursos d'água e lagoas cujas vazões ultrapassem o valor de 10 m³/s, considerando um tempo de recorrência de 10 anos.

TABELA 18

CLASSIFICAÇÃO DAS OBRAS DE DRENAGEM

PORTE	VAZÃO (m ³ /s)
Microdrenagem	Pequeno até 6
Mesodrenagem	Médio acima de 6, até 10
Macro drenagem	Grande acima de 10

5.16 ESTAÇÕES DE TRATAMENTO E REDES DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, INCLUSIVE EMISSÁRIOS TERRESTRES E SUBMARINOS.

TABELA 19

CLASSIFICAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO

PORTE	VAZÃO (L/s)
Mínimo	até 15
Pequeno	acima de 15, até 70
Médio	acima de 70, até 300
Grande	acima de 300, até 900
Excepcional	acima de 900

TABELA 20

CLASSIFICAÇÃO DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

REDE COLETORA, LINHAS DE RECALQUE, COLETOR TRONCO E INTERCEPTOR

PORTE	EXTENSÃO (KM)
Mínimo	Até 15
Pequeno	acima de 15, até 75
Médio	acima de 75, até 300
Grande	acima de 300, até 900
Excepcional	acima de 900

TABELA 21

EMISSÁRIOS TERRESTRES E SUBMARINOS

PORTE	EXTENSÃO (KM)
Pequeno	até 0,5
Médio	acima de 0,5, até 2
Grande	acima de 2, até 4
Excepcional	Acima de 4

5.17 ESTAÇÕES DE TRATAMENTO, CAPTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E IRRIGAÇÃO

TABELA 22

CLASSIFICAÇÃO DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA

PORTE	VAZÃO (L/s)
Mínimo	até 30
Pequeno	acima 30, até 150
Médio	acima 150, até 500
Grande	acima 500, até 1.500
Excepcional	acima de 1.500

TABELA 23

CLASSIFICAÇÃO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

PORTE	EXTENSÃO (KM)
Mínimo	até 15
Pequeno	acima de 15, até 75
Médio	acima de 75, até 300
Grande	acima de 300, até 900
Excepcional	acima de 900

TABELA 24

CLASSIFICAÇÃO DAS CAPTAÇÕES DE ÁGUA

PORTE	VAZÃO (L/s)
Mínimo	até 30
Pequeno	acima 30, até 150
Médio	acima 150, até 500
Grande	acima 500, até 1.500
Excepcional	acima de 1.500

5.18 ESTOCAGEM DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS

TABELA 25

CLASSIFICAÇÃO DAS ESTOCAGENS DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS

PORTE	CAPACIDADE DA CENTRAL (t)
Mínimo	até 2.500
Pequeno	acima de 2.500 até, 10.000
Médio	acima de 10.000, até 50.000
Grande	acima de 50.000 até 100.000
Excepcional	acima de 100.000

5.19 ESTRUTURAS DE APOIO A EMBARCAÇÕES EM RIOS, LAGOAS E MARABERTO (PEA E GEA)

TABELA 26

CLASSIFICAÇÃO DAS ESTRUTURAS DE APOIO A EMBARCAÇÕES

PORTE	NÚMERO DE EMBARCAÇÕES
Mínimo	até 10
Pequeno	acima de 10, até 50
Médio	acima de 50, até 150
Grande	acima de 150

5.20 ESTAÇÕES RÁDIO BASE DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR

O enquadramento quanto ao porte é Médio para ERBs e Pequeno para Mini-ERBs.

5.21 EXTRAÇÃO MINERAL

TABELA 27

CLASSIFICAÇÃO DAS EXTRAÇÕES DE MINERAIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL NÃO ESPECIFICADOS

PORTE	VOLUME (m ³ /mês)
Pequeno	até 5.000
Médio	acima de 5.000, até 10.000
Grande	acima de 10.000, até 30.000
Excepcional	acima de 30.000

TABELA 28

CLASSIFICAÇÃO DAS EXTRAÇÕES DE AREIA E AREOLA

PORTE	PRODUÇÃO (m ³ /mês)
Pequeno	até 20.000
Médio	acima de 20.000 até 50.000
Grande	acima de 50.000 até 80.000
Excepcional	acima de 80.000

TABELA 29

CLASSIFICAÇÃO DAS EXTRAÇÕES DE ROCHAS PARA BRITA

PORTE	PRODUÇÃO (m ³ /mês)
Pequeno	até 15.000
Médio	acima de 15.000 até 30.000
Grande	acima de 30.000 até 60.000
Excepcional	acima 60.000

TABELA 30

CLASSIFICAÇÃO DAS EXTRAÇÕES DE ARGILA E SAIBRO

PORTE	PRODUÇÃO (m ³ /mês)
Pequeno	até 5.000
Médio	acima de 5.000 até 10.000
Grande	acima de 10.000

TABELA 31

CLASSIFICAÇÃO DAS EXTRAÇÕES DE ÁGUA MINERAL

PORTE	VAZÃO (l/s)
Pequeno	até 12
Médio	de 12 até 120
Grande	de 120 até 1.200
Excepcional	acima de 1.200

5.22 INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS E CREMATÓRIOS

Inclui, também, resíduos industriais integrados à instalação industrial e resíduos urbanos

TABELA 32

CLASSIFICAÇÃO DOS INCINERADORES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS E URBANOS

PORTE	CAPACIDADE (t/ano)
Pequeno	até 6.000
Médio	acima de 6.000, até 12.000
Grande	acima de 12.000

TABELA 33

CLASSIFICAÇÃO DOS CREMATÓRIOS E INCINERADORES DE RESÍDUOS DE ESTABELECIMENTOS DE

SAÚDE

PORTE	CAPACIDADE (kg/hora)
Pequeno	até 100
Médio	acima de 100, até 500
Grande	acima de 500

5.23 INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO

Inclui unidades auxiliares de apoio industrial e serviços de natureza industrial.

TABELA 34

PESOS PARA CLASSIFICAÇÃO DE INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO

PESOS	PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO	
	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (m ²)	NÚMERO DE EMPREGADOS
0,5	até 500	até 10
1	acima de 500, até 2.000	acima de 10, até 100
2	acima de 2.000, até 10.000	acima de 100, até 500
3	acima de 10.000, até 40.000	acima de 500, até 2.000
4	acima de 40.000	acima de 2.000

TABELA 35

CLASSIFICAÇÃO DE INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO

PORTE	MÉDIA ARITMÉTICA (M) DOS PESOS (OBTIDOS NA TABELA 24)
Mínimo	M < 0,5
Pequeno	0,5 < M ≤ 1
Médio	1 < M < 2
Grande	2 < M < 3
Excepcional	M > 3

5.24 PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE ASSENTAMENTO RURAL

TABELA 36

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE ASSENTAMENTO RURAL

PORTE	ÁREA (ha)
Pequeno	até 500
Médio	acima de 500, até 3.000
Grande	acima de 3.000, até 5.000
Excepcional	acima de 5.000

TABELA 37

PESOS E VALORES DOS FATORES CONDICIONANTES PARA ATIVIDADES DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE ASSENTAMENTO EM ÁREA RURAL

PESO	FATOR CONDICIONANTE	SITUAÇÃO	VALOR
10	Situa-se em área frágil ou em seu entorno (ver o Anexo desta norma)	Não	0
		Sim	1
9	Prevê alterações em corpos d'água ou modifica drenagem natural	Não	0
		Sim	1
8	Prevê cortes e aterros	Não	0
		Sim	1
7	Prevê supressão de vegetação	Não	0
		Sim	1

TABELA 38

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS DE ASSENTAMENTO RURAL SEGUNDO O POTENCIAL POLUIDOR

POTENCIAL POLUIDOR	SOMATÓRIO DE PESO X VALOR (TABELA 37)
Baixo	0 a 9
Médio	10 a 24
Alto	25 a 34

5.25 PONTO DE ENTREGA DE GÁS – TERMINAIS CITY GATE

Esses empreendimentos são enquadrado em porte Pequeno.

5.26 PORTOS

TABELA 39

CLASSIFICAÇÃO DOS PORTOS

PORTE	RETROÁREA (m ²)
Mínimo	até 100.000
Médio	acima de 100.000, até 200.000
Grande	acima de 200.000
Excepcional	

5.27 POSTOS DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS E EMBARCAÇÕES E BASES DE ESTOCAGEM DE COMBUSTÍVEIS

Inclui retalhista, base de abastecimento e distribuição.

TABELA 40

CLASSIFICAÇÃO DOS POSTOS DE SERVIÇO E DAS BASES DE ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO

PORTE	TANCAGEM (m ³)
Mínimo	até 60
Pequeno	acima de 60, até 150
Médio	acima de 150, até 10.000
Grande	acima de 10.000, até 100.000
Excepcional	acima de 100.000

5.28 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA INDUSTRIAL EM ESTABELECIMENTOS DE TERCEIROS.

Esses serviços são enquadrados em porte Mínimo.

5.29 SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

TABELA 41

CLASSIFICAÇÃO DAS SUBESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA

PORTE	POTÊNCIA APARENTE (MVA)
Mínimo	até 40
Médio	acima de 40, até 80
Grande	acima de 80
Excepcional	

5.30 TERMINAIS

Inclui terminais de minério, de petróleo, de produtos químicos e de cargas diversas.

TABELA 42

PESOS PARA CLASSIFICAÇÃO DE

TERMINAIS

PESOS	PARÂMETROS PARA AVALIAÇÃO	
	ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA (m ²)	NÚMERO DE EMPREGADOS
0,5	até 500	até 10
1	acima de 500, até 2.000	acima de 10, até 100
2	acima de 2.000, até 10.000	acima de 100, até 500
3	acima de 10.000, até 40.000	acima de 500, até 2.000
4	acima de 40.000	acima de 2.000

TABELA 43

CLASSIFICAÇÃO DE TERMINAIS

PORTE DA ATIVIDADE	MÉDIA ARITMÉTICA (M) DOS PESOS (OBTIDOS NA TABELA 42)
Mínimo	M < 0,5
Pequeno	0,5 < M < 1
Médio	1 < M < 2
Grande	2 < M < 3
Excepcional	M > 3

5.31 TRANSPORTE DE RESÍDUOS E PRODUTOS QUÍMICOS

TABELA 44

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTE

PORTE	NÚMERO DE VEÍCULOS/EMBARCAÇÕES
Mínimo	até 5
Pequeno	acima de 5 até 10
Médio	acima de 10 até 50
Grande	acima de 50 até 100
Excepcional	acima de 100

5.32 TRANSPOSIÇÃO DE BACIAS

Essas obras são enquadradas em porte Grande.

5.33 TRATAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS, INCLUSIVE UNIDADES INTEGRADAS À INSTALAÇÃO INDUSTRIAL

TABELA 45

CLASSIFICAÇÃO DO TRATAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS

PORTE	VAZÃO (L/s)
Mínimo	até 10
Pequeno	acima de 10, até 50
Médio	acima de 50, até 250
Grande	acima de 250, até 750
Excepcional	acima de 750

5.34 TRATAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS, INCLUSIVE PREPARO DE RESÍDUOS PARA O CO-PROCESSAMENTO, INCINERAÇÃO E DISPOSIÇÃO

TABELA 46

CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS

INDUSTRIAIS, INCLUSIVE PREPARO DE RESÍDUOS PARA O COPROCESSAMENTO, INCINERAÇÃO E DISPOSIÇÃO

PORTE	CAPACIDADE (t/ano)
Mínimo	até 10.000
Pequeno	acima de 10.000, até 100.000
Médio	acima de 100.000, até 300.000
Grande	acima de 300.000, até 500.000
Excepcional	acima de 500.000

TABELA 47

CLASSIFICAÇÃO DO CO-PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS EM FORNOS DE CLINQUER

PORTE	CAPACIDADE DO FORNO DE CLINQUER (t/ano)
Pequeno	até 200.000
Médio	acima de 200.000, até 500.000
Grande	acima de 500.000, até 1.000.000
Excepcional	acima de 1.000.000

5.35 URBANIZAÇÃO

Inclui edificações residenciais e comerciais, loteamentos residenciais ou industriais, conjuntos habitacionais, complexos turísticos, parques temáticos, zonas estritamente industriais e distritos industriais.

TABELA 43

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE URBANIZAÇÃO

PORTE	ÁREA (m²)
Mínimo	até 2.500
Pequeno	acima de 2.500, até 50.000
Médio	acima de 50.000, até 100.000
Grande	acima de 100.000, até 500.000
Excepcional	acima de 500.000

TABELA 48

PESOS E VALORES DOS FATORES CONDICIONANTES PARA ATIVIDADES DE URBANIZAÇÃO

PESO	FATOR CONDICIONANTE	SITUAÇÃO	VALOR
1	Shading em áreas frágeis ou áreas antigas (AMPXO)	Não	0
		Sim	1
2	Presença de áreas alagadas	Não	0
		Sim	1
3	Presença de áreas com corpos d'água em condições naturais	Não	0
		Sim	1
4	Presença de áreas de vegetação	Não	0
		Sim	1
5	Quanto ao sistema de saneamento	Sistema particular	0
		Sistema particular	1
		Sistema público	6
6	Quanto à coleta de lixo	Sistema particular	1
		Sistema público	6
7	Quanto ao sistema de drenagem	Uso de poças, fossos ou outras obras	1

TABELA 49

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES DE URBANIZAÇÃO SEGUNDO O POTENCIAL POLUIDOR

POTENCIAL POLUIDOR	SOBREVOLTO DE PESO X VALOR (TABELA 48)
Baixo	0 a 7
Médio	8 a 35
Alto	36 a 52

5.36 USINA HIDRELÉTRICA E EÓLICA

TABELA 51

CLASSIFICAÇÃO DAS USINAS HIDRELÉTRICAS E EÓLICAS

PORTE	POTÊNCIA INSTALADA (MW)
Pequena	Até 30
Médio	acima de 30 até 1.000
Grande	acima de 1.000, até 10.000
Excepcional	acima de 10.000

5.37 USINA TERMELÉTRICA

TABELA 52 CLASSIFICAÇÃO DAS USINAS TERMELÉTRICAS

PORTE	POTÊNCIA INSTALADA (MW)
Médio	até 450
Grande	acima de 450, até 700
Excepcional	acima de 700

6 CUSTOS DE ANÁLISE DE ESTUDOS COMPLEMENTARES

Os custos referentes à análise de estudos complementares são indenizados à FEEMA no ato da entrega desses estudos.

6.1 ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA

Os custos de análise de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e dos respectivos Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA) são cobrados com base na Tabela 53.

TABELA 53
(valores em UFIR-RJ)

CUSTOS DE ANÁLISES DE ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	
	Médio	Alto
Mínimo	4.285	5.473
Pequeno	5.077	6.265
Médio	13.236	16.403
Grande	28.662	33.413
Excepcional	54.187	60.522

6.1 RELATÓRIOS AMBIENTAIS SIMPLIFICADOS – RAS

Os custos de análise dos Relatórios Ambientais Simplificados (RAS) são cobrados com base na Tabela 54.

TABELA 54

CUSTOS DE ANÁLISE DE RELATÓRIOS AMBIENTAIS SIMPLIFICADOS - RAS

PORTE	VALOR (UFIR)
Mínimo	3.691
Pequeno	4.087
Médio	10.068
Grande	23.911
Excepcional	47.852

7 AVERBAÇÃO DE LICENÇAS

A Tabela 55 estabelece os custos de análise e processamento dos pedidos de averbação de licenças ambientais, por tipo de alteração.

TABELA 55

CUSTO DA ANÁLISE DE PEDIDOS DE AVERBAÇÃO DE LICENÇAS

TIPO DE AVERBAÇÃO	CUSTO (%)
Retificação de erro material da FEEMA	0%
Alteração do endereço do escritório/sede	20%
Alteração de nome empresarial sem alteração do CNPJ	20%
Alteração de nome empresarial com alteração do CNPJ	30%
Alteração da Titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade)	30%
	50%
Inclusão de atividade nova que não foi objeto de Licença de instalação – LI (quando não couber a LI)	50%
Inclusão de produto ou resíduo	50%
Alteração na descrição da atividade (explicitar de acordo com o interesse do requerente)	50%
Condição de validade específica	50%

ANEXO

ÁREAS FRÁGEIS

- Encostas ou partes destas, com declividade igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento).

- Encostas com declividade igual ou superior a 10% (dez por cento), nas áreas costeiras.

- Matas ou Florestas – ecossistemas complexos nos quais as árvores são a forma vegetal predominante que protegem o solo sobre o impacto direto do sol, vento e precipitações.

- Restingas – acumulações arenosas litorâneas, paralelas à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzida por sedimentos transportados pelo mar, onde se encontram associações vegetais mistas características, comumente conhecidas como "vegetação de restinga".

- Dunas – acumulações arenosas litorâneas produzidas pela ação do vento no todo, ou em parte, estabilizadas ou fixadas pela vegetação.

- Áreas brejosas – terreno molhado ou saturado de água, algumas vezes alagável de tempos em tempos, coberto com vegetação natural própria na qual predominam arbustos integrados com gramíneas rasteiras e algumas espécies arbóreas.

- Manguezais – "ecossistemas litorâneos" que ocorrem em terrenos baixos sujeitos à ação das marés, localizados em áreas relativamente abrigadas como baías, estuários e lagunas e são normalmente constituídos de vazas lodosas recentes, as quais se associam tipo particular de flora e fauna.

- Áreas de endemismo – isolamento de uma ou muitas espécies em um espaço terrestre, após uma evolução genética diferente daquelas ocorridas em outras regiões.

- Áreas que abriguem espécies ameaçadas de extinção.

- Sítios arqueológicos – áreas destinadas a proteger vestígios de ocupação pré-histórica humana contra quaisquer alterações e onde as atividades são disciplinadas e controladas de modo a não prejudicar os valores a serem preservados.

- Áreas de influência de nascentes ou olho d'água, reservatórios, cursos de rios, lagoas, lagoas e praias.

ANEXO II

MN-0050

ÍNDICE

1.	OBJETIVO	29
2.	DEFINIÇÕES	29
3.	METODOLOGIA	29
3.1	CODIFICAÇÃO	29
3.2	DEFINIÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR	30
4	CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES E SEU POTENCIAL POLUIDOR	31
4.1	EXTRAÇÃO DE MINERAIS – GÊNERO 00	31
4.2	PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS – GÊNERO 10	33
4.3	METALÚRGICA – GÊNERO 11	39
4.4	MECÂNICA – GÊNERO 12	44
4.5	MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES – GÊNERO 13	52
4.6	MATERIAL DE TRANSPORTE – GÊNERO 14	56
4.7	MADEIRA – GÊNERO 15	59

4.8	MOBILIÁRIO – GÊNERO 16	61
4.9	PAPEL E PAPELÃO – GÊNERO 17	63
4.10	BORRACHA – GÊNERO 18	66
4.11	COUROS, PELES E PRODUTOS SIMILARES – GÊNERO 19	67
4.12	QUÍMICA – GÊNERO 20	69
4.13	PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS – GÊNERO 21	73
4.14	PERFUMARIAS, SABÕES E VELAS – GÊNERO 13	74
4.15	PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS – GÊNERO 23	75
4.16	TÊXTIL – GÊNERO 24	77
4.17	VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS – GÊNERO 25	80
4.18	PRODUTOS ALIMENTARES – GÊNERO 26	83
4.19	BEBIDAS – GÊNERO 27	88
4.20	FUMO – GÊNERO 28	89
4.21	EDITORIAL E GRÁFICA – GÊNERO 29	89
4.22	DIVERSOS – GÊNERO 30	91
4.23	PRODUTOS DE MINERAIS RADIOATIVOS – GÊNERO 32	95
4.24	ÁLCOOL E AÇÚCAR – GÊNERO 34	95
4.25	AGRICULTURA E EXTRAÇÃO DE VEGETAIS – GÊNERO 02	96
4.26	PECUÁRIA E CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS – GÊNERO 03	97
4.27	CAÇA E PESCA – GÊNERO 05	98
4.28	UNIDADES AUXILIARES DE APOIO INDUSTRIAL (UTILIDADES) E SERVIÇOS DE NATUREZA INDUSTRIAL – GÊNERO 31	98
4.29	CONSTRUÇÃO CIVIL – GÊNERO	

33	102
4.30	SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA – GÊNERO 35
104	
4.31	TRANSPORTE RODOVIÁRIO, HIDROVIÁRIO E ESPECIAL – GÊNERO 47
106	
4.32	SERVIÇOS DE ALOJAMENTO, DE ALIMENTAÇÃO, PESSOAIS E DE HIGIENE PESSOAL E DE SAÚDE – GÊNERO 51
108	
4.33	SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS – GÊNERO 55
108	

MN-050.R-3 CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES POLUIDORAS

Nota:

Aprovada pela Deliberação FEEMA nº. 542, de 16 de dezembro de 2008.

Publicada no DOERJ de 05 de janeiro de 2009.

1. OBJETIVO

Apresentar a classificação de atividades industriais e não industriais e seu potencial poluidor, como parte integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras – SLAP.

2. DEFINIÇÕES

- Poluição – degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- afetem desfavoravelmente a biota;
- afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- lançam matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

- Potencial poluidor – capacidade de uma atividade causar poluição.

3. METODOLOGIA

3.1 CODIFICAÇÃO

A codificação de atividades industriais e não industriais adotada foi baseada na

classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Consiste de três pares de dígitos em que o primeiro par indica o gênero, o segundo indica o grupo e o último indica o sub-grupo, da seguinte forma:

Código XX. YY. ZZ

Onde

XX – gênero (ver quadro)

YY – grupo

ZZ – sub-grupo

Os estabelecimentos industriais são codificados de acordo com seu produto final. No caso de estabelecimentos cujas atividades resultem em diversos produtos, são observadas as seguintes regras:

- quando existem várias unidades de produção, codifica-se cada unidade separadamente;
- para uma mesma unidade, a codificação toma por base o produto ou grupo de produtos que contribui com a maior parcela do total produzido.

GÊNEROS DE ATIVIDADES

Atividades Industriais	
00	Extração de minerais
10	Produtos de minerais não metálicos
11	Metalurgia
12	Mecânica
13	Material elétrico e de comunicações
14	Material de transporte
15	Madeira
16	Mobiliário
17	Papel e papelão
18	Borracha
19	Couro e peles e produtos similares
20	Química
21	Produtos farmacêuticos e veterinários
22	Perfumeria, sabões e velas
23	Produtos de matérias plásticas
24	Têxtil
25	Vestuário, sapatos e artefatos de tecidos
26	Produtos alimentares
27	Bebidas
28	Fumo
29	Edição e gráfica
30	Diversos
32	Produtos de minerais radioativos
34	Alcool e açúcar
Atividades Não Industriais	
02	Agricultura e extração de vegetais
03	Pecuária e criação de outros animais
05	Caça e pesca
31	Unidades auxiliares de apoio industrial (utilidades) e serviços de natureza industrial
33	Construção civil
35	Serviços industriais de utilidade pública
47	Transporte
51	Serviços de alojamento, alimentação, pessoais e de higiene pessoal e saúde
55	Serviços auxiliares diversos

DEFINIÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR

As tabelas do Capítulo 4 deste manual apresentam o potencial poluidor teórico para cada sub-grupo de atividades. O potencial poluidor (PP) corresponde ao potencial poluidor mais elevado entre os potenciais de poluição da água e do ar, o potencial de degradação ambiental e o potencial de risco.

A metodologia adotada prevê quatro níveis de potencial poluidor, a saber:

A – alto

M – médio

B – baixo

I – insignificante

O critério adotado para definição dos níveis de potencial poluidor de cada tipologia é eminentemente empírico, baseado no conhecimento dos técnicos da FEEMA especializados em controle ambiental. Cumpre destacar que este manual estabelece o potencial teórico por tipologia e não o potencial real por atividade, para o qual seria necessário considerar as especificidades de cada tipologia e das diferentes técnicas utilizadas.

4 CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES E SEU POTENCIAL POLUIDOR

4.1 EXTRAÇÃO DE MINERAIS –

TABELA 00 – EXTRAÇÃO DE MINERAIS

CÓDIGO			DESCRIÇÃO	PP
00	11		Extração de minérios de ferro	
00	11	99	Extração de minérios de ferro (itabirito, hematita, canga, etc.).	A
00	12		Extração de minérios de metais preciosos	
00	12	10	Extração de minério de ouro de aluvião – exclusive beneficiamento (grupo 00.53).	I
00	12	15	Extração de minério de ouro de jazidas.	A
00	12	20	Extração de minério de platina.	A
00	12	30	Extração de minério de prata.	A
00	12	99	Extração de outros minérios de metais preciosos, não especificados ou não classificados.	A
00	13		Extração de minérios de metais não ferrosos	
00	13	10	Extração de minério de alumínio.	A
00	13	20	Extração de minério de chumbo.	A
00	13	30	Extração de minério de cobre.	A
00	13	40	Extração de minério de cromo.	A

GÊNERO 00

Neste gênero são classificadas todas as atividades de extração, com ou sem beneficiamento, de minerais sólidos, líquidos ou gasosos, que se encontrem em estado natural, inclusive captação de água mineral.

A exploração de mineração inclui as minas subterrâneas ou a céu aberto as pedreiras e os poços, com todas as atividades complementares de preparação e beneficiamento de minerais tais como: enriquecimento, trituração, lavagem, limpeza, classificação, granulação, sinterização, pelotização, etc.

Não são classificadas neste gênero:

- Beneficiamento ou tratamento de certas terras, rochas ou minerais, em estabelecimentos localizados fora das minas ou dos locais de extração (gênero 10).
- Britamento de pedras (gênero 10).
- Fabricação de cal (gênero 10).
- Engarrafamento de águas minerais naturais (gênero 27).
- Atividades de demarcação, preparação do terreno ou das minas e prospecção de jazidas.
- Tratamento de água potável para consumo público (gênero 35).

00	13	50	Extração de minério de estanho.	A
00	13	60	Extração de minério de manganês.	A
00	13	70	Extração de minério de níquel.	A
00	13	80	Extração de minério de tungstênio.	A
00	13	90	Extração de minério de zinco.	A
00	13	99	Extração de minérios de metais não ferrosos, não especificados ou não classificados.	A
00	21		Extração de minerais para fabricação de adubos e fertilizantes e para elaboração de outros produtos químicos	
00	21	10	Extração de fosfatos e nitratos naturais – inclusive guano.	M
00	21	50	Extração de flúor, minerais de enxofre natural, minerais de boro, baritas, pirita, etc.	A
00	21	75	Extração de pigmentos naturais (ocras e outros corantes minerais).	A
00	21	99	Extração de minerais para a fabricação de adubos e fertilizantes e para elaboração de outros produtos químicos, não especificados ou não classificados.	A
00	22		Extração de pedras e outros materiais para construção	
00	22	10	Extração de rocha para brita.	M
00	22	20	Extração de rochas de revestimento e ornamental.	M
00	22	31	Extração de areola.	B
00	22	35	Extração de areia.	B
00	22	40	Extração de saibro	M
00	22	50	Extração de argila	B
00	22	99	Extração de outros materiais de construção, não especificados ou não classificados.	M
00	23		Extração de sal	
00	23	10	Extração de sal-marinho.	I
00	23	50	Extração de sal-gema.	I
00	24		Extração de pedras preciosas e semi-preciosas	
00	24	10	Extração de pedras preciosas.	A
00	24	50	Extração de pedras semi-preciosas.	A
00	25		Extração de outros minerais não metálicos	
00	25	10	Extração de amianto ou asbesto.	A
00	25	20	Extração de calcário (pedras e mariscos).	A
00	25	30	Extração de caulim.	A
00	25	40	Extração de diamante industrial (carbonato ou lavrita).	A
00	25	50	Extração de feldspato.	A
00	25	60	Extração de gesso ou gipsita.	A
00	25	70	Extração de grafita.	A
00	25	80	Extração de mica ou malacacheta.	A
00	25	90	Extração de quartzo ou cristal de rocha.	A
00	25	95	Extração de talco ou esteatita.	A
00	25	99	Extração de outros minerais não metálicos, não especificados ou não classificados.	A
00	31		Extração de petróleo e gás natural	
00	31	10	Extração de petróleo.	A
00	31	50	Extração de gás natural.	A

00	32		Extração de carvão-de-pedra, xisto betuminoso e outros combustíveis naturais – exclusive pelotização de carvão-de-pedra (grupo 00.51)	
00	32	10	Extração de carvão-de-pedra (hulha, turfa, linhita, etc.).	A
00	32	50	Extração de xisto betuminoso.	A
00	32	99	Extração de outros combustíveis minerais, não especificados ou não classificados.	A
00	41		Extração de minerais radioativos	
00	41	10	Extração de areia monazítica.	B
00	41	20	Extração de minério de rádio.	B
00	41	30	Extração de minério de tório.	B
00	41	40	Extração de minério de urânio.	B
00	41	99	Extração de outros minerais radioativos não especificados ou não classificados.	B
00	51		Pelotização de minerais	
00	51	10	Pelotização de minerais metálicos.	A
00	51	50	Pelotização de minerais não metálicos – exclusive combustíveis minerais.	A
00	51	70	Pelotização de carvão mineral.	A
00	53		Beneficiamento e sinterização de minerais metálicos, preciosos ou não, associado ou em continuação à extração – exclusive pelotização (grupo 00.51) e a sinterização de minério de ferro (grupo 11.01)	
00	53	99	Beneficiamento e sinterização de minerais metálicos, preciosos ou não, associados ou em continuação à extração – exclusive pelotização e a sinterização de minério de ferro.	A
00	54		Beneficiamento de minerais não metálicos, associado ou continuação à extração – exclusive pelotização (grupo 00.51)	
00	54	99	Beneficiamento de minerais não metálicos, associado ou em continuação à extração (concentração, classificação, fragmentação, pulverização, homogeneização, secagem, desidratação, filtração, levitação, etc.) – exclusive pelotização (grupo 00.51).	A
00	55		Beneficiamento de combustíveis minerais, associada ou em continuação à extração – exclusive pelotização (grupo 00.51)	
00	55	99	Beneficiamento de combustíveis minerais, associados ou em continuação à extração (lavagem, flotação, seleção, etc., de carvão-de-pedra e de outros combustíveis minerais) – exclusive pelotização (grupo 00.51).	A
00	56		Beneficiamento de minerais radioativos, associado ou em continuação à extração	
00	56	99	Beneficiamento de minerais radioativos, associado ou em continuação à extração (moagem, preparação do minério, solubilização, concentração e preparação do concentrado).	A
00	61		Captação de água mineral	
00	61	99	Captação de água mineral.	B

4.2 PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS – GÊNERO 10

Neste gênero são classificadas todas as atividades industriais de beneficiamento ou transformação de minerais não metálicos, compreendendo:

- Britamento e aparelhamento de pedras para, construção, execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras (pedra britada, obras de cantaria, chapa e placas, imagens, túmulos, etc.).
- Fabricação de cal virgem e de cal hidratada ou extinta - inclusive cal de mariscos.
- Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido (produtos de olaria).
- Fabricação de telhas, tijolos, lajotas, vasilhames e outros artigos de material cerâmico – inclusive refratários (telhas planas, francesas, paulistas, coloniais e semelhantes; tijolos comuns, laminados, furados, etc. e tijolos e outros materiais refratários; vasilhames: painéis, vasos, talhas, filtros, potes, moringas, etc.).
- Fabricação de canos, manilhas, tubos e conexões cerâmicas, e artigos de grês – inclusive manilhas de barro vidrado, dutos para instalações elétricas e telefônicas e semelhantes.
- Fabricação de ladrilhos, mosaicos e pastilhas cerâmicas (ladrilhos cerâmicos sextavados, retangulares e quadrados, rodapés, pingadeiras, lajotas, peitoris, degraus e semelhantes) – inclusive ladrilhos vitrificados ou não.
- Fabricação de azulejos (azulejos brancos ou em cores, lisos ou decorados – inclusive calhas, cantos, rodapés e semelhantes).
- Fabricação de material sanitário de cerâmica (banheiras, bidês, pias, etc.).
- Fabricação de velas filtrantes, de copos graduados e outros artigos de cerâmica para laboratórios.
- Fabricação de bases de cerâmica (para isoladores, chaves, conectores, porta-fusíveis, interruptores, pinos, plugues, tomadas, roldanas, castanhas, receptáculos e outras bases de material cerâmico para produtos da indústria de material elétrico); fabricação de material refratário para fins industriais (aluminosos, silicosos, silico-aluminosos, grafitosos, “chamote”, etc.).
- Fabricação de artefatos de faiança, porcelana e cerâmica artística (bibelôs, estatuetas, imagens, vasos artísticos, cerâmica vazada e de ornamentação, etc.).
- Fabricação de louça para serviço de mesa (aparelhos completos e peças avulsas de cerâmica para serviços de jantar, chá, café, bolo e semelhantes) – inclusive louça para hotéis, restaurantes e similares.
- Fabricação de cimento de todos os tipos e fabricação de clínquer.
- Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento (caixas d'água e de gordura; fossas sépticas e tanques; estacas; postes; dormentes e vigas de concreto; tijolos, lajotas, guias, meios-fios e semelhantes; ladrilhos e mosaicos; canos, manilhas, tubos e conexões de cimento) e artigos de marmorite: ladrilhos, chapas, placas, bancos, mesas de pia e semelhantes.
- Preparação de concreto, argamassa e reboco.
- Fabricação de artigos de fibrocimento (chapas, telhas, canos, manilhas, tubos e conexões, reservatórios, caixas d'água e outros produtos de fibrocimento); fabricação de artigos de amianto ou asbestos.
- Fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque (calhas, sancas e florões, imagens, estatuetas, objetos de adorno e outros artigos de gesso e estuque).
- Fabricação de vidro plano e estruturas de vidro (vidro plano comum e de segurança, vidro em barras, tubos e outras formas, telhas, tijolos e ladrilhos de vidro).
- Fabricação de vidro modelado (para-brisas, vidros laterais e traseiros para veículos, vidros para faróis e outros usos).
- Fabricação de vasilhames de vidro (frascos para laboratórios farmacêuticos e perfumarias; recipientes para acondicionamento de conservas de frutas, legumes, especiarias e condimentos; garrafas, garrafões e bombonas; ampolas para jarras ou garrafas térmicas; ampolas de vidro, inclusive de vidro neutro, e semelhantes).
- Fabricação de artigos de vidro para laboratórios de análise, hospitais e afins (copos graduados, funis, provetas, bastões, pipetas e semelhantes).
- Fabricação de artigos de vidro ou de cristal para serviços de mesa, copa e cozinha – inclusive refratários (aparelhos completos e peças avulsas, de vidro não refratário ou de cristal para serviços de mesa, copa e cozinha – inclusive para hotéis e restaurantes; artigos de vidro ou de cristal para adorno – jarras, bibelôs, artigos de toucador – exclusive bijuterias; e artigos de vidro refratário para serviços de mesa, copa e cozinha).
- Fabricação de espelhos (espelhos para móveis ou molduras, para veículos, etc.).
- Fabricação de bulbos e tubos de vidro para válvulas e para lâmpadas; globos de vidro ou cristal para iluminação; bases e peças de vidro ou cristal para isoladores, abajures, lustres, e semelhantes – inclusive mangas para lampiões; vitrais; artigos de vidro ou de cristal para uso pessoal e para utilização em artigos de bijuterias (miçangas, vidrilhos, contas, etc.).
- Fabricação de lã de vidro ou fibra de vidro.
- Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração (beneficiamento e preparação de amianto ou asbesto, de gesso ou gipsita, de mica ou malacacheta, de pigmentos – ocras, terras e corantes minerais, de quartzo ou cristal de rocha, de talco, fosfatos, nitratos naturais, etc.).
- Fabricação de artigos de grafita.
- Fabricação de materiais abrasivos (lixas de papel ou de pano, rebolos de esmeril, pedras para afiar, etc.).
- Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem e outros trabalhos em louças, vidros e cristais.

Não são classificadas neste gênero:

- Fabricação de material elétrico de cerâmica ou de vidro (gênero 13).
- Fabricação de eletrodos de carvão e grafita, escovas e contatos de carvão e grafita para motores, e de carvões para uso em eletricidade (gênero 13).
- Fabricação de lâmpadas (gênero 13).
- Fabricação de lentes óticas (gênero 30).
- Fabricação de minas para lápis (gênero 30).
- Fabricação de produtos de petróleo e do carvão-de-pedra (gênero 20).

TABELA 10 – PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS

CÓDIGO			DESCRIÇÃO	PP
10	11		Britamento de pedras	
10	11	99	Britamento de pedras.	A
10	12		Aparelhamento de pedras para construção	
10	12	99	Aparelhamento de pedras para construção (obras de cantaria).	M
10	13		Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras pedras em chapas e placas	
10	13	99	Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e pedras em chapas e placas – inclusive cantoneiras, pedras para tanques, pias, etc.	M
10	14		Execução de esculturas e outros trabalhos em alabastro, mármore, ardósia, granito e outras pedras	
10	14	99	Execução de esculturas e outros trabalhos em alabastro, mármore, ardósia, granito e outras pedras (imagens, túmulos, etc.).	M
10	21		Fabricação de cal virgem	
10	21	99	Fabricação de cal virgem.	A
10	22		Fabricação de cal hidratada ou extinta	
10	22	99	Fabricação de cal hidratada ou extinta.	M
10	23		Fabricação de cal de mariscos	
10	23	99	Fabricação de cal de mariscos.	M
10	41		Fabricação de telhas, tijolos e lajotas; vasilhames e outros artefatos de material cerâmico ou de barro cozido – inclusive refratários	

10	41	99	Fabricação de telhas, tijolos e lajotas; vasilhames e outros artigos de material cerâmico ou de barro cozido (painéis, vasos, talhas, filtros, potes, moringas, etc.) – inclusive refratários.	M
10	42		Fabricação de canos, manilhas, tubos, conexões, ladrilhos, mosaicos e pastilhas cerâmicas e artigos de grês	
10	42	99	Fabricação de canos, manilhas, tubos e conexões; ladrilhos, mosaicos e pastilhas cerâmicas, vitrificados ou não, e outros artigos de grês e de material cerâmico.	M
10	43		Fabricação de azulejos	
10	43	99	Fabricação de azulejos brancos ou em cores – inclusive calhas, cantos, rodapés e semelhantes.	A
10	44		Fabricação de material sanitário, velas filtrantes e outros artefatos de porcelana, faiança e cerâmica artística – exclusive louça para serviço de mesa (grupo 10.45)	
10	44	10	Fabricação de material sanitário de cerâmica (banheiras, bidês, pias, etc.).	M
10	44	50	Fabricação de bases de cerâmica (para isoladores, chaves elétricas, porta-fusíveis, interruptores, pinos, receptáculos e semelhantes).	M
10	44	99	Fabricação de velas filtrantes e de outros artefatos de porcelana, faiança e cerâmica artística, não especificados ou não classificados	M
10	45		Fabricação de louça para serviço de mesa	
10	45	99	Fabricação de aparelhos completos e peças avulsas de louça para serviço de mesa (aparelhos de jantar, chá, café, bolo e semelhantes) – inclusive para hotéis, restaurantes e similares.	M
10	46		Fabricação de material refratário para fins industriais (aluminosos, silicosos, silico-aluminosos, grafitosos, pós-exotérmicos, “chamote”, etc.)	
10	46	99	Fabricação de refratários aluminosos, silicosos, silico-aluminosos, grafitosos, pós-exotérmicos, “chamote”, etc. – exclusive tijolos de cerâmica refratários (grupo 10.41).	M
10	51		Fabricação de clínquer	
10	51	99	Fabricação de clínquer.	A
10	52		Fabricação de cimento	
10	52	99	Fabricação de cimento de todos os tipos.	A
10	61		Fabricação de artefatos de cimento – exclusive de fibrocimento	
10	61	10	Fabricação de caixas d’água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques e semelhantes; estacas, postes, dormentes, vigas de concreto e semelhantes; tijolos, lajotas, guias, meios e semelhantes; canos, manilhas, tubos e conexões de cimento.	B
10	61	50	Fabricação de ladrilhos e mosaicos de cimento.	B
10	61	60	Fabricação de artefatos de marmorite, granitina e materiais semelhantes (ladrilhos, chapas, placas, bancos, mesa de pia, etc.).	B
10	61	99	Fabricação de artefatos de cimento, não especificados ou não classificados.	B
10	62		Preparação de concreto, argamassa e reboco	
10	62	99	Preparação de concreto, argamassa e reboco.	B
10	63		Fabricação de chapas, telhas, canos, manilhas, tubos e outros artefatos de fibrocimento	

10	63	99	Fabricação de chapas e telhas; canos, manilhas, tubos e conexões; reservatórios.	M
10	64		Fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque	
10	64	99	Fabricação de calhas, cantoneiras, sancas, florões, imagens, estatuetas e outros ornatos de gesso e estuque não especificados ou não classificados.	I
10	65		Fabricação de artefatos de amianto ou asbestos – exclusive artefatos de vestuário e para segurança industrial (grupos 25.61 e 25.62)	
10	65	99	Fabricação de artigos de amianto ou asbestos (fios, fitas, tecidos, cordoalhas, juntas, gaxetas, pastilhas, massas para revestimentos de metais, peças para isolamento térmico, peças e acessórios para veículos, máquinas, aparelhos, etc.) – exclusive artefatos do vestuário e para segurança industrial (grupos 25.61 e 25.62).	M
10	71		Fabricação de vidro plano e de estruturas de vidro	
10	71	99	Fabricação de vidro plano comum; vidro plano de segurança; vidro em barras, tubos e outras formas – exclusive tubos para lâmpadas; telhas, tijolos, ladrilhos de vidro e semelhantes e outros tipos de vidro plano e de estrutura de vidro.	A
10	72		Fabricação de vidro modelado	
10	72	10	Fabricação de vidro modelado, comum ou de segurança, para veículos (pára-brisas, vidros laterais, vidros traseiros, vidros para faróis e semelhantes).	A
10	72	50	Fabricação de vidros modelados para outros fins – inclusive para relógios.	A
10	73		Fabricação de vasilhames de vidro	
10	73	99	Fabricação de frascos de vidro para laboratórios farmacêuticos e perfumarias; de recipientes de vidro para acondicionamento de conservas de frutas, legumes, especiarias e condimentos; de garrafas, garrafões e bombonas; de ampolas para jarras ou garrafas térmicas; de ampolas de vidro – inclusive vidro neutro e outros vasilhames.	A
10	74		Fabricação de artigos de vidro para laboratórios de análise, hospitais e afins	
10	74	99	Fabricação de copos graduados, funis, provetas, bastões, pipetas e semelhantes e outros artigos de vidro para laboratórios de análises, hospitais e afins.	M
10	75		Fabricação de artigos de vidro ou de cristal para serviços de mesa, copa e cozinha e artigos para adornos – inclusive de vidro refratário	
10	75	10	Fabricação de aparelhos completos e de peças avulsas, de vidro não refratário ou de cristal, para serviços de mesa, copa e cozinha – inclusive para hotéis, bares, restaurantes, etc.	A
10	75	50	Fabricação de artigos de vidro refratário para serviços de mesa, copa e cozinha.	A
10	75	75	Fabricação de artigos de vidro ou de cristal para adorno (jarras, bibelôs, artigos de toucador) – exclusive bijuterias.	A
10	75	99	Fabricação de artigos de vidro ou de cristal para serviços de mesa, copa e cozinha, não especificados ou não classificados.	A
10	76		Fabricação de espelhos	
10	76	99	Fabricação de espelhos para móveis, molduras e similares, para veículos rodoviários, ferroviários, de navegação e aéreos e para outros fins.	M

10	77		Fabricação de artigos diversos de vidro ou de cristal	
10	77	10	Fabricação de bulbos e tubos de vidro para lâmpadas incandescentes, fluorescentes, a gás de mercúrio, néon e semelhantes.	A
10	77	50	Fabricação de globos, de vidro ou de cristal, para iluminação.	A
10	77	75	Fabricação de bases e peças de vidro ou de cristal para isoladores, interruptores, abajures, lustres e semelhantes – inclusive mangas para lampiões.	A
10	77	99	Fabricação de artigos diversos de vidro ou de cristal, não especificados ou não classificados.	A
10	78		Fabricação de lã (fibra) de vidro e de artefatos de fibra de vidro – exclusive artefatos de material plástico reforçado com fibra de vidro (grupo 23.81)	
10	78	10	Fabricação de lã (fibra) de vidro.	A
10	78	50	Fabricação de artefatos de lã (fibra) de vidro (mantas irregulares prensadas, isolantes térmicos para ambientes e para aplicações industriais, etc.) – exclusive os artefatos de material plástico nos quais a fibra é usada como reforço de estrutura (grupo 23.81).	A
10	81		Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração – inclusive o beneficiamento e a preparação de minerais utilizados como fertilizantes do solo	
10	81	10	Beneficiamento e preparação de gesso ou gipsita.	M
10	81	20	Beneficiamento e preparação de mica ou malacacheta.	M
10	81	30	Beneficiamento e preparação de quartzo ou cristal de rocha.	M
10	81	40	Beneficiamento e preparação de talco ou estearita.	M
10	81	50	Beneficiamento de fosfatos e nitratos naturais.	M
10	81	60	Beneficiamento e preparação de calcário – inclusive a produção de pó de calcário.	M
10	81	70	Beneficiamento e preparação de amianto ou asbestos.	A
10	81	80	Beneficiamento e preparação de pigmentos (ocras, terras e corantes minerais).	M
10	81	85	Beneficiamento e preparação de caulim.	M
10	81	99	Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não especificados ou não classificados – inclusive areia.	M
10	91		Fabricação de artigos de grafita – exclusive minas para lápis, escovas e contatos de carvão ou grafita para motores, e carvão para uso em eletricidade	
10	91	99	Fabricação de artigos de grafita (lubrificantes, cadinhos, etc.).	M
10	92		Fabricação de materiais abrasivos	
10	92	99	Fabricação de materiais abrasivos (lixa de papel ou de pano, rebolos de esmeril, pedras para afiar e semelhantes).	M
10	93		Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem e outros trabalhos em louças, vidros e cristais	
10	93	99	Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem e outros trabalhos em louças, vidros e cristais.	B
10	99		Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos, não especificados ou não classificados	
10	99	99	Fabricação e elaboração de produtos de minerais não metálicos, não especificados ou não classificados.	M

4.3 METALÚRGICA – GÊNERO 11

Neste gênero são classificadas todas as atividades industriais ligadas à siderurgia e metalurgia, compreendendo:

- Produção de gusa, ferro esponja, sinter e coque.
- Produtos primários de ferro e aço, e de ferroligas, desde a fusão em altos-fornos até a fase de produtos semi-acabados, como lingotes, billetes, tarugos, etc.; e os produtos finais de laminação ou relaminação, como lâminas, chapas, fitas, bobinas, barras, perfis, vergalhões, fios-máquina, trilhos e semelhantes.
- Produção de canos e tubos de aço, com ou sem costura - inclusive conexões.
- Produção de canos e tubos fundidos de ferro e aço e de canos e tubos centrifugados de ferro fundido, cinzento ou modular – inclusive conexões.
- Produtos das fundições e forjarias, obtidos em fôrmas e peças.
- Produção de arame de aço (patenteados, galvanizados, cobreados ou polidos, farpados, etc.) inclusive grampos para cerca.
- Produtos primários de metais não ferrosos – inclusive ligas – resultantes da fusão, refino, etc. e os produtos finais de laminação ou relaminação (placas, chapas lisas ou corrugadas, fitas, bobinas, barras, perfis, fios-máquina, discos, etc.).
- Produção de canos e tubos de metais não ferrosos-inclusive ligas.
- Produção de fôrmas, moldes e peças fundidas de metais não ferrosos - inclusive ligas.
- Produção de fios e arames de metais não ferrosos – inclusive ligas.
- Produção de soldas e ânodos.
- Metalurgia dos metais preciosos.
- Metalurgia do pó – inclusive peças moldadas.
- Fabricação de estruturas metálicas.
- Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço de metais não ferrosos - inclusive ligas (correntes, cabos, molas helicoidais, gaiolas, peneiras, telas de arame, etc.) – exclusive produtos padronizados obtidos em tornos automáticos.
- Fabricação de produtos padronizados de trefilados de ferro e aço e de metais não ferrosos inclusive ligas, obtidos em tornos automáticos (pinos, contrapinos, rebites, parafusos e porcas).
- Produção de lã e palha de aço.
- Fabricação de artigos de metal estampado (pias, banheiras, rolas metálicas

para garrafas, artigos de mesa, copa e cozinha, etc. – exclusive talheres).

- Fabricação de artigos de funilaria e latoaria, de ferro e aço e de metais não ferrosos – inclusive ligas (balde, latas, regadores, calhas e condutores para água, etc.).
- Fabricação de artigos de serralheria (fechaduras, ferragens para construção, móveis, arreios, bolsas, malas, etc. – inclusive guarnições; cofres e caixas de segurança, esquadrias de metal, fogões e fogareiros não elétricos para uso doméstico).
- Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos (bujões para gás liquefeito de petróleo, garrafas para oxigênio e outros gases, latões para transporte de leite, etc.).
- Fabricação de artigos de caldeireiro, em cobre ou outros metais – exclusive alambiques, destiladores, autoclaves, estufas e semelhantes.
- Fabricação de artigos de cutelaria – exclusive facões para trabalhos agrícolas.
- Fabricação de armas brancas (punhais, sabres, floretes, etc.).
- Fabricação de ferramentas manuais.
- Fabricação de artefatos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico.
- Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames e serviços de

galvanotécnica.

Não são classificadas neste gênero:

- Fabricação de caldeiras geradoras de vapor (gênero 12).
- Fabricação de máquinas operatrizes e máquinas – ferramentas (gênero 12).
- Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, cunicultura, apicultura, criação de outros pequenos animais e obtenção de produtos de origem animal (gênero 12).
- Fabricação de ferramentas para máquinas (gênero 12).
- Fabricação de destiladores, alambiques, autoclaves, estufas e semelhantes (gênero 12).
- Fabricação fios, cabos e condutores elétricos (gênero 13).
- Fabricação de fogões elétricos (gênero 13).
- Fabricação de carrocerias metálicas para veículos (gênero 14).
- Fabricação de pára-choques, sapatas para freios, rodas coquilhadas, mola e semelhantes para veículos (gênero 14).
- Fabricação de móveis de metal (gênero 16).
- Fabricação de brinquedos de metal (gênero 30).

TABELA 11 - METALÚRGICA

CÓDIGO			DESCRIÇÃO	PP
11	01		Produção de ferro gusa, sinter e ferro esponja	
11	01	10	Produção de sinter.	A
11	01	11	Produção de sinter com tratamento de gases por via úmida.	A
11	01	12	Produção de sinter com tratamento de gases por via seca	M
11	01	50	Produção de gusa e ferro esponja (inclusive escória e gás de alto-forno).	A
11	01	75	Produção de coque.	A
11	02		Produção de ferro e aço em formas primárias	
11	02	99	Produção de ferro e aço em lingotes e formas semelhantes.	A
11	03		Produção de ferro-ligas em formas primárias	
11	03	99	Produção de ferro-ligas em lingotes e formas semelhantes.	A
11	04		Produção de laminados de aço – inclusive de ferro-ligas	
11	04	99	Produção de chapas lisas ou corrugadas (chumbadas, cromadas ou galvanizadas), bobinas, tiras e fitas, perfis, folhas de flandres, barras, redondas, (chatas ou quadradas), vergalhões, fios-máquina, trilhos e acessórios, semelhantes – exclusive arame.	A
11	05		Produção de canos e tubos	
11	05	10	Produção de canos e tubos de aço com ou sem costura (pretos, galvanizados ou inoxidáveis) – inclusive conexões.	A
11	05	50	Produção de canos e tubos fundidos de ferro e aço e de canos e tubos centrifugados de ferro fundido cinzento ou modular – inclusive conexões.	A
11	05	75	Produção de canos e tubos trefilados e tubos flexíveis com ou sem revestimento de qualquer material.	A
11	06		Produção de fundidos de ferro e aço	

11	06	99	Produção de cilindros, moldes e peças moldadas fundidas de aço ou carbono, aço manganês, aço inoxidável ou de qualquer outro aço-liga; de cilindros e de peças moldadas e fundidas de ferro fundido cinzento, modular ou maleável; de artigos fundidos de ferro, para uso doméstico – inclusive, estanhados ou esmaltados (banheiras, pias, caldeirões, fogareiros, ferros de engomar, máquinas para moer carne e semelhantes) e para usos diversos (caixa de descarga, ralhos, grelhas, etc.).	A
11	07		Produção de forjados de aço	
11	07	99	Produção de cilindros, moldes e peças moldadas forjadas de aço.	A
11	08		Produção de arame de aço	
11	08	10	Produção de arames de aço trefilados polidos, patenteados, galvanizados, cobreados e farpados – inclusive grampos.	A
11	08	50	Produção de arame retrefilados.	A
11	09		Produção de relaminados de aço e retrefilados de aço – exclusive arames (grupo 11.08)	
11	09	10	Produção de relaminados de aço (chapas lisas ou corrugadas, tiras e fitas, barras, etc.) – exclusive canos e tubos (grupo 11.05) e arames (grupo 11.08).	A
11	09	50	Produção de retrefilados de aço – exclusive arames (grupo 11.08).	A
11	11		Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias	
11	11	99	Metalurgia do alumínio – inclusive produção de alumina calcinada; do chumbo; do cobre; do cromo; do estanho; do níquel; do tungstênio; do zinco e de outros metais não ferrosos.	A
11	12		Produção de ligas de metais não ferrosos em formas primárias – exclusive de metais preciosos	
11	12	99	Produção de ligas de metais não ferrosos em formas primárias (bronze, latão, tombak, zamak e semelhantes).	A
11	13		Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões) – inclusive canos, tubos, exclusive arames e fios (grupo 11.16)	
11	13	99	Produção de laminados de alumínio; bronze; chumbo; cobre; cromo; estanho; latão; níquel; tombak, zamak, zinco e de outros metais não ferrosos – inclusive canos e tubos, exclusive arames e fios (grupo 11.16).	A
11	14		Produção de cilindros de metais não ferrosos e suas ligas – exclusive metais preciosos (grupo 11.19)	
11	14	10	Produção de cilindros, fôrmas, moldes e peças fundidas de metais não ferrosos e suas ligas – inclusive peças fundidas para válvula (industriais ou não), registros, torneiras, etc.	A
11	14	50	Montagem de válvulas hidráulicas, registros, torneiras, sifões fundidos de metais não ferrosos e suas ligas para aparelhos sanitários (lavatórios, pias, tanques, vasos sanitários, etc.) – exclusive válvulas industriais (grupo 12.20).	A
11	15		Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas – exclusive metais preciosos (grupo 11.19)	
11	15	10	Produção de cilindros, fôrmas, moldes e peças forjadas de metais não ferrosos e suas ligas – inclusive peças forjadas para válvulas (industriais ou não), registros, torneiras, etc.	A

11	15	50	Montagem de válvulas hidráulicas, registros, torneiras, sifões forjados de metais não ferrosos e suas ligas para aparelhos sanitários (lavatórios, pias, tanques, vasos sanitários, etc.) – exclusive válvulas industriais (grupo 12.20).	A
11	16		Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos – exclusive fios, cabos e condutores elétricos	
11	16	99	Produção de fios e arames de metais não ferrosos – inclusive ligas (alumínio, cobre, chumbo, estanho, etc.).	A
11	17		Produção de relaminados e retrefilados de metais não ferrosos – inclusive ligas	
11	17	99	Produção de placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, arames, fios não elétricos e semelhantes.	M
11	18		Produção de soldas e anodos	
11	18	10	Produção de soldas (eletrodos, fios, tubos e barras para soldar, revestidos ou não).	A
11	18	50	Produção de anodos.	A
11	19		Metalurgia dos metais preciosos	
11	19	10	Metalurgia dos metais preciosos.	A
11	19	50	Recuperação da prata.	A
11	21		Metalurgia do pó	
11	21	99	Metalurgia do pó.	M
11	31		Fabricação de estruturas metálicas	
11	31	99	Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, galpões, silos, pontes, viadutos e outras obras de arte; de torres para transmissão de energia elétrica, para antenas de emissoras de rádio e televisão, para extração de petróleo, andaimes tubulares e outras estruturas metálicas.	B
11	41		Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não ferrosos – exclusive produtos de tornos automáticos	
11	41	99	Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não ferrosos (correntes, cabos de aço, molas helicoidais e elípticas – exclusive para veículos – gaiolas, peneiras, pregos, tachas e arestas, tecidos e telas de arame e semelhantes) – exclusive material para avicultura, apicultura, cunicultura e criação de outros pequenos animais.	B
11	42		Fabricação de produtos padronizados de trefilados de ferro e aço e de metais não ferrosos, obtidos em tornos automáticos	
11	42	99	Fabricação de pinos e contrapinos, rebites, parafusos e porcas.	I
11	43		Produção de lã e palha de aço	
11	43	99	Produção de lã de aço (esponja de aço) e de palha de aço.	B
11	51		Fabricação de artigos de metal estampado	
11	51	99	Fabricação de artigos estampados de aço comum e/ou inoxidável ou de metais não ferrosos (armações para guarda-chuvas, pias e banheiras esmaltadas ou estanhadas, rolhas metálicas para garrafas, artigos de mesa, copa e cozinha, etc.) – exclusive talheres.	M
11	52		Fabricação de artefatos de funilaria de ferro e aço comum ou inoxidável ou de metais não ferrosos – inclusive folhas de flandres	
11	52	99	Fabricação de artefatos de funilaria de ferro e aço comum ou inoxidável ou de metais não ferrosos (baldes, calhas, condutores para água, regadores e artefatos semelhantes) – exclusive brinquedos (grupo 30.70).	I

11	53		Fabricação de embalagens metálicas (latoaria) de ferro e aço e de metais não ferrosos – inclusive folha de flandres e sucata	
11	53	10	Fabricação de embalagens metálicas de ferro e aço e de metais não ferrosos – inclusive folha de flandres.	B
11	53	50	Fabricação de embalagens metálicas a partir de reaproveitamento de embalagens usadas.	M
11	61		Fabricação de artigos de serralheria	
11	61	10	Fabricação de cadeados, fechaduras e ferragens para construção, móveis, arreios, bolsas, malas, valises, etc. – inclusive guarnições, lâminas para chaves, dobradiças, ferrolhos, trincos, cremonas e semelhantes.	I
11	61	20	Fabricação de cofres, caixas de segurança, portas e compartimentos blindados – exclusive carrocerias para veículos.	I
11	61	30	Fabricação de esquadrias de metal, portões, portas, marcos ou batentes, grades, basculantes, portas metálicas onduladas e semelhantes.	I
11	61	40	Fabricação de fogões e fogareiros de uso doméstico – exclusive fogões elétricos e para fins industriais.	B
11	61	50	Fabricação de artefatos de serralheria artística.	I
11	61	99	Fabricação de artigos de serralheria, não especificados ou não classificados.	I
11	62		Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos – exclusive latas	
11	62	10	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos (bujões para gás liquefeito de petróleo, garrafas para oxigênio e outros gases, latões para transporte de leite, tanques e reservatórios para combustíveis ou lubrificantes, tambores e outros produtos destinados à embalagem e acondicionamento).	B
11	62	50	Fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos, a partir de reaproveitamento de recipientes já usados.	M
11	71		Fabricação de artigos de cutelaria – exclusive facões para trabalhos agrícolas e jardinagem (grupo 11.73)	
11	71	99	Fabricação de artigos de cutelaria (colheres, garfos, facas, lâminas de barbear, lâminas para facas, navalhas, tesouras, canivetes, armas brancas, faqueiros completos, alicates para unhas e outros artigos semelhantes).	A
11	73		Fabricação de ferramentas manuais	
11	73	99	Fabricação de ferramentas manuais (enxadas; enxadões; pás; picaretas; rastelos; alavancas; alicates; ancinhos; arcos de pua; lâminas para serrotes e serras manuais; cavadeiras; chaves de fenda; de boca ou de estria; inglesas; foices; facões agrícolas, formões e goivas; lamparinas para solda; ferros não elétricos para solda; limas; grossas e semelhantes; altomolias; machos e cossintes para tarracha; martelos; malhos e marretas; plainas manuais; ponteiros de aço, sargentos ou torniquetes, etc.).	M
11	74		Fabricação de artefatos de metal para escritório e uso pessoal e doméstico	

11	74	99	Fabricação de artefatos de metal para escritório (árvores para carimbos, escaninhos para cartões de ponto, grampos e cliques para papel, percevejos, etc.) para uso pessoal (agulhas e alfinetes, aprestos para botões, chaveiros, ilhoses, grampos e cliques para cabelo, isqueiros e semelhantes); para uso doméstico (saca rolhas, abridores de latas e garrafas, espremedores de alho, quebra-nozes, cortadores para queijo, etc.).	M
11	81		Têmpera, cementação e tratamento térmico de aço, recozimento de arames	
11	81	99	Têmpera, cementação e tratamento térmico de aço e recozimento de arames.	A
11	82		Serviço de galvanotécnica	
11	82	99	Serviço de galvanotécnica (cobreagem, cromagem, douração, estanhagem, zincagem, niquelagem, prateação, chumbagem, esmaltagem e serviços afins).	A
11	83		Serviço de revestimento com material plástico	
11	83	99	Serviço de revestimento com material plástico em tubos, canos, chapas, etc.	B
11	91		Fabricação de ferragens eletrotécnicas para instalações de rede e subestação de energia elétrica e telecomunicações	
11	91	99	Fabricação de ferragens eletrotécnicas (cintas ou braçadeiras para postes, parafusos francês e olhal, espaçador-amortecedor de vibrações para linhas de alta tensão, hastes de aterramento, varas de manobras, conectores, "mãos-francesas", grampos, pinos para isoladores, caixas metálicas para conexão e derivação e outras ferragens galvanizadas ou não) – exclusive canos e eletrodutos ou conduítes (grupos 11.04 e 11.05).	A
11	92		Fabricação de granalhas e pó metálico	
11	92	99	Fabricação de granalhas e pó metálico.	A
11	99		Fabricação de outros artefatos de metal, não especificados ou não classificados	
11	99	99	Fabricação de outros artefatos de metal, não especificados ou não classificados.	B

4.4 MECÂNICA – GÊNERO 12

Neste gênero são classificadas todas as atividades industriais de construção, montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais ou domésticos, compreendendo:

- Fabricação de máquinas motrizes não elétricas (caldeiras geradoras de vapor, máquinas a vapor, turbinas, motores fixos de combustão interna e semelhantes).
- Fabricação de equipamentos para transmissão industrial (eixos mancais, volantes e polias, rolamentos, etc.).
- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações hidráulicas, térmicas, de ventilação e refrigeração, equipados ou não com motores elétricos – inclusive peças e acessórios.
- Fabricação de máquinas-ferramentas, máquinas operatrizes para siderurgia, metalurgia, serrarias, indústrias de massas alimentícias e padarias, curtumes, fábricas de calçados, de móveis, fiações e tecelagens, indústrias de papel e papelão e semelhantes – inclusive peças e acessórios.
- Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, cunicultura, apicultura, criação de outros pequenos animais e obtenção de produtos de origem animal e para beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas – inclusive peças e acessórios.
- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para usos diversos (postos de gasolina, lavagem e lubrificação de veículos, transporte e elevação de carga industrial – pontes rolantes, macacos, guindastes, etc. – elevadores e escadas rolantes para transporte de pessoas e semelhantes) – inclusive peças e acessórios.
- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício artes e ofícios.
- Fabricação de máquinas e aparelhos para escritórios (máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, mimeógrafos ou duplicadores, aparelhos para cópias fotostáticas, xerográficas, heliográficas, etc.) e utensílios de escritório (datadores ou numeradores automáticos, apontadores para lápis, etc.).
- Fabricação de máquinas e aparelhos para uso doméstico, elétricos ou não (máquinas de costura, refrigeradores, máquinas de lavar e secar roupa, etc.).
- Fabricação de cronômetros e

relógios, elétricos ou não - inclusive a fabricação de peças.

- Fabricação e montagem de tratores, máquinas e aparelhos de terraplenagem – inclusive a fabricação de peças e acessórios.
- Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, máquinas de terraplenagem, etc.
- Fabricação de armas, munições e equipamentos militares.

Não são classificadas neste gênero:

- Fabricação de aparelhos de ar refrigerado, condicionado ou renovado, ventiladores, exaustores, aspiradores e semelhantes, para uso doméstico (gênero 13).
- Fabricação de aparelhos elétricos

para usos: doméstico e pessoal (gênero 13).

- Fabricação de motores marítimos, engrenagens, transmissões e molas helicoidais ou elípticas para veículos (gênero 14).
- Fabricação de peças e acessórios de madeira para máquinas e aparelhos (gênero 15).
- Fabricação de peças e acessórios de papel, papelão e fibra para máquinas e aparelhos (gênero 17).
- Fabricação de peças e acessórios de borracha para máquinas e aparelhos (gênero 18).
- Fabricação de peças e acessórios de couro para máquinas e aparelhos (gênero 19).
- Fabricação de peças e acessórios de material plástico para máquinas e aparelhos (gênero 23).

TABELA 12 - MECÂNICA

CÓDIGO		DESCRIÇÃO	PP
12	11	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor – exclusive para veículos	
12	11	99 Fabricação de caldeiras geradoras de vapor para qualquer fim – inclusive locomóveis.	M
12	12	Fabricação de máquinas motrizes não elétricas – inclusive máquinas eólicas	
12	12	10 Fabricação de turbinas a vapor e de máquinas a vapor, com ou sem caldeiras – exclusive para veículos (gênero 14).	B
12	12	20 Fabricação de rodas e turbinas hidráulicas.	B
12	12	30 Fabricação de motores estacionários de combustão interna – exclusive para veículos (gênero 14).	B
12	12	40 Fabricação de moinhos de vento e outras máquinas eólicas produtoras de energia motriz.	B
12	12	99 Fabricação de máquinas motrizes não-elétricas, não especificadas ou não classificadas.	B
12	14	Fabricação de obras de caldeiraria pesada para as indústrias mecânicas, de construção naval e de veículos ferroviários, para fins hidromecânicos e outras aplicações industriais – exclusive artigos de caldeiraria leve (tanques, bujões, cilindros, etc. grupo 11.62)	
12	14	10 Fabricação de obras de caldeiraria pesada para as indústrias mecânica, química, siderúrgica, etc. (partes e peças estruturais para: turbinas, colunas de processamento, moinhos, fornos, vasos de pressão e semelhantes).	B
12	14	20 Fabricação de obras de caldeiraria pesada para a indústria da construção naval (painéis de escotilha para convés, mastros tubulares e semelhantes) – exclusive a montagem de cascos e estruturas (grupo 14.11).	B
12	14	30 Fabricação de obras de caldeiraria pesada para a indústria de veículos ferroviários (chassis, longarinas e semelhantes).	B
12	14	99 Fabricação de obras de caldeiraria pesada para aplicações em hidrovias e hidroelétricas (grades, condutos forçados, comportas e semelhantes) e outras aplicações industriais não especificadas ou não classificadas – exclusive artigos de caldeiraria leve (tanques, bujões, cilindros para extintores de incêndio grupo 11.62).	B
12	18	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais – exclusive rolamentos	
12	18	99 Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais (mancais, eixos de transmissão, embreagens, ampliadores e redutores de velocidade, juntas de articulação e semelhantes); fabricação de articulação e semelhantes: fabricação de rolamentos (esféricos, cilíndricos, cônicos, convexos, radiais e semelhantes), e outros equipamentos de transmissão para fins industriais.	B

12	19		Fabricação de peças e acessórios para máquinas motrizes não-elétricas e para equipamentos de transmissão para fins industriais
12	19	99	Fabricação de peças e acessórios para máquinas motrizes não-elétricas e para equipamentos de transmissão para fins industriais.
12	21		Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações hidráulicas, aerotécnicas, térmicas, de ventilação e refrigeração, equipados ou não com motores elétricos
12	21	10	Fabricação e montagem de carneiros hidráulicos e de bombas centrífugas; rotativas ou de pistão, de baixa ou alta pressão; fabricação de equipamentos para lavanderias ou tinturarias (máquinas de lavar a seco, de passar, engomar e semelhantes); para cozinhas (a vapor, a óleo ou a lenha); e de aparelhos de calefação não elétricos para fins industriais (fornos à lenha, a óleo ou a vapor, estufas, secadores, torradores, queimadores, calandras, autoclaves, aquecedores e aparelhos semelhantes).
12	21	20	Fabricação e montagem de válvulas industriais (automáticas), de pressão, alívio e segurança, solenóides simples, de pistão e de diafragma, borboleta, esfera, auto-operadas, de descarga contínua e periódica ou semelhantes.
12	21	50	Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos de funcionamento térmico alimentados por energia solar.
12	21	60	Fabricação e montagem e aparelhos de refrigeração e de equipamentos para instalação de ar condicionado, renovado ou refrigerado, para usos industrial e comercial, equipados ou não com motores elétricos (refrigeradores, geladeiras comerciais, balcões frigoríficos, sorveteiras, aparelhos de ar refrigerado, renovado ou condicionado, ventiladores e exaustores) – exclusive câmaras frigoríficas e seus equipamentos; fabricação de compressores e aspiradores industriais.
12	21	99	Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações hidráulicas, aerotécnicas, térmicas, de ventilação e refrigeração, equipados ou não com motores elétricos, não especificados ou não classificados.
12	29		Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos não elétricos, para instalações hidráulicas, aerotécnicas, térmicas, de ventilação e refrigeração
12	29	99	Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos não elétricos, para instalações hidráulicas, aerotécnicas, térmicas, de ventilação e refrigeração.
12	31		Fabricação e montagem de máquinas-ferramentas, máquinas operatrizes e aparelhos industriais
12	31	05	Fabricação e montagem de máquinas e aparelhos para indústrias siderúrgica, metalúrgica e mecânica (laminadores, lingoteiras, trefiladoras, fresadoras, limadoras, afiadoras, mandris, tesourões, dobradeiras, cravadeiras, prensas para metais, retificadores, tornos para metais, caixas de fundição, moldes para fundição e para ferramentas, esmeris, máquinas de acetileno para soldar e cortar, martelos mecânicos e pneumáticos e semelhantes).

12	31	10	Fabricação e montagem de máquinas para indústria de madeira – serrarias, carpintarias, marcenarias e afins (plainas, serras circulares, de fita, de disco, horizontais ou verticais; tupias, desengrossadeiras, laminadores, lixadeiras, tornos para madeira, furadeiras de colunas, radiais e semelhantes).	B
12	31	20	Fabricação e montagem de máquinas e aparelhos para indústrias do couro e do calçado – curtumes, correarias, selarias, fábricas de calçados, etc. (tamborões, alisadores para couro, prensas, calandras para couro, cortadeiras, pespontadeiras, montadeiras de calçados, refileiras e semelhantes).	B
12	31	25	Fabricação e montagem de máquinas e aparelhos para indústria do açúcar e destilarias de álcool e de aguardente (moendas, cozinhadores, filtros, cristalizadores, centrífugas, destiladores, alambiques, colunas de retificação e semelhantes) – exclusive moedores de cana para venda de caldo ou garapa a varejo.	B
12	31	40	Fabricação e montagem de máquinas e aparelhos para indústrias de celulose, papel, papelão (despolpadeiras, clarificadores, empastadores, esteiras transportadoras, corrugadeiras, tesourões, guilhotinas e semelhantes) – exclusive para a indústria gráfica e de artefatos de papel e cartonagem.	B
12	31	65	Fabricação e montagem de máquinas e aparelhos para indústrias de cerâmica, artefatos de cimento e olarias (marombas, prensas para ladrilhos, tijolos e telhas, misturadores, modeladores e semelhantes).	B
12	31	99	Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos, equipamentos e instalações: para indústrias de panificação, massas alimentícias, biscoitos, balas e bombons (masseiras, cilindros, cortadeiras, prensas para massas alimentícias e semelhantes); para indústria de bebidas (dosadores, misturadores, engarrafadores ou envasadores, arrolhadoras, rotuladoras ou etiquetadoras, máquinas para lavar vasilhames, etc) – exclusive para destilarias de álcool ou aguardente; para indústrias de sabões e velas (caldeiras para cozimento de sabões, cilindros, misturadores, cortadores, prensa para sabão e sabonete e semelhantes); para indústria gráfica (máquinas impressoras planas e rotativas, máquinas para litografia, linotipos, máquinas para fundição de tipos, máquinas para clichê e chapas de impressão, prensas para livros, picotadeiras, guilhotinas e semelhantes); para indústrias de artefatos de papel e cartonagem (máquinas para fabricação de sacos e bolsas de papel, caixas de papelão, etc., impressos ou não, e máquinas para fabricação de envelopes, cadernos e semelhantes); para indústria têxtil (abridores, cardas, maçaroqueiras, riques de fição, fusos filatórios, bobinadores, conicais, espuladeiras, urdideiras, liçadeiras, teares planos, manuais ou automáticos, circulares ou retilíneos, instalações para tinturarias e estamarias, calandras para tecidos e semelhantes); para mineração, marmorarias, pedreiras e indústria da construção (britadores, betoneiras, vibradeiras, serras para pedra, polidores, etc.); para indústria de artigos plásticos (máquinas de extrusar, soldar, prensar, calandrar e semelhantes); para indústrias do vestuário e artefatos de tecidos (cortadeiras, máquinas industriais de costurar, casear, pregar botões, passar, bordar, plissar, sanforizar e semelhantes) – exclusive calçados; para frigoríficos, matadouros e abatedouros (aparelhos para abate de animais, câmaras frigoríficas, serras para ossos, moinhos para carne, máquinas para encher salsichas, lingüiças e outros embutidos, depiladores para suínos, depenadeiras para aves, etc.); para indústria de laticínios (desnatadeiras, pasteurizadores, batedores de manteiga, malaxadeiras e semelhantes); para indústria de conservas de frutas e legumes (descascadores, picadores, cozinhadores, envasadoras, etc.); para indústria de óleos (prensas, cozinhadores, filtros e semelhantes) – inclusive instalações para extração a solventes: para indústrias do fumo (secadores, estufas, picadores de fumo, máquinas para cigarros); para indústria de prospecção e extração	B

12	32	99	Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas industriais.	B
12	41		Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, cunicultura, apicultura, criação de outros pequenos animais e obtenção de produtos de origem animal	
12	41	10	Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura (arados de disco ou aiveca, grades de disco ou de dentes, adubadoras, semeadeiras, cultivadores, ceifadeiras, trilhadeiras e semelhantes).	B
12	41	20	Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e materiais para extinção de pragas (pulverizadores e polvilhadeiras para fungicidas, inseticidas e afins, extintores de formigas e semelhantes).	B
12	41	30	Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e materiais: para avicultura (incubadoras, criadeiras, campânulas, caixas e classificadores para ovos, comedouros, bebedouros, etc.–inclusive instalações completas); para apicultura, cunicultura e criação de outros pequenos animais (colméias, fumigadores, centrifugadoras para mel, criadeiras para cobaias, coelhos, codornas, e outros pequenos animais); para obtenção de produtos de origem animal (ordenhadores mecânicos, tosquiadores para lã etc.).	B
12	41	99	Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e materiais agrícolas, não especificados ou não classificados.	B
12	42		Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para beneficiamento e preparação de produtos agrícolas	
12	42	99	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para beneficiamento e preparação de produtos agrícolas (máquinas de beneficiar: algodão, arroz, café, mamona, etc., debulhadoras para milho, moinho para cereais – inclusive para trigo, instalações para beneficiamento de frutas e semelhantes).	B
12	49		Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, cunicultura, apicultura, criação de outros pequenos animais, para obtenção de produtos de origem animal, para beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas e semelhantes	
12	49	99	Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, cunicultura, apicultura, criação de outros pequenos animais, para obtenção de produtos de origem animal, para beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas e semelhantes.	B
12	51		Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalação industriais e comerciais	
12	51	10	Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para postos de gasolina (elevadores, lubrificadores, bombas para gasolina e outros combustíveis, bombas para óleos lubrificantes e graxas, máquinas e aparelhos para lavar carros, compressores de ar e semelhantes).	B
12	51	20	Fabricação e montagem de máquinas e aparelhos para transporte e elevação de carga para fins industriais (elevadores, empilhadeiras, carregadores mecânicos, guindastes, talhas, guinchos, cabrestantes, macacos, guias e cábreas, pontes rolantes, transportadores de correia ou correntes e afins, vagonetas basculantes e semelhantes).	B
12	51	30	Fabricação de elevadores e escadas rolantes para transportes de pessoas.	B
12	51	40	Fabricação de balanças e básculas, máquinas de fatiar e cortar (serras mecânicas para pão), máquinas automáticas para venda de mercadorias (cigarros, caramelos, bebidas) e outras semelhantes.	B
12	51	50	Fabricação de máquinas registradoras	B
12	51	99	Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos para fins industriais ou comerciais, não especificados ou não classificados.	B

12	52		Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios	
12	52	99	Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e oficiais (cadeiras para barbeiros, cabeleireiros e engraxates, secadores e aparelhos para alisar ou enrolar cabelos; pranchetas e mesas para desenho; etc.).	B
12	53		Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e utensílios elétricos ou não, para escritório – exclusive eletrônicos	
12	53	10	Fabricação e montagem de máquinas de escrever.	M
12	53	20	Fabricação e montagem de máquinas de somar e de calcular, máquinas de contabilidades e semelhantes.	M
12	53	30	Fabricação e montagem de mimeógrafos ou duplicadores, de aparelhos para cópias (xerográficas, fotostáticas, heliográficas e semelhantes), máquinas para autenticar cheques, para endereçar, para selagem automática de correspondência, etc.	M
12	53	99	Fabricação e montagem de perfuradores de papel, grampeadores de papel, datadores e numeradores automáticos, apontadores para lápis, prensas copiadoras e outros utensílios para escritório, não especificados ou não classificados.	M
12	54		Fabricação e montagem de máquinas e aparelhos para uso domésticos, equipados ou não com motor elétrico	
12	54	10	Fabricação e montagem de máquinas de costura.	B
12	54	20	Fabricação e montagem de aparelhos de ar-condicionado – exclusive unidades centrais (grupo 12.21)	B
12	54	30	Fabricação e montagem de refrigeradores, conservadoras e semelhantes.	B
12	54	40	Fabricação e montagem de máquinas de lavar e secar roupa.	B
12	54	50	Fabricação e montagem de compressores e conjuntos selados para aparelhos de ar-condicionado, refrigeradores e outros semelhantes de uso doméstico.	B
12	54	99	Fabricação e montagem de máquinas e aparelhos de uso doméstico, exclusive fogão, não especificados ou não classificados.	B
12	59		Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos diversos	
12	59	99	Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos diversos (instalações industriais e comerciais, para o exercício de artes e ofícios, para escritório, para uso doméstico, etc.)	M
12	61		Fabricação e montagem de cronômetros e relógios, elétricos ou não	
12	61	99	Fabricação e montagem de cronômetros e relógios (cronômetros, despertadores, relógios de mesa e parede, de ponto, de pulso, de bolso e semelhantes).	B
12	71		Fabricação e montagem de tratores	
12	71	10	Fabricação e montagem de tratores (tratores de rodas ou esteiras para trabalhos agrícolas ou outros fins).	B
12	71	50	Fabricação de peças e acessórios para tratores agrícolas e não agrícolas.	B
12	72		Fabricação e montagem de máquinas e aparelhos de terraplenagem	

12	72	10	Fabricação e montagem de máquinas e aparelhos de terraplenagem (escavadoras contínuas ou de caçambas, escarificadoras, perfuradoras pneumáticas ou não, niveladoras, pás mecânicas, compressores, raspadores – “scrapers” e semelhantes)	B
12	72	50	Fabricação de peças e acessórios para máquinas de terraplenagem.	B
12	81		Serviços industriais de usinagem (torno, fresa, etc.), soldas e semelhantes	
12	81	99	Serviços industriais de usinagem (torno, fresa, etc.), soldas e semelhantes.	B
12	82		Reparação ou manutenção de caldeiras geradoras de vapor, de máquinas motrizes não elétricas; máquinas e equipamentos para transmissão industrial; máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações hidráulicas, aerotécnicas, térmicas, de ventilação e refrigeração; máquinas-ferramentas; máquinas operatrizes e de uso industrial específico; máquinas e aparelhos agrícolas, tratores e máquinas de terraplenagem	
12	82	10	Reparação ou manutenção de caldeiras geradoras de vapor.	B
12	82	20	Reparação ou manutenção de máquinas motrizes não elétricas e equipamentos para transmissão industrial.	B
12	82	30	Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações hidráulicas, aerotécnicas, térmicas, de ventilação e refrigeração – exclusive para aparelhos de uso doméstico.	I
12	82	40	Reparação ou manutenção de máquinas-ferramentas, máquinas operatrizes e de máquinas para uso industrial específico.	I
12	82	50	Reparação ou manutenção de máquinas e aparelhos para agricultura, avicultura, cunicultura e apicultura.	I
12	82	60	Reparação ou manutenção de elevadores, escadas rolantes e máquinas para transporte e elevação de carga.	I
12	82	70	Reparação ou manutenção de tratores, máquinas e aparelhos para terraplenagem.	I
12	82	99	Reparação ou manutenção de máquinas e aparelhos, não especificados ou não classificados.	I
12	91		Fabricação de armas de fogo leves – inclusive peças e acessórios	
12	91	99	Fabricação de armas de fogo leves, (revólveres e pistolas, fuzis automáticos ou não, metralhadoras portáteis, espingardas, carabinas e rifles para caça e esporte e semelhantes); peças e acessórios – exclusive munições (grupo 12.92).	M
12	92		Fabricação de munição de armas de fogo leves	
12	92	99	Fabricação de munição para armas de fogo leves – inclusive para caça e esporte.	A
12	93		Fabricação de equipamento bélico pesado – inclusive peças e acessórios	
12	93	99	Fabricação de equipamento bélico pesado (metralhadoras; armas e elementos de artilharia: canhões navais, aéreos, antiaéreos, de tanques, de costa, de campanha; lança-bombas; mísseis; tubos lança-torpedo; foguetes; tanques e carros de combate, inclusive anfíbio e outros similares) peças e acessórios – exclusive munições (grupos 12.92 e 12.94).	A

12	94		Fabricação, carregamento e montagem de munições para equipamento bélico pesado – inclusive a produção de bombas, torpedos, minas, granadas, cargas de profundidade, foguete, bazuca e outros similares; peças e acessórios	
12	94	99	Fabricação, carregamento e montagem de munições para equipamento bélico pesado – inclusive a produção de bombas, torpedos, minas, granadas, cargas de profundidade, foguete bazuca e outros similares; peças e acessórios.	A
12	99		Fabricação de material bélico e equipamentos militares não especificados ou não classificados – exclusive aeronaves, navios, veículos terrestres para transporte de tropas (gênero 14); material elétrico, eletrônico e de comunicação (gênero 13); aparelhos e equipamentos óticos e fotográficos (gênero 30); peças e partes do vestuário (gênero 25)	
12	99	99	Fabricação de material bélico e equipamentos militares não especificados ou não classificados – exclusive aeronaves, navios, veículos terrestres para transporte de tropas (gênero 14); material elétrico, eletrônico e de comunicações (gênero 13); aparelhos e instrumentos óticos e fotográficos (gênero 30); peças e partes do vestuário (gênero 25).	A

4.5 MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES – GÊNERO 13

Neste gênero são classificadas todas as atividades industriais ligadas à fabricação de material elétrico e de comunicações, compreendendo:

- Construção de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica (geradores, transformadores, comutadores, retificadores, etc.).
- Fabricação de aparelhos elétricos de medida e controle, fios, cabos e outros condutores elétricos, materiais para instalações elétricas domiciliares, comerciais, etc., e fabricação e montagem de abajures.
- Fabricação de motores e micromotores elétricos.
- Fabricação de pilhas e baterias secas.
- Fabricação de eletrodos de carvão e grafita.
- Fabricação de resistências para aquecimento.
- Fabricação de lâmpadas.
- Fabricação de material elétrico para

veículos (dínamos, motores de arranque, bobinas e velas de ignição, baterias e acumuladores, condensadores, reles, buzinas, limpadores de pára-brisas, faróis, etc.).

- Fabricação de aparelhos elétricos para usos: doméstico e pessoal, aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais.
- Fabricação de válvulas eletrônicas, transistores, circuitos impressos, cinescópios para televisores, etc.
- Fabricação de material de comunicação, sinalização e alarme (aparelhos e equipamentos para telefonia e radiotelefonia, telegrafia e radiotelegrafia, sinalização, transmissões de rádio e televisão, gravação de som, etc.).
- Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão, fonógrafos, toca-discos, toca-fitas, gravadores de fitas, etc.
- Fabricação de peças e acessórios para material de telefonia, telegrafia, etc.
- Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações.
- Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos eletrônicos e de comunicações.

- Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos eletrônicos e produção de fitas e discos magnéticos virgens.

Não são classificadas neste gênero:

- Produção de bases de porcelana ou vidro para a fabricação de isoladores e outros artigos para instalação elétrica (gênero 10).
- Fabricação de eletrodos para solda (gênero 11).
- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de refrigeração, ar condicionado, renovado ou refrigerado, refrigeradores, geladeiras, balcões frigoríficos, sorveteiras e semelhantes, mesmo equipados com motores elétricos (gênero 12).
- Fabricação de equipamentos para instalações hidráulicas, térmicas e de ventilação para usos industriais e comerciais, mesmo equipados com motores elétricos (gênero 12).
- Fabricação de máquinas operatrizes e máquinas-ferramentas, mesmo equipadas com motores elétricos (gênero 12).

TABELA 13 – MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES

CÓDIGO		DESCRIÇÃO	PP	
13	11	Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada – inclusive fabricação de turbogeradores e motogeradores		
13	11	10	Fabricação de corrente contínua ou alternada – inclusive fabricação de turbogeradores e moto-geradores.	B
13	11	20	Fabricação de transformadores para transmissão e distribuição (de potencial, de corrente e de tensão).	M
13	11	30	Fabricação de quadros de comando e de distribuição.	B
13	11	40	Fabricação de pára-raios de proteção de linhas e redes de distribuição	B
13	11	50	Fabricação de aparelhos elétricos de medida e de controle (medidores para luz e força, amperímetros, voltímetros, freqüencímetros, etc.) portáteis ou não.	B
13	11	99	Fábrica de conversores, disjuntores, chaves, seccionadores, comutadores, reguladores de voltagem, isoladores de alta tensão.	B
13	19	Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica		
13	19	99	Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.	M
13	21	Fabricação de condutores elétricos para redes elétricas, aparelhos, máquinas e equipamentos elétricos, eletrônicos e de comunicação (fios, cabos, etc.) – inclusive os serviços de trefilação, capeamento e revestimento de condutores elétricos		
13	21	99	Fabricação de fios, cabos, barramentos, cordões, cordoalhas e outros condutores elétricos nus ou isolados; fios telefônicos, fios coaxiais e fios magnéticos para enrolamento de motores, bobinas, transformadores, etc. – inclusive os serviços de magnéticos ou não, cabos, cordões e condutores elétricos.	M
13	22	Fabricação e montagem de microtransformadores, relés térmicos e/ou magnéticos, termostatos, etc.		
13	22	99	Fabricação e montagem de microtransformadores, relés térmicos e/ou magnéticos, termostatos, etc..	M
13	23	Fabricação e montagem de motores e micromotores elétricos – inclusive motores elétricos de tração para veículos ferroviários		
13	23	99	Fabricação e montagem de motores micromotores elétricos (trifásicos, monofásicos com capacitores permanente, com capacitor de partida, fase auxiliar, com campo distorcido e semelhante).	B
13	24	Fabricação de material para instalações elétricas em circuitos de consumo (prédios residenciais ou não) e para fabricação e montagem de lustres, luminárias, abajures e semelhantes		
13	24	10	Fabricação de material para instalações elétricas em circuitos de consumo – prédios residenciais ou não (isoladores; fusíveis; cigarras e campainhas; interruptores internos, externos, de alarme; tomadas; pinos; plugues; bases e caixas completas para fusíveis; derivações; botoeiras; minuteiras; equipamentos herméticos para iluminação subaquática e semelhantes).	M
13	24	50	Fabricação e montagem de lustres, abajures, luminárias completas (arandelas, calhas fluorescentes, etc.), refletores blindados ou não, e semelhantes.	B
13	25	Fabricação de pilhas e baterias secas		

13	25	99	Fabricação de pilhas e baterias secas para aparelhos transistorizados, lanternas, etc. – exclusive para veículos (grupo 13.41).	M
13	26		Fabricação de artigos de carvão e grafita para usos em máquinas e aparelhos elétricos	
13	26	99	Fabricação de eletrodos, placas, bastões, escovas e contatos de carvão e grafita para máquinas e aparelhos elétricos.	M
13	27		Fabricação de resistências para aquecimento	
13	27	99	Fabricação de resistências para ferros de engomar e passar, fogareiros, fogões, aquecedores, torradeiras e outros aparelhos de aquecimento.	M
13	28		Fabricação de eletroímãs, lanternas portáteis a pilha ou a magneto	
13	28	99	Fabricação de eletroímãs, lanternas portáteis a pilha ou a magneto.	M
13	29		Fabricação de componentes, peças e acessórios para material elétrico – exclusive para veículos (grupo 13. 41)	
13	29	99	Fabricação de componentes, peças e acessórios para material elétrico – exclusive para veículos (grupo 13. 41).	M
13	31		Fabricação de lâmpadas	
13	31	10	Fabricação de lâmpadas incandescentes, fluorescentes, a gás de mercúrio e neon, de arco, de raio infravermelho e ultravioleta e semelhantes – inclusive lâmpadas miniaturas e lâmpadas descartáveis “flash”.	M
13	31	50	Fabricação de filamentos para lâmpadas.	M
13	31	75	Fabricação de tubos de descarga para lâmpadas a vapor metálico.	M
13	31	99	Fábrica de soquetes, porta-lâmpadas de bocal ou receptáculos, “starters”, reatores, para lâmpadas fluorescentes e outros acessórios.	B
13	41		Fabricação de material elétrico para veículos	
13	41	10	Fabricação de dínamos e motores de arranque.	M
13	41	20	Fabricação de bobinas e velas de ignição.	M
13	41	30	Fabricação de baterias e acumuladores.	M
13	41	40	Fabricação de faróis selados, faróis de neblina e de outros tipos.	B
13	41	99	Fabricação de reguladores de tensão, relés, fusíveis, condensadores, limpadores de pára-brisas, buzinas, sinalizadores automáticos de direção, distribuidores, platinados e outros materiais elétricos para não especificados ou não classificados.	M
13	51		Fabricação de aparelhos elétricos para usos doméstico e pessoal	
13	51	99	Fabricação de barbeadores, secadores de cabelo, aparelhos de massagens, aspiradores de pó, batedeiras, fogões, fogareiros, fornos e aquecedores, assadores, torradeiras, ventiladores, exaustores, aparelhos de ar condicionado, etc. – exclusive os produtos constantes no grupo 12.54.	M
13	52		Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais	
13	52	10	Fabricação de fornos elétricos para siderurgia e metalurgia e outras aplicações industriais.	M
13	52	20	Fabricação de estufas, esterilizadores, fogões industriais e comerciais, máquinas para coar café, etc.	M
13	52	30	Fabricação de máquinas e aparelhos de solda elétrica, de arco ou resistência.	M
13	52	40	Fabricação de dispositivos industriais de controle elétrico (motores de partida e reguladores, dispositivos de sincronização e regulagem eletrônicos, freios eletromagnéticos e semelhantes).	M

13	52	99	Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais, não especificados ou não classificados.	M
13	53		Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para fins eletroquímicos e outros usos técnicos	
13	53	99	Fabricação de aparelhos eletrotécnicos e galvanotécnicos (carregadores para baterias – tunger, testadores para válvulas, aparelhos para galvanização, etc.).	M
13	59		Fabricação de peças e acessórios para máquinas e aparelhos elétricos	
13	59	99	Fabricação de peças e acessórios para máquinas e aparelhos elétricos.	M
13	61		Fabricação e montagem de material eletrônico básico	
13	61	99	Fabricação e montagem de válvulas e tubos eletrônicos, transistores, núcleos magnéticos, circuitos impressos, diodos, cinescópios para televisores, células fotoelétricas, capacitores ou condensadores eletrônicos fixos ou variáveis, resistências, “flashes”, etc.	M
13	71		Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos eletrônicos – exclusive para comunicações (grupos 13.81 a 13.89)	
13	71	10	Fabricação e montagem de máquinas eletrônicas de calcular e de contabilidade.	M
13	71	20	Fabricação e montagem de computadores eletrônicos – inclusive digitadores, perfuradoras verificadores, impressoras e outros periféricos; de equipamentos para controle de processos e para processamento de dados em geral.	M
13	71	30	Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos eletrônicos para usos técnicos (testadores para válvulas e circuitos eletrônicos, osciloscópios e oscilógrafos, espectrômetros, aparelhos de raios X para usos industriais de medição e inspeção e outros aparelhos eletrônicos semelhantes).	M
13	71	40	Fabricação e montagem de dispositivos industriais de controle eletrônico (dispositivos de sincronização e regulação eletrônicos, monitores e painéis de comando eletrônicos para fins industriais).	B
13	71	99	Fabricação e montagem de circuitos e de aparelhos eletrônicos, não especificados ou não classificados – exclusive para comunicações.	M
13	72		Fabricação de fitas e disco magnéticos virgens e de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos eletrônicos – exclusive a fabricação de material eletrônico básico (grupo 13.61) e para comunicações (grupos 13.81 a 13.89)	
13	72	10	Fabricação de fitas e disco magnéticos virgens – inclusive cassetes.	M
13	72	99	Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos eletrônicos, não especificados ou não classificados.	B
13	81		Fabricação e montagem de equipamentos e de aparelhos de telefonia e radiotelefonia	
13	81	10	Fabricação e montagem de equipamentos para centrais telefônicas, mesas comutadoras telefônicas, aparelhos de teleimpressão, radiotelefonia e semelhantes.	M
13	81	50	Fabricação e montagem de aparelhos e equipamentos para instalações de microondas, repetidoras, e afins.	M
13	81	75	Fabricação e montagem de sistemas de intercomunicação, ditafones e semelhantes.	M
13	83		Fabricação e montagem de equipamentos e de aparelhos de sinalização e alarme	

13	83	99	Fabricação e montagem de equipamentos e de aparelhos de sinalização e alarme (semáforos, faróis marítimos completos, aparelhos e instalações de sinalização para ferrovias e aeroportos, aparelhos completos de alarme, radares, rastreadores e semelhantes).	M
13	84		Fabricação e montagem de aparelhos transmissores de rádio, televisão e de gravação e amplificação de som	
13	84	99	Fabricação e montagem de aparelhos transmissores de rádio, televisão e de gravação e amplificação de som, câmaras de televisão, sistemas de alto-falantes para retransmissão, circuitos fechados de televisão, etc.	M
13	85		Fabricação e montagem de televisores, rádios receptores, fonógrafos, toca-discos, toca-fitas e gravadores de fitas	
13	85	99	Fabricação e montagem de televisores, rádios receptores, fonógrafos, toca-discos, toca-fitas e gravadores de fitas – inclusive para veículos.	M
13	86		Fabricação e montagem de aparelhos e equipamentos de comunicações, não especificados ou não classificados	
13	86	99	Fabricação e montagem de aparelhos e equipamentos de comunicações, não especificados ou não classificados.	M
13	89		Fabricação de peças e acessórios para material de telefonia, telegrafia, sinalização, rádio-transmissão e recepção, e televisão	
13	89	99	Fabricação de microtransformadores, chassis para rádio e televisão, microfones, alto-falantes, condensadores não eletrônicos, reguladores de voltagem, diais, seletores de canais de televisão, etc.	M
13	91		Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações	
13	91	10	Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos (enrolamentos de motores e geradores elétricos, reparos de transformadores, diâmetros e outros aparelhos, fomas industriais, etc.).	I
13	91	50	Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrônicos.	I
13	91	75	Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de comunicações.	I

4.6 MATERIAL DE TRANSPORTE – GÊNERO 14

Neste gênero são classificadas todas as atividades industriais ligadas à fabricação de material de transporte, peças e acessórios, compreendendo:

- Construção de navios para transporte de cargas ou passageiros, construção de barcos pesqueiros, rebocadores, embarcações esportivas e recreativas, estruturas flutuantes, etc. – inclusive peças e acessórios.
- Construção de caldeiras marítimas, turbinas, máquinas e motores marítimos a vapor, de combustão interna ou de explosão, com ou sem geradores acoplados – inclusive peças e acessórios.
- Reparação de embarcações e de motores marítimos.
- Construção de locomotivas a vapor, automotriz e carros-motores, elétricos ou a diesel.
- Construção de vagões ferroviários para transporte de carga ou de passageiros e para serviços especiais.
- Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários.
- Reparação de veículos ferroviários.
- Fabricação de veículos automotores, peças e acessórios.
- Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores.
- Fabricação de carrocerias para veículos automotores.
- Fabricação de bicicletas, triciclos motorizados ou não e motocicletas, peças e acessórios.
- Construção, montagem e recuperação de aviões e de motores de aviação – inclusive a fabricação de peças e acessórios.
- Fabricação de outros veículos, peças e acessórios.
- Fabricação de estofados e capas para veículos.

Não são classificadas neste gênero:

- Fabricação de peças e acessórios de vidro ou de cristal para veículos (gênero 10).
- Fabricação de peças e acessórios para instalação elétrica de veículos (gênero 13).

- Fabricação de peças e acessórios de borracha para veículos (gênero 18).
- Fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (gênero 23).
- Fabricação de velas para embarcações (gênero 25).
- Fabricação de veículos para recreação infantil (gênero 30).

TABELA 14 – MATERIAL DE TRANSPORTE

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PP
14 11	Construção de embarcações	
14 11 10	Construção de navios para transporte de carga ou passageiros.	A
14 11 20	Construção de barcos para usos especiais (rebocadores, pesqueiros, barcos-farol, embarcações para uso do Corpo de Bombeiros, dragas, e afins).	A
14 11 30	Construção de embarcações para outros usos (lanchas, botes, embarcações esportivas e recreativas, etc.).	M
14 11 40	Construção de estruturas flutuantes (desembarcadouros, diques, pontões, bóias, etc.).	A
14 11 50	Construção de embarcações diversas de material plástico reforçado com fibra de vidro (lancha, botes, embarcações esportivas e recreativas, etc.).	M
14 12	Fabricação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores marítimos	
14 12 99	Fabricação de máquinas e turbinas marítimas a vapor, com ou sem caldeira, ou gerador de energia elétrica; motores marítimos de combustão interna, com ou sem gerador de energia elétrica; caldeiras marítimas.	A
14 13	Reparação de embarcações e de motores marítimos de qualquer tipo	
14 13 10	Reparação de embarcações de qualquer tipo.	A
14 13 50	Reparação de motores marítimos de qualquer tipo.	A
14 19	Fabricação de peças e acessórios para embarcações, máquinas, turbinas e motores marítimos – inclusive caldeiras	
14 19 99	Fabricação de peças e acessórios para embarcações, máquinas, turbinas, caldeiras e motores marítimos, etc. – Exclusive os de borracha, plástico, vidro, tecido e de instalação elétrica.	M
14 21	Fabricação de caldeiras, motores e máquinas para locomotivas	
14 21 10	Construção de locomotivas a vapor, automotriz e carros-motores elétricos ou a diesel.	M
14 21 50	Construção de vagões para transporte de carga e passageiros, vagões especiais de serviço – inclusive carros-restaurantes, dormitórios, corrais, e bagagem.	M
14 21 75	Construção de motores de combustão interna para locomotivas, carros-motores e automotriz – inclusive a fabricação de caldeiras para veículos ferroviários.	M
14 22	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	
14 22 99	Fabricação de rodas, eixos, rodeiros, truques, mancais, aros e frisos para rodas, sapatas para freios, engates, para-choques, estrados para vagões e semelhantes – exclusive os de borracha, plástico e vidro de instalação elétrica.	M
14 23	Reparação de veículos ferroviários	
14 23 99	Reparação de veículos ferroviários – inclusive caldeiras e motores.	M
14 31	Fabricação e montagem de unidades motrizes	
14 31 10	Fabricação e montagem de cavalos – mecânicos e outras unidades motrizes.	A
14 31 50	Fabricação e montagem de chassis com motor, para caminhões, ônibus, microônibus, etc.	A
14 32	Fabricação e montagem de veículos automotores	
14 32 10	Fabricação e montagem de automóveis, camionetes e utilitários.	A
14 32 50	Fabricação e montagem de caminhão, ônibus e semelhante – inclusive com carrocerias e o terceiro eixo.	A
14 33	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores – exclusive os de instalação elétrica, borracha, plástico e vidro.	
14 33 99	Fabricas de motores; molas, amortecedores e outras peças e acessórios para suspensão; bombas injetoras, bombas de gasolina, óleo e água e de filtros para gasolina, óleo e ar; lonas, pastilhas, cilindros e outras peças e acessórios para sistema de freios; eixos e rodas; mecanismos completos e de peças e acessórios para os sistemas de direção, embreagem, marchas e transmissões e outras peças e acessórios para veículos automotores.	A
14 34	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores	
14 34 99	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores.	B
14 35	Reparação e manutenção executada pela empresa em sua própria frota de veículos rodoviários.	
14 35 99	Reparação e manutenção executada pela empresa em sua própria frota de veículos rodoviários.	B
14 41	Fabricação de carrocerias para veículos automotores	

14	41	10	Fabricação de cabines e carrocerias para caminhões – inclusive tanques; carrocerias para ônibus; reboques, semi-reboques; capotas e carrocerias para utilitários e carrocerias para utilitários e carrocerias para outros veículos automotores – exclusive carrocerias de fibra de vidro.	A
14	41	50	Fabricação de carrocerias e capotas de material plástico reforçado com fibra de vidro para veículos automotores em geral.	M
14	42		Fabricação de peças e acessórios para cabines e carrocerias de veículos automotores	
14	42	99	Fabricação de peças e acessórios para cabines e carrocerias de veículos automotores – exclusive de borracha, vidro, plástico e de instalação elétrica.	B
14	51		Fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados ou não, e motocicletas	
14	51	10	Fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados ou não.	M
14	51	50	Fabricação de motocicletas – inclusive "side-cars".	M
14	51	75	Fabricação de peças e acessórios para bicicletas, triciclos e motocicletas – exclusive para instalação elétrica, de borracha, plástico e vidro.	M
14	71		Construção e montagem de aviões e outros materiais de transporte aéreo	
14	71	10	Construção e montagem de aviões.	A
14	71	50	Fabricação de peças e acessórios para aviões, inclusive motores completos – exclusive para instalação elétrica e de borracha, plástico e vidro.	A
14	71	99	Construção e montagem de outros materiais de transporte aéreo, não especificados ou não classificados.	A
14	72		Reparação de aviões e de turbinas e motores de aviação	
14	72	99	Reparação de aviões e de turbinas e motores de aviação.	M
14	81		Fabricação de outros veículos	
14	81	10	Fabricação de veículos tração animal (carroças, carros, carretas, charretes e semelhantes).	B
14	81	50	Fabricação de carrinhos para bebês, carros e carrinhos de mão para transporte de carga e semelhantes.	B
14	81	99	Fabricação de veículos, não especificados ou não classificados.	B
14	89		Fabricação de peças e acessórios para outros veículos	
14	89	99	Fabricação de peças e acessórios para outros veículos.	B
14	91		Fabricação de estofados e bancos para veículos	
14	91	99	Fabricação de estofados e bancos para veículos – exclusive a confecção de capas e capotas de tecidos para veículos, revestidas ou não de material plástico (grupo 25.51).	I

MADEIRA – GÊNERO 15

Neste gênero são classificadas todas as atividades industriais ligadas ao beneficiamento da madeira e à fabricação de artefatos de madeira, compreendendo:

- Serrarias que desdobram a madeira bruta em pranchas, pranchões, barrotes, caibros, vigas, tábuas, tacos, lâminas, aplainados para caixas, engradados, etc.
- Serrarias que trabalham madeiras já desdobradas para produção de reservados (caibros, vigas, tábuas, tacos, lâminas, aplainados para caixas, engradados, etc.).
- Fabricação de estrutura de madeira e vigamentos para construção.
- Fabricação de artigos de carpintaria (portas, janelas, venezianas, batentes), peças de madeira para instalações industriais e comerciais, caixas de madeira armadas, urnas e caixões mortuários, casas de madeira pré-fabricadas.
- Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada e de madeira compensada, revestida ou não com material plástico – inclusive artefatos.
- Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada.
- Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios, artigos de madeira torneada, saltos e solados para calçados, fôrmas e modelos de madeira.
- Fabricação de moldura de madeira para quadros, espelhos, etc., obras de talha (imagens, objetos de adorno, artigos de uso pessoal, etc.).
- Fabricação de artigos de madeira para usos doméstico,

industrial e comercial (tábuas para carne, rolos para massas, paliteiros, palitos, pás, colherinhas e palitos para sorvete, espulas, lançadeiras, apoio para mata-borrões, etc.).

- Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada – exclusive móveis e chapéus (peneiras, cestos, jacás, esteiras, palha para cigarros, canudos para refrescos e semelhantes).
- Fabricação de artigos de cortiça.
- Fabricação de lenha e carvão vegetal.

Não são classificadas neste gênero:

- Produção de postes, dormentes, estacas, mourões, etc., quando simplesmente lavrados.
- Fabricação de canoas, botes, jangadas e outras embarcações semelhantes de madeira (gênero 14).
- Fabricação de estrados para carros, cambotas, raios e rodas para carroças, carroções, etc. (gênero 14).
- Fabricação de móveis e artigos de mobiliário, de madeira, vime, bambu, junco ou palha trançada (gênero 16).
- Fabricação de pasta mecânica ou pasta de madeira e artigos diversos de fibra prensada (gênero 17).
- Fabricação de brinquedos de madeira (gênero 30).

TABELA 15 - MADEIRA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PP
15 11	Serrarias	
15 11 99	Madeira bruta desdobrada (pranchas, pranchões, tábuas, barrotes, caibros, vigas, sarrafos, tacos e "parquet" para assoalho, tábuas para forro e assoalho, aplainados para caixas e engradados e semelhantes) – exclusive madeira resserrada.	M
15 12	Produção de lâminas de madeira ou de madeira folheada	
15 12 99	Produção de lâminas de madeira ou de madeira folheada.	M
15 13	Produção de resserrados	
15 13 99	Produtos de madeira resserrada (tábuas, barrotes, caibros, vigas, sarrafos, tacos e "parquet" para assoalho, aplainados para caixas e engradados e semelhantes) – inclusive estocagem de madeira.	B
15 21	Produção de casas de madeira pré-fabricadas e fabricação de estruturas de madeira	
15 21 10	Produção de casas de madeira pré-fabricadas – exclusive montagens.	B
15 21 50	Fabricação de estruturas de madeira e de vigamentos para construção.	B
15 22	Fabricação de esquadrias e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais – exclusive artigos do mobiliário	
15 22 99	Fabricação de esquadrias de madeira (portas, janelas, batentes, venezianas, etc.) e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais.	I
15 23	Fabricação de caixas de madeira armadas	
15 23 99	Fabricação de caixas de madeira armadas.	I
15 24	Fabricação de urnas e caixões mortuários	
15 24 99	Fabricação de urnas e caixões mortuários.	I
15 29	Fabricação de outros artigos de carpintaria, não especificados ou não classificados	
15 29 99	Fabricação de outros artigos de carpintaria, não especificados ou não classificados.	I
15 31	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada	
15 31 99	Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada (duraplac, eucaplac, trevolit, duratex, eucatex, madepan, etc.).	B
15 32	Fabricação de chapas de madeira compensada, revestida ou não com material plástico	
15 32 99	Fabricação de chapas de madeira compensada com ou sem revestimento de material plástico.	I
15 41	Fabricação de artigos de tanoaria e de madeira arqueada	
15 41 99	Fabricação de barris, dornas, tonéis, pipas, ancorotes e outros recipientes de madeira arqueadas – bastidores, arcos, aduelas e semelhantes.	I
15 51	Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios	

15	51	99	Fabricação de cabos: para ferramentas (martelos, enxadas, foicos, picaretas, pás e semelhantes); para vassouras, rodos, espanadores e semelhantes; e para outras ferramentas e utensílios.	I
15	52		Fabricação de artefatos de madeira torneada	
15	52	99	Fabricação de carretéis, carretilhas, alças, puxadores, argolas, bases para abajures e lustres, etc.	I
15	53		Fabricação de saltos e solados de madeira	
15	53	99	Fabricação de saltos e solados de madeira.	I
15	54		Fabricação de fôrmas e modelos de madeira – exclusive de madeira arqueada	
15	54	99	Fabricação de fôrmas de madeira para calçados e chapéus; de modelos de madeira para fundição e outras fôrmas e modelos de madeira.	I
15	55		Fabricação de molduras e execução de obras de talha – exclusive artigos do mobiliário	
15	55	99	Fabricação de molduras de madeira para quadros, espelhos, etc. – inclusive molduras em vara; de obras de talha (imagens, figuras, objetos de adorno, artigos de uso pessoal) e de outras molduras e obras de talha.	I
15	56		Fabricação de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial	
15	56	10	Fabricação de artigos de madeira para uso doméstico (tábuas para carne, rolos para massas, paliteiros, palitos, descanso para pratos, colheres de pau, estojos para jóias e talheres, galerias para cortinas, tampos sanitários e semelhantes).	I
15	56	50	Fabricação de artigos de madeira para uso industrial (pás, colheres e galitos para sorvetes, espulas, lançadeiras e semelhantes).	I
15	56	75	Fabricação de artigos de madeira para uso comercial (apoio para mataborrões, apoio para livros, cesta para papéis, etc.)	I
15	56	99	Fabricação de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial, não especificados ou não classificados.	I
15	61		Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada	
15	61	99	Fabricação de peneiras, cestas, jacás, esteiras, palha preparada para cigarros, palhões para garrafas, canudos para refrescos e outros artigos, não especificados ou não classificados.	I
15	71		Fabricação de artigos de cortiça	
15	71	99	Fabricação de rolhas, lâminas, grânulos e outros artigos de cortiça, não especificados ou não classificados.	I
15	81		Produção de lenha e carvão vegetal	
15	81	10	Produção de lenha.	B
15	81	50	Produção de carvão vegetal.	M
15	91		Beneficiamento de madeira	
15	91	99	Beneficiamento de madeira.	B

4.8 MOBILIÁRIO – GÊNERO 16

Neste gênero são classificadas todas as atividades industriais ligadas à fabricação de móveis, artigos de colchoaria e artigos diversos do mobiliário, compreendendo:

- Fabricação de móveis de madeira, vime e junco, para usos doméstico, industrial, comercial e profissional (conjuntos completos e peças avulsas para dormitórios, salas de jantar, salas de visitas, copa e cozinha, escritórios, sofás e sofás-camas, camas beliches, mesas para televisores, telefones e semelhantes – envernizados, esmaltados, laqueados ou encerados, revestidos ou não de lâminas plásticas, ou estofados).
- Fabricação de móveis de metal para usos doméstico, industrial, comercial e profissional, esmaltados ou laqueados, revestidos ou não com lâminas plásticas, ou estofados.
- Fabricação de móveis moldados de material plástico.
- Fabricação de artigos de colchoaria (colchões e travesseiros de capim, lã, paina, pena, crina vegetal e afins, colchões e travesseiros de mola, almofadas, acolchoados, edredons e semelhantes) – inclusive de espuma de borracha e material plástico.
- Fabricação de armários embutidos de madeira.
- Fabricação de esqueletos para móveis, caixas e gabinetes de madeira para rádios, televisores, fonógrafos, máquinas de costura, etc., persianas de qualquer material, e montagem e acabamento de móveis.

Não são classificadas neste gênero:

- Fabricação de cadeiras para barbeiros e outros equipamentos para usos profissionais (gênero 12).
- Fabricação de poltronas e assentos estofados para veículos (gênero 14);
- Fabricação de móveis de material plástico reforçado com fibra de vidro (gênero 23).
- Fabricação de galerias para cortinas (gênero 15).

TABELA 16 - MOBILIÁRIO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PP
16 11	Fabricação de móveis de madeira, vime e junco, para uso residencial	
16 11 99	Fabricação de móveis de madeira, ou com predominância de madeira, envernizados, encerados, esmaltados, laqueados – inclusive os recobertos com lâminas plásticas ou estofados; fabricação de móveis de junco, vime, bambu, palha trançada e semelhantes; fabricação de armários embutidos de madeira; fabricação de caixas e gabinetes de madeira para rádios, máquinas de costura, etc.	B
16 12	Fabricação de móveis de madeira ou com predominância de madeira, envernizados, encerados, esmaltados, laqueados – inclusive os revestidos de lâminas plásticas, ou estofados, para uso industrial, comercial e profissional	
16 12 99	Fabricação de móveis de madeira para escritórios, consultórios, hospitais e para instalações industriais e comerciais (vitrinhas, prateleiras, estantes desmontáveis e semelhantes) e para outros fins (auditórios, escolas, casas de espetáculos e semelhantes) – excluídos os de uso específico como equipamento médico-cirúrgico, odontológico e semelhantes (grupo 30.12).	B
16 21	Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas	
16 21 10	Fabricação de móveis de metal, para uso residencial, escritórios, consultórios, hospitais, e para instalações industriais e comerciais (prateleiras, bancadas, estantes desmontáveis e semelhantes) e para outros fins (auditórios, escolas, casas de espetáculos e semelhantes); outros móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas – excluídos os de uso específico como equipamento médico-cirúrgico, odontológico e semelhantes (grupo 30.12).	M
16 21 99	Peças e armações metálicas para móveis.	B
16 31	Fabricação de móveis moldados de material plástico – exclusive os reforçados com fibra de vidro (grupo 23.81)	
16 31 10	Fabricação de móveis moldados de plástico para uso em residências, escritórios, instalações comerciais, etc.	B
16 31 50	Fabricação de caixas e gabinetes de material plástico para rádios, televisores, etc.	B
16 41	Fabricação de artigos de colchoaria	
16 41 99	Fabricação de colchões e travesseiros de capim, paina, crina vegetal, penas, molas, espuma, borracha ou material plástico; fabricação de almofadas, acolchoados, edredons e semelhantes de qualquer material e outros artigos de colchoaria.	I
16 91	Fabricação de persianas	
16 91 99	Fabricação de persianas de qualquer material.	B
16 92	Montagem e acabamento de móveis	
16 92 99	Montagem e acabamento de móveis (envernizamento, esmaltagem, laqueação e operações similares).	B
16 99	Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados ou não classificados	
16 99 99	Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados ou não classificados.	B

4.9 PAPEL E PAPELÃO – GÊNERO 17

Neste gênero são classificadas todas as atividades industriais ligadas à fabricação de celulose, pasta mecânica, papel, papelão, cartolina e cartão - inclusive artefatos, compreendendo:

- Fabricação de celulose de madeira, de fibra ou de outros materiais, ao sulfato ou ao sulfito, branqueada ou não – inclusive celulose semiquímica.
 - Fabricação de pasta mecânica, fabricação de polpa de madeira.
 - Fabricação de papel comum, aluminizado, prateado, dourado, etc. – inclusive fabricação de artefatos, associada à produção de papel.
 - Fabricação de papelão, cartolina e cartão, lisos ou corrugados – inclusive fabricação de artefatos, quando associada à produção de papelão, cartolina e cartão.
 - Fabricação de artefatos de papel, não impressos, para escritório, não associada à produção de papel (papel para ofícios e cartas, envelopes, bobinas para máquinas de somar ou calcular, formulários contínuos etc.).
 - Fabricação de papel para embalagens e embalagens de papel impresso ou não, não associada à produção de papel (papel para embalagens em rolos, bobinas ou em resma, papel "kraft" comum ou multifolhado, sacos de papel impermeável, sacolas, etc., plastificados ou não) – inclusive litografados.
 - Fabricação de artefatos diversos de papel, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papel (bandeiras, festões, confetes, serpentinas, lanternas, forminhas, etc.).
 - Fabricação de artigos diversos de papéis aluminizados, prateados, dourados, etc., não associada à produção de papel.
 - Fabricação de artefatos de papelão, cartolina em cartão, para escritório, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão (classificadores, guias, fichas e separadores para arquivos, etc.).
 - Fabricação de embalagens de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão (caixas de papelão, cartolina e cartão, lisos, corrugados, cartuchos, cilindros, tubos, etc.) – inclusive litografados.
 - Fabricação de artefatos diversos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão (álbuns, copos, pratos, bandejas, ventarolas, carretéis, tubetes, conicais, espulas, cartões para processamento de dados, etc.).
 - Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina e cartão para revestimento, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão.
 - Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolantes – inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.
- Não são classificadas neste gênero:
- Fabricação de papéis abrasivos – lixas (gênero 10).
 - Fabricação de papel pautado, quadriculado, milimetrado, etc. (gênero 29).
 - Pautação, douração, plastificação e serviços semelhantes (gênero 29).
 - Impressão tipográfica ou litográfica em papel ou papelão,

- cartolina ou cartão, para produção de embalagens (gênero 29).
- Fabricação de baralhos ou cartas para jogos (gênero 29).
- Fabricação de estêncil, papel carbono, etc. (gênero 30).
- Fabricação de papel sensível para fotografia, para cópias xerográficas, fotostáticas e semelhantes (gênero 30).
- Fabricação de brinquedos e jogos recreativos (gênero 30).

TABELA 17 – PAPEL E PAPELÃO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PP
17 11	Fabricação de celulose	
17 11 99	Fabricação de celulose de madeira, fibra, bagaço de cana ou outros materiais, ao sulfato ou ao sulfito, branqueada ou não – inclusive celulose semiquímica.	A
17 19	Fabricação de pasta mecânica, polpa de madeira e de seus artefatos – exclusive papel e papelão	
17 19 10	Fabricação de pasta mecânica e polpa de madeira.	A
17 19 50	Fabricação de artefatos para embalagens, peças para máquinas e volúculos, de pasta mecânica e de polpa de madeira moída.	A
17 21	Fabricação de papel (sulfito, acetinado, apergamilhado, ilustração, "off-set", couchê, "kraft", manilha, impermeável, crepom, de seda, jornal, sanitário, absorvente e outros)	
17 21 10	Fabricação de papel a partir da celulose.	A
17 21 20	Fabricação de papel a partir da pasta mecânica.	A
17 21 30	Fabricação de papel a partir de aparas de papel ou reaproveitamento de papel.	M
17 22	Fabricação de papelão, cartolina e cartão ("kraft", cinza, forrado, liso ou corrugado, etc.) – inclusive fabricação de artefatos quando associada à produção de papelão, cartolina e cartão	
17 22 10	Fabricação de papelão, cartolina e cartão a partir da celulose.	A
17 22 20	Fabricação de papelão, cartolina e cartão a partir da pasta mecânica.	A
17 22 30	Fabricação de papelão, cartolina e cartão a partir de aparas de papel ou reaproveitamento de papel.	M
17 23	Fabricação de papel aluminizado, prateado, dourado, etc.	
17 23 99	Fabricação de papel aluminizado, prateado, dourado, etc.	A
17 31	Fabricação de artefatos de papel não impressos para escritório	
17 31 99	Fabricação de artefatos de papel não impressos para escritório (papel para ofícios e cartas, envelopes, bobinas para máquinas, papel gomado, formulários contínuos, papel almaço sem pauta, papel para mimeógrafo e semelhantes).	B
17 32	Preparo de papel (em bobinas, rolos e resmas para embalagens) e a fabricação de embalagens de papel, impressos ou não, simples ou plastificados	
17 32 10	Preparo de papel (bobinas, rolos e resmas para embalagens) – inclusive litografados, simples ou plastificados.	M
17 32 50	Fabricação de embalagens de papel, impressos ou não, simples, plastificados ou de acabamento especial – inclusive de colofane.	M
17 39	Fabricação de artefatos diversos de papel, impressos ou não, simples ou plastificados e artefatos não especificados ou não classificados – inclusive de acabamento especial	
17 39 99	Fabricação de artefatos diversos de papel, impressos ou não, simples ou plastificados (bandeiras, festões, lanternas, confetes, serpentinas, forminhas, guardanapos, toalhas, lenços, papel higiênico, etc.), artefatos diversos de papel aluminizado, prateado, dourado e artefatos não especificados ou não classificados.	I
17 41	Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, para escritório	
17 41 99	Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, para escritório (classificadores, guias, fichas, separadores, pastas, e semelhantes).	I
17 42	Fabricação de embalagens de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados – exclusive a simples impressão (grupo 29.82)	
17 42 99	Fabricação de embalagens de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados (fichas de papelão liso ou corrugado, cartuchos, tubos e cilindros, com ou sem partes metálicas).	I
17 49	Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não especificados ou não classificados	
17 49 99	Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados – inclusive litografados (álbuns, copos, carretéis, conicais, espuladeiras, tubetes, cartões para processamento de dados, etc.) e artefatos diversos não especificados ou não classificados.	I
17 51	Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina e cartão, para revestimento	
17 51 99	Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina e cartão, para revestimento (papel para parede, papel, papelão, cartolina e cartão gofrados ou estampados, impregnados ou revestidos, telhas de papelão e semelhantes).	M
17 91	Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante – inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos	
17 91 99	Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante – inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.	M

4.10 BORRACHA – GÊNERO 18

Neste gênero são classificadas todas as atividades industriais ligadas ao beneficiamento da borracha natural e sintética e à fabricação de artigos de borracha natural e sintética, compreendendo:

- Lavagem, laminação, regeneração e outros tratamentos similares dados à borracha natural e sintética.
- Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar para qualquer uso.
- Fabricação de material para acondicionamento de pneumáticos e de câmara-de-ar.
- Recondicionamento de pneumáticos.
- Fabricação de laminados e de fios de borracha – inclusive fios recobertos.
- Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha – inclusive látex.
- Fabricação de saltos e solados para calçados.
- Fabricação de correias de borracha para veículos, máquinas e aparelhos.
- Fabricação de canos, tubos e mangueiras de borracha para água, ar, gás, gasolina, solventes, etc. – inclusive para veículos, máquinas e aparelhos.
- Fabricação de peças e acessórios de borracha, para veículos, máquinas e aparelhos – exclusive correias, canos, tubos e mangueiras.
- Fabricação de artigos de borracha para uso doméstico.
- Fabricação de artefatos de borracha.

Não são classificadas neste gênero:

- Fabricação de esteiras transportadoras ou elevadores de borracha (gênero 12).
- Fabricação de artigos de borracha, ou revestidos de borracha, para uso em instalações elétricas (gênero 13).
- Fabricação de borracha sintética – elastômeros (gênero 20).
- Revestimento ou calafetação de barcos, com borracha (gênero 14).
- Fabricação de estofamentos para veículos (gênero 14).
- Fabricação de colchões, assentos e outros estofados de espuma de látex para móveis (gênero 16).
- Fabricação de tecidos elásticos (gênero 24).
- Fabricação de calçados, chapéus, capas e outros artigos do vestuário (gênero 25).
- Fabricação de bolas, câmara-de-ar para bolas, balões, brinquedos, borracha para apagar e outros artigos de borracha para escritório (gênero 30).
- Fabricação de artefatos de borracha para uso médico-cirúrgico, odontológico e para laboratórios (gênero 30).

TABELA 18 - BORRACHA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PP
18 11	Beneficiamento da borracha natural, borracha sintética e a vulcanização de látex naturais e sintéticos	
18 11 99	Beneficiamento da borracha natural (lavagem, laminação, regeneração, etc.) da borracha sintética e a vulcanização de látex naturais e sintéticos.	A
18 12	Regeneração de borracha natural e sintética	
18 12 99	Regeneração de borracha natural e sintética.	A
18 21	Fabricação de pneumáticos e câmara-de-ar	
18 21 99	Fabricação de pneumáticos e câmara-de-ar, para qualquer uso.	M
18 22	Fabricação de material para acondicionamento de pneumáticos	

18 22 99	Fabricação de material para acondicionamento de pneumáticos ("camel-backs", borrachas para ligações, cordonéis impregnados, manchões, bexigas integrais e seccionais e semelhantes).	M
18 23	Recondicionamento e recauchutagem de pneumáticos	
18 23 99	Recondicionamento e recauchutagem de pneumático	B
18 31	Fabricação de laminados e fios de borracha	
18 31 10	Fabricação de laminados de borracha (passadeiras, tapetes, capachos, lâminas, etc.).	A
18 31 50	Fabricação de fios de borracha – inclusive fios recobertos.	A
18 41	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha	
18 41 99	Fabricação de espuma de borracha e artefatos – exclusive artigos de colchoaria.	A
18 51	Fabricação de saltos e solados de borracha para calçados	
18 51 99	Fabricação de saltos e solados de borracha para calçados.	B
18 52	Fabricação de correias de borracha	
18 52 99	Fabricação de correias de borracha para veículos, máquinas e aparelhos (correias planas, cilíndricas, trapezoidais e semelhantes).	B
18 53	Fabricação de canos, tubos, mangueiras e mangotes de borracha	
18 53 99	Fabricação de canos, tubos, mangueiras e mangotes de borracha para água, ar, gás, gasolina, solvente, etc. – inclusive para veículos, máquinas e aparelhos.	M
18 54	Fabricação de artefatos de borracha para uso industrial – exclusive correias, canos e tubos (grupos 18.52 e 18.53)	
18 54 10	Fabricação de artefatos de borracha para uso na indústria do material elétrico e eletrônico.	B
18 54 50	Fabricação de artefatos de borracha para uso na indústria do material de transporte.	B
18 54 75	Fabricação de artefatos de borracha para uso na indústria mecânica.	B
18 54 99	Fabricação de artefatos de borracha para usos industriais, não especificados ou não classificados.	B
18 55	Fabricação de artefatos diversos de borracha para usos pessoal e doméstico	
18 55 99	Fabricação de artefatos diversos de borracha para usos pessoal e doméstico (luvas, chupetas e bicos de mamadeira, pés para móveis e geladeiras, banheiras, desentupidores para pias, descansos para pratos, fôrmas de gelo, saboneteiras, etc.).	B
18 99	Fabricação de artefatos diversos de borracha, não especificados ou não classificados	
18 99 99	Fabricação de artefatos diversos de borracha (bóias infláveis, nadadeiras, dedeiras, pipos e pipetas, rolhas e tampas, vaporizadores, bolsas e sacos para água quente e gelo, câmaras-de-ar para bolas esportivas) e outros, não especificados ou não classificados – exclusive material para usos em medicina, cirurgia, odontologia e laboratórios (grupo 30.14).	B

4.11 COUROS, PELES E PRODUTOS SIMILARES – GÊNERO 19

Neste gênero são classificadas todas as atividades industriais ligadas à produção de couros e peles e produtos similares, compreendendo:

- Secagem e salga de couros e peles.
- Curtimento e outras preparações de couros e peles de gado bovino, eqüino, suíno, ovino e caprino – inclusive, subprodutos.
- Curtimento e outras preparações de peles de animais silvestres, domésticos, aquáticos, répteis, ofídios, etc.
- Fabricação de artigos de selaria e correaria.
- Fabricação de malas, valises e outros artigos de couros, peles, plásticos e outros materiais para viagem.
- Fabricação de artigos diversos de couro e pele para uso pessoal – exclusive calçados e artigos do vestuário.
- Fabricação de artigos diversos de couro e pele – exclusive para uso pessoal.

Não são classificadas neste gênero:

- Fabricação de artigos de uso pessoal produzidos com material plástico – inclusive couro sintético (gênero 23).
- Fabricação de calçados e artigos de uso pessoal (gênero 25).
- Fabricação de artigos de esporte, jogos recreativos e brinquedos (gênero 30).

TABELA 19 – COUROS, PELES E PRODUTOS SIMILARES

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PP
19 11	Secagem e salga de couros e peles	
19 11 99	Secagem e salga de couros e peles	A
19 12	Curtimento e outras preparações de couros e peles	
19 12 99	Curtimento e outras preparações de couros e peles de gado bovino, equino, suíno, ovino e caprino (atanados, bezeros e vaquetas ao cromo, camurça, carneira, raspa, sola, vaqueta, nonato e semelhantes); de peles de animais silvestres e domésticos (coelho, chinchilas, ariranha, jacatirica, etc.); de peles de ofídios, répteis, peixes e outros animais aquáticos (cobra, jacaré, lagarto, etc.).	A
19 21	Fabricação de artigos de selaria	
19 21 99	Fabricação de artigos de selaria (arreios completos para montaria, carros, carroças, etc.; peitorais, rabichos, barrigueiras, cabrestos, cabeçadas, rédeas, lomos, estribos, badanas, coronas, pelegos, laços, etc.) – inclusive acessórios.	I
19 22	Fabricação de correias e outros artigos de couro para máquinas	
19 22 99	Fabricação de correias de couro para qualquer uso, e de artigos de couro para máquinas (tacos para teares, arruelas, calços, retentores, etc.)	I
19 31	Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem	
19 31 99	Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem, de couro e pêlo, de material plástico e de outros materiais.	I
19 91	Fabricação de artigos de couro e peles para uso pessoal e outros fins	
19 91 10	Fabricação de artigos de couro e pele para uso pessoal (pastas, portafólios, porta-moedas, porta-documentos, chaveiros, bandeirolas, guaiacas, equipamentos para militares, cartucheiras e semelhantes).	I
19 91 50	Fabricação de artigos de couro e pele para outros fins (cortes e viras de couro para calçados, tapetes de pele, mantas, cobertores e sobrecamas de pele, assentadores de fio para navalhas, objetos de arte, capas para livros, etc.).	I
19 99	Fabricação de artigos diversos de couro e pele, não especificados ou não classificados	
19 99 99	Fabricação de artigos diversos de couro e pele, não especificados ou não classificados.	I

4.12 QUÍMICA – GÊNERO 20

Neste gênero são classificadas todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos químicos, compreendendo:

- Produção de elementos químicos e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos.
- Fabricação de produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas e do carvão-de-pedra.
- Fabricação de resinas, de fibras e fios artificiais e sintéticos, de borracha e látex sintéticos.
- Fabricação de pólvoras, explosivos, detonantes, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos.
- Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira – exclusive refinação de produtos alimentares.
- Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – inclusive mesclas.
- Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas.
- Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.
- Fabricação de adubos e fertilizantes, e corretivos do solo.
- Fabricação de amidos, dextrinas, gomas adesivas, colas e substâncias afins.
- Fabricação de pigmentos, corantes, substâncias tanantes e mordentes.
- Fabricação de produtos químicos diversos.

Não são classificadas neste gênero:

- Fabricação de produtos biológicos (gênero 21).

- Fabricação de antibióticos, alcalóides, hormônios, glicosados, sulfas, provitaminas, etc. para usos médico e veterinário (gênero 21).
- Fabricação de especialidades farmacêuticas dosadas para usos em medicina e veterinária (gênero 21).
- Fabricação de produtos de perfumaria (gênero 22).
- Fabricação de sabões e detergentes (gênero 22).
- Fabricação de munição para armas de fogo leves e equipamentos bélicos pesados (gênero 12).

TABELA 20 - QUÍMICA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PP
20 01	Produção de elementos químicos e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos – exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira	
20 01 10	Produção de elementos químicos (metalóides do grupo halogênio; metalóides do grupo do oxigênio; carbono e metalóides do grupo do carbono e do azoto; metais alcalinos e alcalino-terrosos; e outros elementos químicos) – exclusive os destinados a uso em laboratórios e para fins medicinais.	A
20 01 20	Produção de produtos químicos inorgânicos (ácidos, anidridos e compostos oxigenados dos metalóides; hidróxidos, óxidos e peróxidos metálicos – inclusive hidrazina e hidroxilamina seus sais inorgânicos); sulfetos, sulfatos, persulfatos e alumens, sulfitos, hidrossulfitos e hipossulfitos; sais halogenados; sais de ácidos metálicos; nitratos, nitritos e carbonatos; outros sais minerais; (outros produtos químicos inorgânicos) – exclusive os destinados a uso em laboratórios e para fins medicinais.	A
20 01 30	Produção de produtos químicos orgânicos (hidrocarbonetos e seus derivados halogenados, sulfonados e nitrados; aldeídos, cetonas, quinonas e seus derivados halogenados, sulfonados e nitrados; ésteres, peróxidos de álcoois, peróxido de ésteres, epóxidos, acetais e semi-acetais, seus derivados halogenados, sulfonados e nitrados; ácidos orgânicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e derivados halogenados, sulfonados e nitrados e outros produtos químicos orgânicos) – exclusive os destinados a uso em laboratórios e para fins medicinais.	A
20 01 40	Produção de produtos químicos organo-inorgânicos (ésteres dos sais orgânicos e inorgânicos; sais de ácidos orgânicos; compostos nitrogenados; compostos organo-minerais; outros produtos organo-inorgânicos) – exclusive os destinados a uso em laboratórios e para fins medicinais.	A
20 01 50	Produção de produtos quimicamente puros para uso em laboratórios e para fins medicinais.	A
20 11	Produtos de refino de petróleo	
20 11 10	Fabricação de gasolina, querosene, óleo combustível, gás liquefeito de petróleo, ceras, parafina, vaselina, aguarrás, coque de petróleo, etc.	A
20 11 50	Matérias petroquímicas básicas (produtos aromáticos (BTX) em bruto e concentrados, concentrados aromáticos naftalênicos, demais resíduos aromáticos, gases residuais, etileno, propileno, butileno, etc.).	A
20 12	Fabricação de produtos petroquímicos primários e intermediários – exclusive produtos finais (fertilizantes, fungicidas, plásticos e plastificantes, fibras sintéticas e artificiais, borracha sintética e negro de fumo, detergentes, explosivos, etc.)	
20 12 10	Produtos petroquímicos primários (etanol – álcool etílico, bissulfeto de carbono, propileno-tetrâmero, butadieno, isopreno, acetileno, ciclohexano, benzeno, tolueno, xilenos, naftaleno refinado, etilbenzeno, bicloreto de etileno, metanol, butanol secundário, isopropanol, óxido de etileno, epícloridrina, etc.).	A
20 12 50	Produtos petroquímicos intermediários (glicerina bruta e refinada, ácido nítrico, ácido cianídrico, amoníaco comercial ou fertilizante, estireno, dodecilbenzeno, tetracloreto de carbono, cloreto de vinila – monômero, etilenoglicol, fenol, metanol, etanal, acetona, ácido acético, anidrido acético, acetato de vinila-monômero, metacrilato de metila, ácido adípico, anidrido maleico, ácido tereftálico, anidrido ftálico, etanolaminas, acrilonitrila, melamina, caprolactama, ácidos naftênicos, etc.).	A
20 13	Fabricação de produtos derivados da destilação do carvão-de-pedra	

20	13	99	Fabricação de produtos derivados da destilação do carvão-de-pedra (alcatrão de hulha, briquetes, coque, óleo de antracito e de creosoto, piche, tolueno, xileno, naftaleno, benzeno, etc.).	A
20	14		Fabricação de gás de hulha e de nafta	
20	14	99	Fabricação de gás de hulha e de nafta.	A
20	15		Fabricação de asfalto	
20	15	99	Fabricação de asfaltos (cimento asfáltico, asfalto diluído e emulsões asfálticas) – inclusive concreto asfáltico.	M
20	16		Fabricação de óleos e graxas lubrificantes	
20	16	10	Fabricação de óleos e graxas lubrificantes.	A
20	17		Recuperação de produtos derivados do processamento do petróleo e destilação do carvão-de-pedra	
20	17	10	Recuperação de óleos lubrificantes – inclusive óleo queimado.	A
20	17	20	Recuperação de solventes.	A
20	17	99	Recuperação de produtos derivados do processamento do petróleo e destilação do carvão-de-pedra, não especificados ou não classificados.	A
20	21		Fabricação de matérias plásticas e plastificantes – inclusive a polimerização de matérias plásticas para extrusão de fios sintéticos.	
20	21	10	Fabricação de matérias plásticas sob a forma de resinas, emulsões, dispersões, soluções, grãos, pó, escamas e semelhantes (fenol – formaldeído, uréia-formaldeído ou polopas, melamina-formaldeído, alquídicas, epóxis, polietileno, poliestireno, cloroacetato de polivinila, PVA – acetato de polivinila, PVC – cloreto de polivinila, acrílicas e metacrílicas, ABS – acrilonitrila butadieno estireno, álcool polivinílico, poliésteres, náilon-poliâmidas, polipropileno, acetato de celulose, tetrafluoretileno, poliuretano, polífluoro colofano, colúlide, colócio, etc.) – inclusive a polimerização de matérias plásticas para extrusão de fios sintéticos (polimerização de superpoliamidas – náilon poliéster; polipropileno para fita rafia e fios têxteis de outros materiais poliméricos para extrusão de fios e fitas têxteis).	M
20	21	50	Fabricação de plastificantes (DBP – dibutilftalato; DOP – dioctilftalato polipropilenoglicol e outros).	M
20	22		Fabricação de fios e fibras artificiais e sintéticos – exclusive fibra de vidro (grupo 10.78)	
20	22	10	Fabricação de fios, cabos e filamentos contínuos artificiais e sintéticos para fins têxteis ou industriais (artificiais: raíom, viscoso, acetato de cupramônio; sintéticos: poliéster, náilon, polipropileno, poliacrílico, etc.).	M
20	22	50	Fabricação de fibras cortadas (filamentos descontínuos) artificiais e sintéticos (artificiais: raíom, viscoso, acetato e cupramônio; sintéticos: poliéster, náilon, polipropileno, poliacrílico, fibra e elastomérica e outras).	M
20	23		Fabricação de borrachas sintéticas (elastômeros) – Inclusive látex sintético	
20	23	99	Fabricação de elastômeros e látex sintéticos (sólidas: PB – polibutadieno, SBR – polibutadieno-estireno, NBR – nitrílica ou polibutadieno acrilonitrílica, IIR – butílica ou poliisopreno isobutileno; látex de polibutadieno, XSBR – látex de polibutadienoestireno carboxilado, látex nitrílico e demais borrachas sólidas e látex sintéticos).	M
20	31		Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos	
20	31	10	Fabricação de pólvoras.	A
20	31	20	Fabricação de explosivos (à base de celulose, nitroglicerina, cloratos e percloratos, nitrato de amônio, trinitrotolúol – TNT, etc.).	A
20	31	25	Fabricação de detonantes (espoletas, ostopins, cápsulas fulminantes, detonadores, mechas e semelhantes).	A
20	31	50	Fabricação de fósforos de segurança.	M
20	31	75	Fabricação de artigos pirotécnicos.	M
20	41		Produção de óleos vegetais em bruto – Inclusive subprodutos	
20	41	99	Produção de óleos vegetais em bruto (óleo bruto de amendoim, andiroba, babaçu, caroço de algodão, copaíba, gergelim, girassol, linhaça, mamona ou ricino, milho, arroz, oliva, ôticaica, soja, tucum, tungue, etc.) – inclusive tortas, farelos e farinhas.	A
20	42		Produção de ceras vegetais	
20	42	99	Produção de ceras vegetais (carnaúba, licuri ou ouricuri e semelhantes).	A
20	43		Produção de óleos, gorduras e ceras de origem animal	
20	43	99	Produção de óleos, gorduras e ceras de origem animal (óleos de baleia, cação, capivara e mocotó, sebo industrial, espermacete, glicerina, lanolina e semelhantes).	A
20	44		Produção de óleos essenciais vegetais – Inclusive subprodutos terpênicos e outros produtos da destilação da madeira	
20	44	10	Produção de óleos essenciais vegetais (eucalipto, gerânio, hortelã, louro, óleo de pau-rosa, de pinho, cítricos) – inclusive subprodutos terpênicos provenientes da destilação dos óleos essenciais.	A
20	44	50	Produção de outros derivados da destilação da madeira (alcatrão, creosoto, torebentina, etc.) – inclusive carvão ativo de nó de pinho.	A
20	45		Fabricação de óleos especiais a partir de óleos básicos de origem animal e vegetal	
20	45	10	Fabricação de óleos especiais a partir de óleos básicos de origem animal.	A
20	45	20	Fabricação de óleos especiais a partir de óleos básicos de origem vegetal.	A
20	45	99	Fabricação de óleos especiais a partir de óleos básicos de origem animal e vegetal.	A

20	46		Recuperação de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais e outros produtos da destilação da madeira – exclusive produtos alimentares	
20	46	10	Recuperação de óleos vegetais.	A
20	46	20	Recuperação de óleos animais.	A
20	46	99	Recuperação de outros produtos de origem animal e vegetal não especificados ou não classificados.	A
20	51		Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	
20	51	99	Fabricação de soluções concentradas de essências aromáticas naturais ou artificiais, em graxas ou óleos fixos, para indústrias alimentares, de perfumaria, de fumo, etc.	A
20	61		Fabricação de preparados para limpeza e polimento	
20	61	99	Fabricação de ceras para assoalho, líquidos para polir metais, óleos para limpeza de móveis, pasta para polir calçados, etc.	A
20	62		Fabricação de desinfetantes	
20	62	99	Fabricação de água sanitária, creolina, naftalina e semelhantes.	M
20	63		Fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas	
20	63	99	Fabricação de carrapaticidas, formicidas, fungicidas (inseticidas agrícolas e para residências, espirais mata-mosquitos, pesticidas agrícolas, raticidas e semelhantes).	A
20	71		Fabricação de tintas, esmaltes, lacas e vernizes	
20	71	10	Fabricação de tintas para escrever, marcar e desenhar e de tintas para impressão.	M
20	71	75	Fabricação de tintas para outros fins (tintas à base de água e óleo, tintas anticrustantes, betuminosas, celulósicas, de resinas, naturais e artificiais, tintas em pó preparadas, etc.), esmaltes, lacas e vernizes.	A
20	72		Fabricação de impermeabilizantes, solventes, secantes e massas preparadas para pintura e acabamento	
20	72	10	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e secantes.	M
20	72	50	Massas preparadas para pintura e acabamento.	M
20	73		Fabricação de pigmentos e corantes	
20	73	99	Fabricação de pigmentos e corantes (alvaiade, azul-da-prússia, azul de ultramar ou ultramarino, clorofila, litopônio, óxidos, cores metálicas, verde-paris, etc.).	A
20	81		Fabricação de adubos e fertilizantes, e corretivos do solo	
20	81	99	Fabricação de adubos e fertilizantes, e corretivos do solo (adubos e fertilizantes fosfatados, nitrogenados, potássicos; fosfato bicálcico, superfosfato simples e triplo, outros adubos e fertilizantes mesclados, compostos, complexos, corretivos do solo e semelhantes).	M
20	91		Fabricação de amidos, dextrinas, adesivos, gomas adesivas, colas e substâncias afins	
20	91	99	Fabricação de adesivos, gomas adesivas, colas e substâncias afins (caseína, gelatina industrial, adesivos de amidos, de borracha, de dextrinas, de glutens, uréia-melamina e outras resinas sintéticas, goma-arábica, de angico, do cajueiro, cola de nervos, colas especiais e semelhantes).	A
20	92		Fabricação de substâncias tanantes e mordentes	
20	92	99	Fabricação de substâncias tanantes e mordentes (ácido tânico, extrato de acácia negra, barbatimão, mangue, quebracho, pau-campeche, etc.).	A
20	93		Transformação e mistura de gases para fins medicinais, industriais, mergulho, etc.	
20	93	10	Transformação de gases (estado físico).	B
20	93	50	Mistura de gases.	B
20	99		Fabricação de produtos químicos diversos e outros não especificados ou não classificados	
20	99	99	Fabricação de produtos químicos diversos (cargas para extintores de incêndio, reveladores e fixadores preparados para fotografia, solução para baterias, fluidos para freios, desincrustantes para caldeiras, reagentes para análises, corantes para microscopia, óleos preparados para tempera e para corte de metais, amaciantes para fibras têxteis, massas para vidraceiro, descarbonizante para motores a explosão, desengraxantes, fosfatizantes, desoxidantes, removedores de tinta, inibidores de corrosão e semelhantes) e outros produtos químicos não especificados ou não classificados.	A

4.13 PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS – GÊNERO 21

Neste gênero são classificadas todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários, dosados ou não.

Não são classificadas neste gênero:

- Fabricação de filmes para Raios X (gênero 30).

- Fabricação de algodão hidrófilo, ataduras e gazes, "catgut", crinas, fios metálicos e têxteis e outros para suturas (gênero 30).
- Fabricação de ceras dentais, curativos cirúrgicos, emplastos, cataplasmas e sinapismos, esparadrapos e demais materiais para medicina, cirurgia e odontologia (gênero 30).

TABELA 21 – PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

CÓDIGO		DESCRIÇÃO	PP
21	11	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários, não dosados	
21	11	99 Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários, não dosados (aminoácidos, enzimas, fermentos lácticos ou bacterianos, estreptomicina, penicilina, extratos de glândulas e de outros órgãos, extrato fluido, extrato mole, sacarina, procaina ou novocaina, hormônios naturais ou reproduzidos por síntese, sulfas, vitaminas não dosadas, soros não dosados, vacinas não dosadas, etc.).	A
21	12	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários, dosados	
21	12	99 Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários, dosados (para aparelhos: circulatório, digestivo, geniturinário e respiratório; para dermatologia, oftalmologia, psiquiatria, neurologia, reumatologia, etc.; para o metabolismo e doenças infecciosas e parasitárias).	B
21	13	Fabricação de produtos homeopáticos	
21	13	99 Fabricação de produtos homeopáticos.	B

4.14 PERFUMARIAS, SABÕES E VELAS – GÊNERO 22

Neste gênero são classificadas todas as atividades industriais ligadas à fabricação de produtos de perfumaria, sabões, detergentes, glicerina e velas, compreendendo:

- Fabricação de perfumes, cosméticos, loções, fixadores para cabelo, pastas dentífricas, sabonetes, desodorantes, sais aromáticos, e outros preparados para higiene pessoal e toucador.
- Fabricação de sabões e detergentes de usos doméstico e industrial, sabões abrasivos, sabões medicinais e desinfetantes, saponáceos, etc.
- Fabricação de velas de cera, sebo, estearina, etc.

Não são classificadas neste gênero:

- Fabricação de pastas para calçado, ceras para assoalho, óleos para lustrar móveis e semelhantes (gênero 20).
- Fabricação de desinfetantes, solventes para limpeza, líquidos ou pastas para polir ou lustrar metais, etc. (gênero 20).

TABELA 22 – PERFUMARIA, SABÕES E VELAS

CÓDIGO		DESCRIÇÃO	PP
22	11	Fabricação de produtos de perfumaria	
22	11	99 Fabricação de produtos de perfumaria (águas-de-colônia, extratos, loções, produtos para maquiagem, leites, cremes e óleos para a pele, pós-de-arroz, barons, depiladores, esmaltes para unhas, desodorantes, sabonetes, dentífricos, cremes e sabões para barbear, águas para barba, óleos, brilhantinas e outros fixadores para cabelos, sais e extratos aromáticos para banho, talcos e polvilhados perfumados ou antissépticos, xampus, tinturas para cabelos, etc.).	A
22	21	Fabricação de detergentes básicos	
22	21	99 Fabricação de detergentes básicos (para produção de sabonetes, xampus, sabões industriais e domésticos, preparados para limpeza, etc.).	A
22	22	Fabricação de sabões e detergentes de uso doméstico	
22	22	99 Fabricação de sabões e detergentes de uso doméstico (sabões granulados, em barras, em pó, etc., sabões desinfetantes e medicinais, detergentes, saponáceos, etc.).	A
22	23	Fabricação de sabões e detergentes para uso industrial	
22	23	99 Fabricação de sabões e detergentes para uso industrial (sabões abrasivos, sabões industriais, detergentes industriais, sintéticos, orgânicos, alcalinos, etc.).	A
22	31	Fabricação de velas	
22	31	99 Fabricação de velas de cera, sebo, estearina, etc.	B

4.15 PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS – GÊNERO 23

Neste gênero são classificadas todas as atividades industriais que, utilizando acetato, acrílico, baquelite, caseína, celeron, celofane, celulóide, colódio, deryn, ebonix, eltex, fenolite, galalite, isopor, "náilon", polietileno, polipropileno, poliestireno, polivinil, poliuretano, polopas, silicone, teflon, fibra de vidro, etc., produzem artigos diversos de material plástico, injetados, extrudados, laminados, prensados, e em outras formas – inclusive os obtidas com sucata, compreendendo:

- Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, de espuma de material plástico expandido e regeneração de material plástico.
- Fabricação de artigos de material plástico para uso na indústria de construção.
- Fabricação de artigos de material plástico para uso na indústria mecânica.
- Fabricação de artigos de material plástico para uso na indústria material elétrico.
- Fabricação de artigos de material plástico para uso na indústria do material de transporte.
- Fabricação de artigos de material plástico para mesa, copa, cozinha outros usos domésticos.
- Fabricação de artigos de material plástico para uso pessoal – exclusive calçados, artigos do vestuário e artigos de viagem.
- Fabricação de caixas de gabinetes de material plástico para rádios, televisores, etc.
- Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento.
- Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico.
- Fabricação de artigos diversos de material plástico reforçado com fibra de vidro, inclusive móveis moldados.
- Pigmentação ou tingimento e outros beneficiamentos de material plástico.

Não são classificadas neste gênero:

- Fabricação de carrocerias de fibra de vidro para automóveis e outros veículos e embarcações (gênero 14).
- Fabricação de artigos de material plástico para viagem (gênero 19).
- Fabricação de resinas sintéticas, matérias plásticas, fibras artificiais (borracha sintética, resinas sólidas e líquidas, laminas, barras, grãos e pós, fibras celulósicas e outras fibras artificiais para serem trabalhadas em máquinas têxteis) (gênero 20).
- Fabricação de calçados e artigos do vestuário (gênero 25).
- Fabricação de brinquedos (gênero 30).

TABELA 23 – PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

CÓDIGO		DESCRIÇÃO	PP
23	11	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico – inclusive fita rafia	
23	11	10 Fabricação de laminados planos de material plástico (plástico em lençol – filmes estampados ou não; tecidos de material plástico laminado – inclusive couro sintético; placas de material plástico com reforço de papel e de outros materiais para revestimento) – exclusive piso (grupo 23.21).	A

23	11	20	Fabricação de laminados tubulares de material plástico (filmes tubulares para confecção de sacos plásticos, filmes tubulares para confecção de tripas artificiais para embutidos de carne e semelhantes).	M
23	11	30	Fabricação de fita rafia de polipropileno, polietileno, e outras matérias plásticas.	M
23	11	40	Fabricação de cordoalha de material plástico.	M
23	12		Fabricação de espuma de material plástico expandido	
23	12	99	Fabricação de espuma de material plástico expandido em blocos e lâminas.	B
23	15		Regeneração de material plástico	
23	15	99	Material plástico regenerado em todas as formas.	M
23	21		Fabricação de artigos de material plástico para uso na indústria de construção – exclusivo canos, manilhas, tubos e conexões	
23	21	99	Fabricação de artigos de material plástico para uso na indústria de construção (chapas e telhas, pisos, caixas para descarga, material para revestimento, pisos, boxes, etc.).	B
23	22		Fabricação de artigos de material plástico para uso na indústria mecânica	
23	22	99	Fabricação de peças e acessórios para motores e máquinas industriais.	B
23	23		Fabricação de artigos de material plástico para uso na indústria de material elétrico e eletrônico	
23	23	99	Fabricação de artigos de material plástico para uso na indústria de material elétrico (bases para isoladores, chaves elétricas, porta-fusíveis, interruptores, receptáculos, discos e fitas não magnetizadas para gravação, etc.).	B
23	24		Fabricação de artigos de material plástico para uso na indústria de material de transporte	
23	24	99	Fabricação de peças e acessórios para embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, triciclos, motocicletas e outros.	B
23	29		Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, não especificados ou não classificados	
23	29	99	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, não especificados ou não classificados.	B
23	31		Fabricação de artigos de material plástico para usos doméstico e pessoal	
23	31	10	Fabricação de artigos de material plástico para mesa, copa, cozinha e outros usos domésticos.	B
23	31	50	Fabricação de artigos de material plástico para uso pessoal.	B
23	51		Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não	
23	51	99	Fabricação de material plástico para embalagem e acondicionamento (sacos, caixas, cartuchos, garrafas, frascos e semelhantes) – exclusive os sacos de material plástico obtidos em tecelagens (polipropileno em fita rafia e outros – grupo 24.93).	I
23	61		Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.	
23	61	99	Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico – inclusive os eletrodutos e condutas com reforço de qualquer material.	M
23	71		Pigmentação ou tingimento e outros beneficiamentos de material plástico	
23	71	99	Pigmentação ou tingimento e outros beneficiamentos de material plástico.	M
23	81		Fabricação de artigos diversos de material plástico reforçados com fibra de vidro	
23	81	99	Fabricação de artigos de material plástico reforçados com fibra de vidro para usos industrial, doméstico e outros, fabricação de móveis moldados para uso em residências, escritórios, etc.	M
23	91		Fabricação de artigos de material plástico, não especificados ou não classificados	
23	91	99	Fabricação de artigos diversos de material plástico (fitas adesivas, etiquetas, flâmulas, disticos, álbuns, calendários, pastas, brindes, "displays", artigos de escritório, copinhos, colherinhas, objetos de adorno, e outros não especificados ou não classificados).	I

4.16 TÊXTIL – GÊNERO 24

Neste gênero são classificadas todas as atividades relacionadas com a indústria têxtil, compreendendo:

- Beneficiamento de fibras têxteis vegetais, e de matérias têxteis de origem animal, fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.
- Fiação, fiação e tecelagem, e tecelagem de: algodão, seda animal, lã, linho, rami, caroá, juta e outras fibras têxteis vegetais e de fibras artificiais e sintéticas; tecelagem de filamentos contínuos artificiais, acabados ou sem acabamento (alvejamento, tingimento, estampagem, etc.).

- Fabricação de fios e linhas para coser e bordar.
- Fabricação de tecidos de malha e artigos de malharia.
- Fabricação de meias.
- Fabricação de tecidos elásticos.
- Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.
- Fabricação de tecidos especiais.
- Acabamento de fios e tecidos (serviços industriais prestados a fiações, tecelagens e similares).
- Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens (cordoalha, redes, artigos de tapeçaria, artigos de uso doméstico, etc.).

Não são classificadas neste gênero:

- Fabricação de artigos de tapeçaria de borracha (tapetes, passadeiras, capachos, etc.) (gênero 18).
- Fabricação de artigos de tapeçaria, de material plástico (tapetes, passadeiras, capachos, etc.) (gênero 23).
- Fabricação de artefatos de tecidos produzidos fora das fiações e tecelagens (gênero 25).
- Fabricação de artigos de malha, confeccionados com tecidos de malha (gênero 25).
- Fabricação de sandálias e alpercatas de tecidos e fibras têxteis (gênero 25).
- Confecção de roupas, execução de bordados e plissados, confecção de camisas e outros artigos do vestuário, quando executadas para particulares, sob encomenda.

TABELA 24 - TEXTIL

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PP
24 11	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais	
24 11 99	Beneficiamento do algodão e outras fibras vegetais (linho, rami, agave, juta, caroá, guaxima, etc.).	A
24 12	Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal	
24 12 10	Beneficiamento da lã.	A
24 12 50	Beneficiamento de pelos e urinas.	A
24 19	Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis	
24 19 99	Fabricação de estopa e de outros materiais para estofos, e recuperação de resíduos têxteis.	M
24 21	Fiação, fiação e tecelagem, e tecelagem de algodão – inclusive mesclas com predominância de algodão	
24 21 10	Fiação de algodão.	M
24 21 50	Fiação e tecelagem de algodão.	A
24 21 75	Tecelagem de algodão.	A
24 22	Fiação, fiação e tecelagem, e tecelagem de seda animal – inclusive mesclas com predominância de seda animal	
24 22 10	Fiação de seda animal.	M
24 22 50	Fiação e tecelagem de seda animal.	A
24 22 75	Tecelagem de seda animal.	A
24 23	Fiação, fiação e tecelagem, e tecelagem de lã – inclusive mesclas com predominância de lã	
24 23 10	Fiação de lã.	M
24 23 50	Fiação e tecelagem de lã.	A
24 23 75	Tecelagem de lã.	A
24 24	Fiação, fiação e tecelagem, e tecelagem de linho e rami – inclusive mesclas com predominância de linho e rami	
24 24 10	Fiação de linho e rami.	M
24 24 50	Fiação e tecelagem de linho e rami.	A
24 24 75	Tecelagem de linho e rami.	A
24 25	Fiação, fiação e tecelagem, e tecelagem de caroá, juta e outras fibras têxteis vegetais	
24 25 10	Fiação de caroá, juta e outras fibras vegetais.	M
24 25 50	Fiação e tecelagem de caroá, juta e outras fibras vegetais.	A
24 25 75	Tecelagem de caroá, juta e outras fibras vegetais.	A
24 26	Fiação, fiação e tecelagem, e tecelagem de fibras artificiais e sintéticas – inclusive mesclas com predominância de fibras sintéticas	
24 26 10	Fiação de fibras artificiais e sintéticas.	M
24 26 50	Fiação e tecelagem de fibras artificiais e sintéticas.	A
24 26 75	Tecelagem com fios e fibras artificiais e sintéticas – inclusive tecelagem com filamentos contínuos (fios) artificiais (raion, viscoso, acetato, etc.) e sintéticos.	A
24 28	Tecelagem de fita rafia de polipropileno, polietileno e outros materiais plásticos	
24 28 99	Tecelagem de fita rafia de polipropileno, polietileno e outros plásticos.	A
24 29	Fabricação de linhas e fios para coser e bordar	

24	29	99	Fabricação de linhas e fios de algodão; de seda animal, de lã; de fibras vegetais (linho, rami, juta, etc.); de fibras artificiais e sintéticas, para coser e bordar.	A
24	31		Fabricação de tecidos de malha	
24	31	99	Fabricação de tecidos de malha.	M
24	32		Fabricação de artigos de tricotagem – exclusive meias	
24	32	99	Fabricação de artigos de tricotagem (pulôveres, jaquetas, luvas, etc.).	I
24	33		Fabricação de meias	
24	33	99	Fabricação de meias – inclusive esportivas.	I
24	41		Fabricação de artigos de passamanaria	
24	41	99	Fabricação de artigos de passamanaria (franções, galões, pingentes, vieses, debruns, cós, etc.); fitas, filós, rendas e bordados; e tecidos elásticos.	M
24	51		Fabricação de feltros	
24	51	99	Fabricação de feltros – inclusive carapuças para chapéus, ombreiras e semelhantes.	A
24	52		Fabricação de tecidos de crina	
24	52	99	Fabricação de tecidos de crina – inclusive entretelas.	M
24	53		Fabricação de tecidos felpudos	
24	53	99	Fabricação de tecidos felpudos.	M
24	54		Fabricação de tecidos impermeáveis e de acabamento especial	
24	54	10	Fabricação de lonas e tecidos – inclusive de nylon, polipropileno, poliéster, etc.	M
24	54	50	Fabricação de congêneos, oleados, linóleos, panos-couro e outros tecidos impermeáveis e de acabamento especial.	M
24	55		Fabricação de mantas de fibras artificiais ou sintéticas agulhadas e/ou prensadas, para usos industriais	
24	55	99	Fabricação de mantas de fibras artificiais ou sintéticas agulhadas e/ou prensadas, para usos industriais (entretelas, ferros, filtros industriais e outros produtos para usos técnicos e industriais).	M
24	61		Acabamento de fios e tecidos processados em fiações e tecelagens	
24	61	10	Alvejamento, engomagem, tingimento, texturização, torção e retorção de fios.	M
24	61	50	Alvejamento, engomagem, tingimento, texturização, estamparia e outros acabamentos de tecidos.	M
24	61	75	Acabamento de fios e tecidos em geral.	B
24	62		Serviços de acabamento de fios e tecidos não processados em fiações e tecelagens	
24	62	10	Serviços de alvejamento, engomagem, texturização, tingimento, retorção e outros acabamentos de fios.	B
24	62	50	Serviços de alvejamento, engomagem, texturização, tingimento e outros acabamentos de tecidos.	B
24	62	75	Serviços de acabamento de fios e tecidos em geral.	B
24	91		Fabricação de artigos de cordoaria	
24	91	99	Fabricação de artigos de cordoaria (cordas, cabos, cordéis, barbantes, etc.).	M
24	92		Fabricação de redes – exclusive para pesca	
24	92	99	Fabricação de redes.	I
24	93		Fabricação de sacos	
24	93	10	Fabricação de sacos de tecidos de algodão, juta e outras fibras têxteis.	M
24	93	50	Fabricação de sacos de tecidos de material plástico (fita rafia de polipropileno, polietileno e outros materiais plásticos) – inclusive redes para embalagens.	B
24	94		Fabricação de artigos de tapeçaria	
24	94	99	Fabricação de artigos de tapeçaria (tapetes, passadeiras, capachos, etc.).	M
24	95		Fabricação de artigos de uso doméstico	
24	95	99	Fabricação de artigos de uso doméstico (cobertores, colchas, toalhas de banho, rosto e mãos, roupas de cama e mesa, copa e cozinha, etc.).	M
24	96		Fabricação de artigos de tecidos impermeáveis e de acabamento especial	
24	96	99	Fabricação de artigos de tecidos impermeáveis e de acabamento especial (encerados para veículos, correias para todos os fins, abrigos para carros, toldos, barracas, lonas, feltros para fins industriais, etc.).	I
24	99		Fabricação de artefatos têxteis, não especificados ou não classificados	
24	99	99	Fabricação de artigos têxteis, não especificados ou não classificados.	I

4.17 VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS – GÊNERO 25

Neste gênero são classificadas todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos do vestuário, calçados, acessórios do vestuário e artefatos de tecidos, não produzidos nas fiações e tecelagens, compreendendo:

- Confecção de peças interiores do vestuário masculino e feminino.
- Confecção de roupas para homens e rapazes, senhoras e moças (roupas de passeio, esportivas, de gala ou de rigor, uniformes, vestes especiais e roupas para uso profissional).
- Confecção de capas, sobretudos e outros agasalhos – inclusive de couros e peles, tecidos impermeáveis, borracha e de material plástico.
- Confecção de roupas de couros e peles, borracha e material plástico, para homens e rapazes, senhoras e moças.
- Confecção de roupas para recém-nascidos.
- Confecção de roupas para crianças.
- Confecção de roupas e acessórios profissionais e para segurança industrial e pessoal.
- Fabricação de chapéus de qualquer material – inclusive quepes, bonés, boinas, gorros, capacetes e semelhantes.
- Fabricação de calçados para homens, mulheres e crianças.
- Fabricação de calçados para esporte.
- Fabricação de chinelos e sandálias.
- Fabricação de tamancos.
- Fabricação de acessórios do vestuário (gravatas, lenços, guarda-chuvas e sombrinhas, bolsas, cintos, cintas, luvas, etc.).
- Confecção de artefatos diversos de tecidos (toalhas, roupas de cama, mesa, copa, cozinha e banheiro, flâmulas, barracas, toldos, velames, etc.) – exclusive os produtos em fiações e tecelagens.
- Tingimento, estamparia, e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.

Não serão classificados neste gênero:

- Fabricação de porta-notas, porta-níqueis, chaveiros, pastas, etc., de couro (gênero 19).
- Fabricação de porta-notas, porta-níqueis, chaveiros, pastas, etc., de material plástico (gênero 23).
- Fabricação de peças interiores do vestuário e de roupas de malha, processada nas fiações e tecelagens (gênero 24).
- Fabricação de artefatos diversos de tecidos em fiações e tecelagens (roupas, de cama, mesa, copa e cozinha, toalhas de banho, rosto e mãos, etc.) (gênero 24).

TABELA 25 – VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PP
25 11	Confecção de peças interiores do vestuário masculino – inclusive as confeccionadas com tecidos de malha	
25 11 99	Confecção de camisas, blusões, cuecas, pijamas, camisetas e semelhantes – exclusive para crianças (grupo 25.16).	I
25 12	Confecção de peças interiores do vestuário feminino – inclusive as confeccionadas com tecidos de malhas	
25 12 99	Confecção de anáguas, combinações, calcinhas, porta-seios, pijamas, camisolas e semelhantes – exclusive para crianças (grupo 25.16).	I
25 13	Confecção de roupas de qualquer material, para homens e rapazes – inclusive capas, sobretudos, casacos, capotes e outros agasalhos de tecidos, couros e peles, tecidos impermeáveis, material plástico, etc.	
25 13 99	Confecção de trajes completos de passeio, esporte, gala ou rigor e semelhantes, de qualquer material – inclusive peças avulsas (calças, paletós, coletes, jaquetas, bermudas, roupas de banho, etc.) e	I

			partes, cintos, jaquetas, bermudas, roupas de banho, etc.) e agasalhos de qualquer material.	
25	14		Confecção de roupas de qualquer material, para senhoras e moças – inclusive capas, casacos, mantos e outros agasalhos de tecidos impermeáveis, material plástico, etc.	
25	14	99	Confecção de vestidos e costumes de passeio, roupas esportes, vestidos e costumes a rigor ou de gala e semelhantes, de qualquer material – inclusive peças avulsas e a confeccionadas com tecidos de malha (saías, blusas, calças compridas, bermudas, roupas de banho, etc.) e agasalhos.	I
25	15		Confecção de roupas para recém-nascidos	
25	15	99	Confecção de roupas e agasalhos de qualquer material para recém-nascidos (tecidos, borracha, material plástico e de outros materiais).	I
25	16		Confecção de roupas para crianças	
25	16	99	Confecção de roupas e agasalhos de qualquer material para crianças (tecidos, couros e peles, borracha, material plástico e de outros materiais).	I
25	19		Confecção de peças do vestuário, roupas e agasalhos, não especificados ou não classificados – inclusive confecção de peças do vestuário para ambos os sexos	
25	19	99	Confecção de peças do vestuário, roupas e agasalhos, não especificados ou não classificados – inclusive confecção de peças do vestuário para ambos os sexos.	I
25	21		Fabricação de chapéus – exclusive para segurança industrial (grupo 25.62)	
25	21	99	Fabricação de chapéus de qualquer material (quepes, bonés, boinas, gorros e semelhantes).	I
25	31		Fabricação de calçados com solados de qualquer material – exclusive para esporte (grupo 25.32)	
25	31	10	Fabricação de calçados de couro.	I
25	31	50	Fabricação de calçados de borracha e de material plástico.	I
25	31	99	Fabricação de calçados de tecidos e fibras e de outros materiais, não especificados ou não classificados.	I
25	32		Fabricação de calçados para esporte	
25	32	99	Fabricação de calçados para fins esportivos, de qualquer material (chuteiras, tênis, etc.).	I
25	33		Fabricação de chinelos e alpercatas	
25	33	10	Fabricação de chinelos e alpercatas de couro.	I
25	33	50	Fabricação de chinelos, alpercatas de borracha natural ou sintética e de material plástico.	I
25	33	99	Fabricação de chinelos e alpercatas de outros materiais, não especificados ou não classificados.	I
25	34		Fabricação de tamancos – exclusive calçados com solados de madeira (grupo 25.31)	
25	34	99	Fabricação de tamancos.	I
25	35		Confecção de partes de calçados preparados para montagem (cortados, costurados e respontados) – exclusive o corte de couro para calçados (grupo 19.91)	
25	35	99	Confecção de partes de calçados preparados para montagem (cortados, costurados e respontados) – exclusive o corte de couro para calçados (grupo 19.91).	I
25	39		Fabricação de calçados, não especificados ou não classificados	
25	39	99	Fabricação de calçados, não especificados ou não classificados.	I
25	41		Fabricação de acessórios do vestuário	
25	41	10	Fabricação de gravatas.	I
25	41	20	Fabricação de lenços para todos os usos.	I
25	41	30	Fabricação de guarda-chuvas e sombrinhas.	B
25	41	40	Fabricação de bolsas, cintos, suspensórios, cintas, luvas, cintas-ligas, etc.	I
25	41	99	Fabricação de acessórios do vestuário, não especificados ou não classificados.	I
25	51		Confecção de artefatos diversos de tecidos	
25	51	10	Confecção de artefatos de tecidos para uso doméstico (roupas de cama e mesa; copa, cozinha e banheiro).	I
25	51	20	Confecção de bandeiras, estandartes e fâmulas.	I
25	51	30	Confecção de artefatos de lã e de tecidos de acabamento especial (toldos, barracas, velames, etc.) – inclusive capas e capotas para veículos revestidas ou não de material plástico.	I
25	51	40	Confecção de sacos de tecidos de algodão, juta, fita rãfia e outros tecidos.	I
25	51	99	Confecção de artefatos diversos de tecidos, não especificados ou não classificados.	I
25	61		Confecção de roupas profissionais e para segurança industrial	
25	61	99	Uniformes, vestes especiais, roupas e macacões para uso profissional e segurança industrial – inclusive revestidos de amianto, de chumbo, de borracha e de outros materiais.	M
25	62		Confecção de acessórios para segurança industrial e pessoal	
25	62	99	Luvas, aventais, óculos, máscaras protetoras, protetores auditivos, capacetes de qualquer material, cintos de segurança, calçados e semelhantes.	M
25	71		Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos	

25	71	99	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.	B
----	----	----	--	---

4.18 PRODUTOS ALIMENTARES – GÊNERO 26

Neste gênero são classificadas todas as atividades industriais dedicadas à produção de alimentos, compreendendo:

- Beneficiamento de café, arroz, mate, chá, cacau, amendoim, castanha de caju e semelhantes.
- Moagem de trigo.
- Torrefação e moagem de café.
- Fabricação de café e mate solúveis.
- Fabricação de produtos de milho.
- Fabricação de produtos de mandioca.
- Fabricação de farinhas diversas – inclusive compostas.
- Alimentos conservados (feijoada, dobradinha, molhos para massas, raviólis, almôndegas e outros alimentos preparados conservados – inclusive refeições congeladas, sopas e caldos de legumes e hortaliças desidratados ou enlatados, flocos preparados, batata frita, amendoim, castanha de caju e semelhantes, torras e salgados, etc.).
- Conservas em frutas.
- Conservas de legumes e outros vegetais.
- Fabricação de doces em massa ou pasta.
- Preparação de especiarias e condimentos (baunilha em tabletes, pó ou essência; canela em pó ou em rama; coentro, cominho, orégano, páprica, colorau, cravo, erva-doce, sal preparado com alho, cebola, salsa, etc.; corantes, molhos preparados, alcaparras, pimenta em conserva, noz-moscada, mostarda, “kumel”, maionese, ovo em pó, massa de tomate e semelhantes).
- Abate de reses em matadouros municipais e particulares que efetuam o abate por conta de terceiros.
- Abate de reses em matadouros, frigoríficos e charqueadas (preparação de conservas de carne, carne salgada, defumada, seca, congelada e refrigerada; preparação de concentrados de carne, línguas e miúdos em conserva; produtos embutidos e de salamiaria, tripas secas, banha de porco e gorduras de origem animal destinadas à alimentação, etc.).
- Abate de aves e outros pequenos animais e preparação de carne e subprodutos.
- Preparação de conservas de carne e produção de banha, não processadas em matadouros e frigoríficos.
- Preparação de pescado e fabricação de conservas do pescado.
- Preparação de leite.
- Fabricação de laticínios (manteiga, queijos, leite condensado, em pó e evaporado, creme de leite, etc.).
- Produção de açúcar refinado e moído.
- Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons, chocolates, etc. – inclusive gomas de mascar.
- Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria (pães, “petit-four”, biscoitos de polvilho e semelhantes, farinha de rosca, tortas e bolos, massas alimentícias frescas, pastéis, empadas, coxinhas de galinha, etc.).
- Fabricação de massas alimentícias (espaguete, talharim e outros tipos de macarrão), massas recheadas (capelêti e ravióli), massas preparadas para pizzas, pastéis, bolos, tortas, pudins, gelatina em pó e semelhantes.
- Fabricação de biscoitos e bolachas – inclusive casquinha de massa para sorvetes.

- Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinados à alimentação.
- Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados – inclusive coberturas.
- Preparação e fabricação de produtos alimentícios diversos (preparação do sal de cozinha – refino e moagem –, fabricação de vinagre de vinho, de álcool, de frutas e afins, fabricação de fermentos e leveduras, fabricação de gelo, fabricação de rações balanceadas para animais, fabricação de carne, sangue, osso e peixe – exclusive levedo de cerveja).
- Fabricação e preparação de alimentos dietéticos – exclusive leite e adoçantes.

Não são classificadas neste gênero:

- Fabricação de açúcar de usina (açúcar cristal, demerara, somenos, etc.), de açúcar bruto ou instantâneo – inclusive rapadura e melado (gênero 34).
- Fabricação de levedo de cerveja (gênero 27).

TABELA 26 – PRODUTOS ALIMENTARES

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PP
26 01	Beneficiamento de café, cereais e produtos afins	
26 01 10	Beneficiamento de café.	M
26 01 20	Beneficiamento do arroz.	M
26 01 30	Beneficiamento do mate e do chá-da-Índia.	M
26 01 99	Beneficiamento de produtos alimentares diversos, de origem vegetal (amendoim, castanha de caju, milho e semelhantes).	M
26 02	Moagem de trigo	
26 02 99	Fabricação de farinha de trigo e de outros derivados do trigo em grão.	A
26 03	Torrefação e moagem de café	
26 03 10	Produção do café torrado.	M
26 03 50	Produção do café torrado e moído.	M
26 04	Fabricação de café e mate solúveis	
26 04 10	Fabricação do café solúvel.	M
26 04 50	Fabricação do mate solúvel.	M
26 05	Fabricação de produtos do milho – exclusive óleos	
26 05 10	Fabricação de fubá e farinhas de milho.	M
26 05 50	Fabricação de maisena e outros derivados do milho.	M
26 06	Fabricação de produtos de mandioca	
26 06 50	Fabricação de polvilho, raspa, farinha de raspa e outros derivados da mandioca.	A
26 07	Fabricação de farinhas diversas	
26 07 99	Fabricação de farinhas diversas – inclusive compostas (aveia em lâminas, farinhas, amidos e féculas de araruta, centeio, cevada, arroz, batata, coco, etc.).	M
26 09	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos de origem vegetal, não especificados ou não classificados	
26 09 99	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos de origem vegetal, não especificados ou não classificados.	M
26 11	Preparação de refeições e alimentos conservados, congelados ou não – inclusive a produção de refeições preparadas para consumo fora dos locais de fabricação	

26	11	10	Preparação de refeições e alimentos conservados (feijoada, dobradinha, almondegas, ravióli, molhos para massa e outras comidas enlatadas, sopas e caldos de legumes e hortaliças desidratadas ou enlatadas, flocos preparados, batatas fritas, amendoim e castanha de caju torrados e salgados, etc.) – inclusive alimentos preparados e congelados.	M
26	11	50	Produção de refeições preparadas industrialmente para consumo fora dos locais de fabricação (refeições para consumo durante viagens aéreas; dietéticas para venda a hospitais; preparadas e comercializadas em supermercados; para fornecimento a estabelecimentos industriais e comerciais; para suprimento de lanchonetes e semelhantes).	B
26 12			Produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais – inclusive concentrados	
26	12	10	Produção de conservas de frutas (frutas em calda, compotas, frutas conservadas em álcool, secas, cristalizadas e desidratadas, polpas conservadas, geléias de frutas, purês e semelhantes).	A
26	12	50	Produção de conservas de legumes e outros vegetais (palmito, ervilha, aspargo, pimentão, cebola, pepino, cogumelo, azeitona, pickles e semelhantes).	A
26	12	75	Produção de concentrados de sucos de frutas, legumes e outros vegetais – exclusive refrescos (grupo 27.43).	A
26 13			Preparação de especiarias e condimentos	
26	13	99	Preparação de especiarias e condimentos (baunilha em tabletes, pó ou essência, canela em pó, colorau; sal preparado com alho, etc.; pimenta-do-reino moída, pimenta em conserva, mostarda, páprica, maionese, ovo em pó, massa de tomate, preparados em conserva e semelhantes).	M
26 14			Fabricação de doces em massa ou em pasta	
26	14	99	Fabricação de doces em massa ou em pasta (goiabada, marmelada, bananada, pessegada e afins, doces de coco, batata, abóbora, amendoim, leite, etc.) – inclusive geléia de mocotó.	A
26 19			Preparação de refeições conservadas, preparadas industrialmente, produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces em massa ou em pasta, não especificados ou não classificados	
26	19	99	Preparação de refeições conservadas, produção de refeições preparadas industrialmente, produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces não especificados ou não classificados – exclusive de confeitaria.	M
26 21			Abate de animais e preparação de conservas de carne – inclusive subprodutos	
26	21	10	Abate de reses e preparação de carne para terceiros (matadouros municipais e particulares, que efetuam o abate por conta de terceiros).	A
26	21	15	Abate de reses e preparação de carne verde por conta própria e de subprodutos.	A
26	21	20	Abate de reses em matadouros frigoríficos e preparação de conservas de carne e subprodutos (carne do bovino, suíno, ovino e caprino-verde, congelada, frionificada, seca, salgada, defumada e conservada, enlatada ou não; extrato de carne; linguiças; linguas, miúdos; salsichas a granel ou enlatadas; produtos embutidos e de salamiaria; banha de porco, em rama e demetida; sebo; toucinho natural, salgado ou defumado; e outros subprodutos) – inclusive sopas e caldos de carne desidratados ou enlatados.	A
26	21	25	Abate de reses em charqueadas e preparação de carne seca e salgada e subprodutos.	A
26	21	30	Abate de suínos e preparação de carne, toucinho, banha, linguiça, presunto e demais produtos suínos.	A
26	21	40	Abate de eqüinos e preparação de carne e subprodutos.	A
26	21	50	Abate de aves e outros pequenos animais e preparação de carne e subprodutos.	A
26 22			Preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia, e banha não processada em matadouros e frigoríficos	
26	22	99	Preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia, e banha não processada em matadouros e frigoríficos.	A
26 29			Abate de animais e preparação de conservas de carne – inclusive subprodutos, não especificados ou não classificados	
26	29	99	Abate de animais e preparação de conservas de carne – inclusive subprodutos, não especificados ou não classificados.	A
26 31			Preparação do pescado	
26	31	99	Preparação do pescado (frigorífico, congelado, defumado, salgado e seco).	A
26 32			Fabricação de conservas do pescado	
26	32	99	Fabricação de conservas do pescado (peixes, mariscos, camarões, etc., em azeite, vinagre, tomate e outras formas de conservas, sopas e caldos ou enlatados, etc.).	A
26 33			Frigoríficos em geral	
26	33	99	Frigoríficos em geral.	M
26 41			Resfriamento do leite	
26	41	99	Preparação do leite resfriado – exclusive o serviço de resfriamento nos postos de recepção do leite "in natura" de empresas de laticínios (grupo 31.21).	A
26 42			Preparação do leite	

26	42	99	Preparação do leite (pasteurização ou homogeneização, re-hidratação etc.).	A
26	43		Fabricação de produtos de laticínios	
26	43	99	Fabricação de produtos de laticínios (manteiga, queijos, leite condensado, evaporado ou em pó, leite maltado, farinhas lácteas, iogurtes, coalhada, creme fresco e conservado, lactose e semelhantes).	A
26	52		Refinação e moagem de açúcar	
26	52	99	Refinação e moagem de açúcar.	A
26	54		Fabricação de glicose de açúcar	
26	54	99	Fabricação de glicose de açúcar.	A
26	61		Fabricação de balas e caramelos	
26	61	99	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, etc.	M
26	62		Fabricação de bombons e chocolates	
26	62	99	Fabricação de bombons e chocolates.	M
26	63		Fabricação de gomas de mascar	
26	63	99	Fabricação de gomas de mascar.	M
26	71		Fabricação de produtos de padaria e confeitaria	
26	71	99	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria (pães e roscas, massas alimentícias frescas, bolos, tortas e doces, biscoitos de polvilho, e outros produtos de padaria e confeitaria).	I
26	72		Fabricação de artigos de pastelaria	
26	72	99	Fabricação de artigos de pastelaria (pastéis, empadas, coxinhas de galinha, camarões recheados e outros salgadinhos).	I
26	81		Fabricação de massas alimentícias	
26	81	99	Fabricação de massas alimentícias (talharim, espaguete, ravióli, capelêti e outros tipos de macarrão, massas preparadas para pizzas, bolos, tortas, pudins, pastéis, etc.) – inclusive gelatina em pó.	M
26	82		Fabricação de biscoitos e bolachas	
26	82	99	Fabricação de biscoitos e bolachas – inclusive casquinhas de massa para sorvete e fôrmãs para receberem recheio de doces e semelhantes.	M
26	91		Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais; produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal, destinadas à alimentação	
26	91	10	Refinação de óleos vegetais (óleo de amendoim, caroço de algodão, milho, soja, oliva, dendê e semelhantes) – inclusive mesclas.	A
26	91	50	Preparação de gorduras vegetais para alimentação (gorduras vegetais compostas, gordura de coco e margarina vegetal).	A
26	91	75	Produção de manteiga de cacau, cacau em massa e outros derivados do beneficiamento do cacau.	M
26	92		Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados – inclusive coberturas	
26	92	99	Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados.	A
26	93		Preparação do sal de cozinha	
26	93	99	Preparação do sal de cozinha (refino, moagem, etc.).	M
26	94		Fabricação de vinagre	
26	94	99	Fabricação de vinagre (de vinho, álcool, frutas, etc.).	M
26	95		Fabricação de fermentos e leveduras – exclusive levedo de cerveja (grupo 27.31)	
26	95	99	Fabricação de fermentos e leveduras – exclusive levedo de cerveja (grupo 27.31).	A
26	96		Fabricação de gelo – exclusive gelo seco	
26	96	99	Fabricação de gelo.	B
26	97		Fabricação e preparação de produtos dietéticos – exclusive leite e adoçantes	
26	97	99	Fabricação e preparação de produtos dietéticos – exclusive leite e adoçantes.	M
26	98		Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais – inclusive farinhas de carne, sangue, osso e peixe	
26	98	10	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais (rações e forragens balanceadas para bovinos, suínos, aves, coelhos, etc., e alimentos preparados para gatos, cachorros, e outros animais).	A
26	98	50	Fabricação de farinha de carne, osso e sangue – exclusive produzidos em frigoríficos (grupo 26.21).	A
26	98	75	Fabricação de farinha de peixe.	A
26	98	99	Fabricação de outras farinhas, não especificadas ou não classificadas.	A
26	99		Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados	
26	99	99	Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados.	M

4.19 BEBIDAS – GÊNERO 27

Neste gênero são classificadas todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de bebidas, compreendendo:

- Fabricação de vinhos processada diretamente de frutas, de mosto ou de essências artificiais (vinho de mesa, tintos, rosados e brancos, vinhos licorosos e compostos, champanhe, sidras, etc.).
- Fabricação de aguardentes processada diretamente da cana-de-açúcar, do melado, de frutas, de cereais e de outras matérias-primas (aguardente, vodca, gim, rum, conhaque, uísque, genebra, bagaceira, etc.).
- Fabricação de licores e de outras bebidas alcoólicas (fernet, underberg, "bitter", aguardentes compostas, etc.).
- Fabricação de cervejas, chopes e malte, e levedo de cerveja.
- Fabricação de refrigerantes.
- Engarrafamento e gaseificação de águas minerais.
- Fabricação de sais para água mineral artificial.
- Fabricação de sucos de frutas e xaropes para refrescos.
- Fabricação de essências e insumos artificiais para uso na indústria de bebidas.

Não são classificadas neste gênero:

- Fabricação de concentrados artificiais (gênero 20).
- Fabricação de sucos concentrados naturais de frutas (gênero 26).
- Destilação de álcool (gênero 34).
- Engarrafamento de bebidas – exclusive água mineral (gênero 31).

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PP
11	Fabricação de vinhos de uva	
11 99	Fabricação de vinhos de uva, processada diretamente da uva; de vinhos, processada do mosto e de vinhos de uva inacabados – inclusive licorosos e compostos.	M
12	Fabricação de vinhos – exclusive de uvas	
12 99	Fabricação de vinhos de outra fruta e de vinhos de essências artificiais.	M
21	Fabricação de aguardentes	
21 10	Fabricação de aguardentes de cana-de-açúcar.	A
21 50	Fabricação de aguardentes de melado de cana, frutas, cereais e outras matérias-primas (conhaque, rum, uísque, genebra, gim, vodca, bagaceira, etc.).	A
23	Fabricação de licores e bebidas alcoólicas diversas.	
23 99	Fabricação de licores e bebidas alcoólicas diversas (amargos, aperitivos preparados, aguardentes compostas e semelhantes) e outras não especificadas ou não classificadas.	M
31	Fabricação de cervejas e chopes	
31 99	Fabricação de cervejas e chopes – inclusive levedo de cerveja.	A
32	Fabricação de malte	
32 99	Fabricação de malte.	A
41	Fabricação de refrigerantes	
41 99	Fabricação de refrigerantes (guaraná, soda limonada, água tônica, etc.).	M
42	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	
42 99	Engarrafamento e gaseificação de águas minerais.	B
27 43	Fabricação de sucos de frutas, legumes e outros vegetais e de xaropes para refrescos	
27 43 99	Fabricação de sucos de frutas, legumes e outros vegetais – exclusive sucos concentrados; de xaropes para refrescos, de sabores naturais e artificiais (goiaba, tamarindo, capilé, framboesa, cereja, etc.).	M
27 97	Fabricação de essências e insumos artificiais para uso na indústria de bebidas	
27 97 10	Fabricação de sais artificiais para águas minerais.	B

4.20 FUMO – GÊNERO 28

Neste gênero são classificadas todas as atividades industriais destinadas à elaboração do tabaco, compreendendo:

- Preparação do fumo em folha.
- Produção do fumo em rolo ou em corda.
- Fabricação de cigarros e fumos desfiados.
- Fabricação de charutos e cigarrilhas.

Não é classificada neste gênero a simples secagem da folha do fumo executada nos estabelecimentos agrícolas.

TABELA 28 - FUMO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PP
28 11	Preparação do fumo em folha, em rolo ou em corda	
28 11 99	Preparação do fumo em folha (secagem, defumação e outros processos), do fumo em rolo ou em corda.	M
28 21	Fabricação de cigarros, de fumos desfiados e de fumo em pó	
28 21 99	Fabricação de cigarros, de fumos desfiados e de fumo em pó.	B
28 31	Fabricação de charutos e cigarrilhas	
28 31 99	Fabricação de charutos e cigarrilhas.	B

4.21 EDITORIAL E GRÁFICA – GÊNERO 29

Neste gênero são classificadas todas as atividades industriais dedicadas às artes gráficas, compreendendo:

- Edição, edição e impressão de jornais, outros periódicos, livros e manuais.
- Impressão de material escolar, material para usos industrial e comercial, para propaganda e outros fins – inclusive litografado.
- Impressão de jornais, outros periódicos e livros.
- Execução de serviços gráficos diversos (litografia em folhas metálicas e outros materiais, produção de matrizes para impressão, pautação, encadernação, douração, plastificação e trabalhos similares).

Não são classificadas neste gênero:

- Fabricação de embalagens de papel, papelão, cartolina e cartão (gênero 17).
- Fabricação de embalagens de material plástico (gênero 23).
- Fabricação de jogos recreativos (gênero 30).

TABELA 29 – EDITORIAL E GRÁFICA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PP
29 11	Edição, edição e impressão de jornais	
29 11 10	Edição de jornais.	I
29 11 50	Edição e impressão de jornais.	M
29 12	Edição, edição e impressão de periódicos (revistas, figurinos, almanaques, etc.) – exclusive jornais	
29 12 10	Edição de periódicos.	I
29 12 50	Edição e impressão de periódicos.	M
29 13	Edição, edição e impressão de livros científicos, didáticos, técnicos, literários e outras obras de texto – inclusive manuais	
29 13 10	Edição de livros religiosos, científicos, didáticos, técnicos, literários e outras obras de texto.	I
29 13 50	Edição e impressão de livros religiosos, científicos, didáticos, técnicos, literários e outras obras de texto.	M
29 21	Impressão de material escolar	
29 21 99	Impressão de material escolar (álbuns de desenho, mapas e cartas geográficas, cadernos e cadernetas escolares, ilustrações infantis, papel pautado ou milimetrado, etc.).	M
29 22	Impressão de material para usos industrial e comercial, para propaganda	

29 22 99	Impressão de material para usos industrial e comercial, para propaganda (agendas, apólices e ações, bulas, cartazes de propaganda, cromos e estampas, rótulos, etiquetas, fichas, flâmulas e bandeirolas de papel, folhinhas e calendários, impressos para escritório – inclusive padronizados, livros em branco para escrituração contábil, fiscal e outros fins, nota fiscais, faturas, duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias, prospectos e volantes, talões de cheque, etc.).	B
29 23	Impressão de material para outros fins	
29 23 99	Impressão de material para outros fins (baralhos, cartões de visita, convites, agradecimentos, estampas religiosas, lâmbola, bilhetes de loteria, selos, decalcomanias, etc.).	B
29 29	Impressão de material escolar, material para usos industrial e comercial, para propaganda e outros fins, não especificados ou não classificados	
29 29 99	Impressão de material escolar, material para usos industrial e comercial, para propaganda e outros fins não especificados ou não classificados.	B
29 81	Impressão de jornais, outros periódicos e livros	
29 81 99	Impressão de jornais, outros periódicos e livros para editores.	M
29 82	Impressão tipográfica, litográfica e "off-set" em folhas metálicas e outros materiais – exclusive a fabricação de embalagens	
29 82 99	Impressão tipográfica, litográfica e "off-set" em papel, papelão e cartolina; em outros materiais (madeira, couro, plástico, tecidos, etc.).	B
29 84	Pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares	
29 84 99	Pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares.	I
29 91	Produção de matrizes para impressão	
29 91 99	Produção de matrizes para impressão (clichês, estêreos, galvanos, fotolitos, composições de linotipo e monotipo e outras matrizes para impressão).	M

4.22 DIVERSOS – GÊNERO 30

Neste gênero são classificadas todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos não incluídos em outros gêneros, compreendendo:

- Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais.
- Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos, não elétricos, para usos médico-cirúrgicos, odontológicos e de laboratório.
- Fabricação de membros artificiais e de aparelhos para correção defeitos físicos – inclusive cadeiras de rodas.
- Fabricação de materiais para usos em medicina, cirurgia, odontologia e veterinária.
- Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos.
- Fabricação de material fotográfico.
- Fabricação de instrumentos óticos.
- Fabricação de material ótico.
- Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas.
- Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria.
- Fabricação de artigos de bijuteria.
- Cunhagem de moedas.
- Fabricação de instrumentos musicais – inclusive elétricos.
- Reprodução de discos para fonógrafos – exclusive a produção de matrizes.
- Reprodução de fitas magnéticas gravadas (músicas, textos, etc.) – exclusive a produção de matrizes.
- Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes.
- Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas.
- Fabricação de brinquedos.
- Fabricação de artigos para caça e pesca, esportes e jogos recreativos.
- Fabricação de aviamentos para costura.

- Fabricação de artefatos de pelos, plumas, chifres, garras, etc.
- Fabricação de canetas, lápis, fitas para máquinas e outros artigos para escritório não compreendidos em outros grupos – inclusive carimbos, sinetes e semelhantes.
- Fabricação de quadros-negros, lousas e outros artigos escolares não compreendidos em outros grupos.
- Fabricação de painéis luminosos, placas para propaganda e outros fins.
- Fabricação de filtros para cigarros.
- Fabricação de artigos diversos, não especificados ou não classificados em outros grupos desta classificação.

TABELA 30 – DIVERSOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PP
30 01	Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais (régua, halidades, esquadros e semelhantes; altímetros, anemômetros, barômetros e barógrafos; bússolas, compassos, densímetros, escalas de redução, focômetros, fotômetros e aparelhos semelhantes; gasômetros, hidrômetros, higrômetros e hidrógrafos; manômetros, metros, fitas métricas e semelhantes; micrômetros, calibres e semelhantes; micrômetros; pantógrafos; pirômetros; pluviômetros; polarímetros ou sacarímetros; sismômetros e sismógrafos; taxímetros, pedômetros, tacômetros, velocímetros e semelhantes; telômetros, trânsito e teodolitos; termômetros; estojos de desenho, etc.).	B
30 11	Fabricação de instrumentos e utensílios não elétricos, não eletrônicos, não mecânicos para usos médico-cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios Fabricação de instrumentos e utensílios não elétricos, não eletrônicos e não mecânicos para usos médico-cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios (estetoscópios, aparelhos para pressão arterial, para endoscopia, bisturis, pinças, tesouras, sondas, boticoões para extração dentária, fórceps e outros instrumentos cirúrgicos e odontológicos) – exclusive instrumentos óticos para uso em oftalmologia (grupo 30.23).	B
30 12	Fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios mecânicos, elétricos ou eletrônicos para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios Fabricação de aparelhos e utensílios mecânicos, elétricos ou eletrônicos para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios (cadeiras e equipos dentários, cadeiras e colunas de instrumentos para oftalmologia, mesas para operações cirúrgicas, aparelhos eletrodentários, eletrocirúrgicos e para eletrodiagnósticos, para aplicação de raios ultravioleta e infravermelho, aparelhos de Raios X, etc.) – exclusive peças do mobiliário (grupos 16.11 e 16.21).	M
30 13	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, membros artificiais e aparelhos ortopédicos em geral – inclusive cadeiras de rodas, aparelhos auditivos, marcapassos, válvulas cardíacas, etc. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, membros artificiais e aparelhos ortopédicos em geral (pernas, braços, pés, mãos e outras partes do corpo humano, articuladas ou não, calçados ortopédicos, muletas, suspensórios ortopédicos, aparelhos para redução de fraturas, cadeiras de rodas, aparelhos auditivos, marca-passos, válvulas cardíacas e semelhantes).	B
30 14	Fabricação de seringas e agulhas hipodérmicas e de material para usos em medicina, cirurgia, odontologia e laboratório Fabricação de seringas hipodérmicas de qualquer material – inclusive agulhas.	B
30 14 50	Fabricação de material para usos em medicina, cirurgia e odontologia e laboratório (algodão hidrófilo; ataduras e gazes; "catgut", crinas, fios dentários e de fibras têxteis para suturas; ceras dentais e compostos para restaurações dentárias; dentes artificiais; emplastos, cataplasmas e sinapismos; esparadrapos; gessos dental e ortopédico; toalhas sanitárias, curativos cirúrgicos preparados, curativos medicamentosos, sondas, cateteres e cânulas de qualquer material, etc.).	B
30 21	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos (máquinas	B

30 21 99	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos (máquinas fotográficas, filmadoras, projetores cinematográficos, projetores de "slides", ampliadores e redutores de fotografia, etc.).	B
30 22	Fabricação de material fotográfico Fabricação de material fotográfico (chapas e filmes virgens para fotografias, filmes para Raios X, filmes virgens para cinematografia, papéis sensíveis para reprodução fotográfica, xerográfica, fotostática, oxalide, heliográfica, sépia e semelhantes).	B
30 23	Fabricação de instrumentos óticos Fabricação de instrumentos óticos (espelhos refletores, instrumentos de astronomia e cosmografia, máquinas de microfilmagem, microscópios, oftalmômetros, oftalmoscópios, optômetros, retinoscópios e semelhantes).	B
30 24	Fabricação de material ótico Fabricação de material ótico (lentes de contato, lentes de projeção, lentes fotográficas, lentes para óculos, prismas óticos, armações para óculos, óculos para sol, óculos protetores para trabalhos industriais, binóculos, lupas, lunetas e semelhantes).	B
30 29	Fabricação de aparelhos e material fotográfico e de ótica, não especificados ou não classificados Fabricação de aparelhos e material fotográfico e de ótica, não especificados ou não classificados.	B
30 31	Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas.	I
30 32	Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria.	I
30 33	Fabricação de artigos de bijuterias Fabricação de artigos de bijuterias.	M
30 34	Cunhagem de moeda de metal Cunhagem de moeda de metal.	B
30 35	Lapidação de minérios, não especificados ou não classificados Lapidação de minérios, não especificados ou não classificados.	B
30 41	Fabricação de instrumentos musicais – inclusive elétricos Fabricação de pianos, órgãos e pianolas, de instrumentos musicais de corda, sopro, percussão e outros.	I
30 42	Reprodução de discos para fonógrafos – exclusive a produção de matrizes; reprodução de fitas magnéticas gravadas (músicas, textos, etc.) – exclusive a produção de matrizes Reprodução de discos para fonógrafos, reprodução de fitas magnéticas gravadas (músicas, textos, etc.).	M
30 51	Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes Fabricação de escovas (para unhas, cabelos, dentes, roupas, calçados, enceradeiras, etc.).	I
30 51 50	Fabricação de broxas e pincéis (broxas e trinchas, pincéis de barba, maquiagem, pintura, rolos para pintura, etc.).	I
30 51 75	Fabricação de vassouras, esfregões, rodos, espanadores e semelhantes.	I
30 71	Fabricação de brinquedos – inclusive peça e acessórios Fabricação de brinquedos de metal, madeira, papel, papelão, cartão ou cartolina, borracha, plástico, tecido, etc., mecanizados ou não – inclusive velocípedes, patinetes, automóveis, outros veículos para crianças, armas de brinquedo, etc.	M
30 81	Fabricação de artigos para caça e pesca, esporte e jogos recreativos – exclusive armas de fogo e munições (grupo 12.90) Fabricação de artigos para caça e pesca (armadilhas, pios, equipamentos para caça submarina, varas para pesca, molinetes, giradores, encastoadores, linhas para pesca de qualquer material, redes para pesca, tarrafas, anzóis, chumbadas, iscas artificiais, etc.).	M
30 81 50	Fabricação de artigos para esporte (bolas para futebol, tênis, golfe, pólo, etc., luvas para boxe; máscaras protetoras para esgrima, beisebol, etc.; raquetes para tênis, tênis de mesa, etc.; "stands" e alvos para exercícios de tiro; tacos para pólo, golfe, beisebol, etc.; patins e demais artigos para esporte).	M
30 81 75	Fabricação de artigos para jogos recreativos (jogos de dama, xadrez, bingo, gamão, dominó, dados, etc.; mesas, tacos, bolas e demais pertences para bilhar; instalações para boliche, bochas, etc.) – inclusive jogos eletrônicos.	I

30	91		Fabricação de aviamentos para costura	
30	91	99	Fabricação de aviamentos para costura não incluídos em outros grupos (botões para vestuário, colchetes de gancho, de pressão, "fecho éclair", fivelas, etc.).	I
30	92		Fabricação de artefatos de pelos, plumas, chifres e garras, etc.; fabricação de perucas	
30	92	99	Fabricação de artefatos de pelos, pluma, chifres, garras, etc.; fabricação de perucas.	I
30	93		Fabricação de canetas, lápis, fitas para máquina e outros artigos para escritório não compreendidos em outros grupos – inclusive carimbos, sinetes e semelhantes	
30	93	10	Fabricação de canetas, lápis e lapiseiras.	B
30	93	20	Fabricação de fitas impressoras de qualquer material para máquinas – inclusive para máquinas de processamento de dados.	B
30	93	30	Fabricação de papel carbono e estêncil.	M
30	93	40	Fabricação de carimbos e sinetes – inclusive almofadas para carimbos.	I
30	93	50	Fabricação de cargas para canetas, minas para lápis e lapiseiras – inclusive peças e acessórios.	M
30	93	99	Fabricação de penas de escrever, de borracha para apagar escritos, de corretor para uso em datilografia, de fichários, porta-clips e outros artigos para escritórios, não especificados ou não classificados.	B
30	94		Fabricação de quadros-negros, lousas e outros artigos escolares	
30	94	99	Fabricação de quadros-negros, lousas e outros artigos escolares não compreendidos em outros grupos (giz, globos geográficos, figuras geométricas e material didático em geral).	I
30	95		Fabricação de painéis luminosos, placas para propagandas e outros afins	
30	95	10	Fabricação de painéis de letreiros luminosos (iluminação fluorescente).	I
30	95	50	Fabricação de papéis de acrílico e outros materiais transparentes.	I
30	95	75	Fabricação de placas para indicação de números e nomes de ruas, e para indicações profissionais, comerciais, etc.	I
30	96		Fabricação de filtros para cigarros	
30	96	99	Fabricação de filtros para cigarros.	I
30	98		Fabricação de artigos diversos	
30	98	10	Isqueiros de qualquer material e acendedores automáticos para fogões.	B
30	98	50	Montagem de filtros de água potável para uso doméstico de qualquer material – exclusive a produção de velas filtrante e filtros cerâmicos (grupo 10.44 e 10.41) e ozonizadores (grupo 13.51).	B
30	99		Fabricação de artigos diversos, não especificados ou não classificados	
30	99	99	Fabricação de artigos diversos, não especificados ou não classificados.	B

4.23 PRODUTOS DE MINERAIS RADIOATIVOS – GÊNERO 32

Neste gênero são classificadas todas as atividades industriais de transformação de minerais radioativos, compreendendo:

- Produção de compostos e elementos, a partir do processamento do concentrado de minerais radioativos.
- Enriquecimento de minerais radioativos.
- Fabricação de elemento combustível.

TABELA 32 – PRODUTOS MINERAIS RADIOATIVOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PP
32 11	Produção de urânio metálico e outros compostos de urânio, a partir do processamento do concentrado	
32 11 10	Produção de hexafluoreto de urânio.	A
32 11 30	Produção de dióxido de urânio.	A
32 11 50	Produção de urânio metálico.	A
32 12	Produção de elementos e compostos de minerais radioativos, a partir do processamento do concentrado – exclusive urânio	
32 12 99	Produção de elementos e compostos de minerais radioativos, não especificados ou não classificados, a partir do processamento do concentrado.	A
32 21	Enriquecimento de urânio	
32 21 10	Enriquecimento de urânio, a partir do hexafluoreto de urânio.	A
32 21 99	Enriquecimento de urânio, a partir de outros métodos não especificados ou não classificados.	A
32 22	Enriquecimento de minerais radioativos – exclusive urânio	
32 22 99	Enriquecimento de minerais radioativos, não especificados ou não classificados.	A
32 31	Fabricação de elementos combustíveis a partir de urânio metálico de outros compostos de urânio	
32 31 99	Fabricação de elementos combustíveis, a partir de urânio metálico e de outros compostos de urânio.	A
32 32	Fabricação de elementos combustíveis, a partir de elementos radioativos e seus compostos – exclusive urânio	
32 32 99	Fabricação de elementos combustíveis, a partir de elementos radioativos e seus compostos, não especificados ou não classificados.	A
32 41	Reprocessamento do combustível irradiado	
32 41 99	Reprocessamento do combustível irradiado.	A

4.24 ÁLCOOLE AÇÚCAR – GÊNERO 34

Neste gênero são classificadas todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de álcool e açúcar, compreendendo:

- Destilação de álcool.
- Fabricação de açúcar (crystal, demerara, somenos, etc.) de rapadura e de melado de cana.

Não são classificadas neste gênero:

- Produção de açúcar refinado e moído (gênero 26).
- Fabricação de aguardente (gênero 27).

TABELA 34 – ÁLCOOL E AÇÚCAR

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PP
34 11	Destilação de álcool por processamento de cana-de-açúcar, de cereais, de raízes e outras fontes	
34 11 10	Destilação de álcool por processamento de cana-de-açúcar	A
34 11 50	Destilação de álcool por processamento de cereais.	A
34 11 75	Destilação de álcool por processamento de raízes e outras fontes.	A
34 21	Fabricação de açúcar de usina, bruto ou instantâneo	
34 21 10	Fabricação de açúcar de usina (crystal, demerara, somenos, etc.).	A
34 21 50	Fabricação de açúcar bruto ou instantâneo – inclusive rapadura ou melado.	A
34 91	Destilação de álcool e fabricação de açúcar de usina, bruto ou instantâneo por processamento de cana-de-açúcar	
34 91 99	Destilação de álcool e fabricação de açúcar de usina, bruto ou instantâneo por processamento de cana-de-açúcar.	A

4.25 AGRICULTURA E EXTRAÇÃO DE VEGETAIS – GÊNERO 02

Neste gênero são classificadas as atividades de cultura e extração de vegetais desenvolvidas no campo.

As espécies desenvolvidas neste gênero destinam-se tanto ao consumo – produtos agrícolas – como à indústria de transformação, onde são utilizadas como matéria-prima para obtenção de diversos produtos industriais.

TABELA 02 – AGRICULTURA E EXTRAÇÃO DE VEGETAIS E SILVICULTURA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PP
02 11	Culturas permanentes	
02 11 99	Culturas de café, laranja, limão, uva, banana e outras culturas permanentes não especificadas ou não classificadas.	A
02 12	Culturas temporárias	
02 12 99	Culturas de algodão, arroz, cana-de-açúcar, feijão, milho, soja e outras culturas temporárias não especificadas ou não classificadas – exceto cultura de cana-de-açúcar com irrigação pelo método de aspersão.	A
02 12 10	Cultura de cana-de-açúcar com irrigação pelo método de aspersão.	B
02 13	Horticultura	
02 13 99	Cultivo de verduras, legumes, flores e mudas ornamentais.	B
02 14	Cultura e beneficiamento de sementes	
02 14 10	Cultura de sementes.	B
02 14 50	Beneficiamento de sementes.	B
02 21	Extração de produtos vegetais ceríficos	
02 21 99	Extração de folhas de carnaúba, coquilhas de ouricuri e de outros produtos vegetais ceríficos não especificados ou não classificados.	B
02 22	Extração de produtos vegetais oleaginosos	
02 22 99	Extração de mamona, caroço de algodão, de amendoim, coquilhos de babaçu, semente de girassol e outros produtos vegetais oleaginosos não especificados ou não classificados.	B
02 23	Extração de produtos vegetais medicinais e tóxicos	
02 23 99	Extração de ervas e raízes medicinais, sementes de mostarda, fumo em folha e outros produtos vegetais medicinais e tóxicos, não especificados ou não classificados.	B
02 24	Extração de produtos vegetais tanantes e tintoriais	
02 24 99	Extração de argêmo, barbatimão, mangues, quebracho, gomas, resinas e de outros produtos vegetais tanantes e tintoriais, não especificados ou não classificados.	B
02 25	Extração de combustíveis vegetais	
02 25 99	Extração de carvão vegetal, lenha e de outros combustíveis vegetais, não especificados ou não classificados.	B
02 26	Extração de produtos vegetais diversos	
02 26 99	Extração de madeiras em toras, bambus, junco, piçava, juta, linho e rami em bruto, cortiça, borracha virgem e de outros produtos vegetais diversos não especificados ou não classificados.	A
02 31	Projetos de silvicultura e de reflorestamento	
02 31 10	Projetos de silvicultura.	M
02 31 20	Projetos de reflorestamento.	B

4.26 PECUÁRIA E CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS – GÊNERO 03

Neste gênero são classificadas as atividades da pecuária e da criação de outros animais.

Os produtos obtidos neste gênero destinam-se à indústria de transformação, onde são utilizados como matéria-prima para obtenção de diversos produtos industriais.

Não são classificadas neste gênero:

- Abate e preparação de carne e de outros sub-produtos (gênero 26).
- Preparação de peles e couros (gênero 19).

TABELA 03 – PECUÁRIA E CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PP
11	Criação de gado bovino	
11 10	Criação de gado leiteiro.	A
11 20	Criação de gado de corte.	
11 30	Criação de gado misto.	A
12	Criação de eqüinos	
12 99	Criação de eqüinos.	A
13	Criação de asininos	
13 99	Criação de asininos.	A
14	Criação de muaras	
14 99	Criação de muaras.	A
15	Criação de ovinos	
15 99	Criação de ovinos.	A
16	Criação de caprinos	
16 99	Criação de caprinos.	A
17	Criação de suínos	
17 99	Criação de suínos.	A
19	Criação de outros tipos de gado não especificado ou não classificado	
19 99	Criação de outros tipos de gado não especificados ou não classificados.	A
21	Avicultura	
21 99	Avicultura.	M
22	Apicultura	
22 99	Apicultura.	M
23	Cunicultura	
23 99	Cunicultura.	M
24	Sericultura	
24 99	Sericultura.	M
25	Piscicultura	
25 99	Piscicultura.	M
26	Criação de moluscos e crustáceos	
26 99	Criação de moluscos e crustáceos.	M
29	Criação de outros animais não especificados ou não classificados	
29 99	Criação de outros animais não especificados ou não classificados.	M

4.27 CAÇA E PESCA – GÊNERO 05

Neste gênero serão classificadas as atividades de caça e pesca.

Não são classificadas neste gênero:

- Preparação do pescado e da caça – congelamento, salga, secagem, frigorificação, etc. (gênero 26).
- Fabricação de conservas (gênero 26).
- Preparação de couros e peles – secagem, salga, curtimento, etc. (gênero 19).

TABELA 05 – CAÇA E PESCA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PP
05 11	Caça comercial	
05 11 99	Caça comercial.	A
05 21	Pesca comercial	
05 21 99	Pesca de moluscos, cetáceos, crustáceos e pescados em geral.	A

4.28 UNIDADES AUXILIARES DE APOIO INDUSTRIAL (UTILIDADES) E SERVIÇOS DE NATUREZA INDUSTRIAL – GÊNERO 31

Neste gênero são classificadas as atividades de apoio industrial e serviços de natureza industrial, compreendendo:

- Captação e produção de água tratada para fins industriais.
- Produção de ar comprimido.
- Produção de energia calorífica.
- Produção de frio industrial.
- Produção de vapor industrial.
- Produção de energia elétrica para uso privado.
- Produção de gás canalizado para uso privado.
- Serviços de envasamento e acondicionamento de produtos diversos.
- Serviços de estocagem de produtos diversos.
- Unidades de tratamento, recuperação e destinação de resíduos industriais poluentes do meio ambiente.
- Laboratórios de controle de qualidade.
- Recuperação de sucatas.
- Serviços de resfriamento de leite “in natura”.
- Serviço de corte de metais.
- Serviços de pintura industrial e jateamento.

Não são classificadas neste gênero:

- Captação, tratamento, distribuição e abastecimento de água potável (gênero 35).
- Produção e distribuição de gás canalizado – exclusive para uso privado (gênero 35).
- Produção e distribuição de energia elétrica – exclusive para uso privado (gênero 35).
- Coleta e tratamento de esgoto sanitário de municipalidades (gênero 35).
- Limpeza pública, remoção e processamento de resíduo sólido urbano (lixo) e aterro sanitário (gênero 35).

TABELA 31 – UNIDADES AUXILIARES DE APOIO INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE NATUREZA INDUSTRIAL

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PP
31 11	Captação e produção de água tratada para fins industriais	
31 11 11	Captação de água sem barragem, para fins industriais.	M
31 11 12	Barragem para captação de água para fins industriais.	M
31 11 13	Captação de água de poço para fins industriais, exclusive água mineral.	B
31 11 14	Produção de água tratada para fins industriais.	M
31 11 99	Captação e produção de água tratada para fins industriais.	M
31 12	Produção de ar comprimido para serviço e para ferramentas	
31 12 99	Produção de ar comprimido para serviço e para ferramentas.	M
31 13	Produção de energia calorífica	
31 13 99	Produção de energia calorífica.	M
31 14	Produção de frio industrial – exclusive gelo	
31 14 99	Produção de frio industrial – exclusive gelo.	M
31 15	Produção de vapor industrial	
31 15 99	Produção de vapor industrial.	B
31 16	Produção de energia elétrica para uso privado	

31	16	10	Produção de energia elétrica a partir de termelétricas.	A
31	16	12	Produção de energia elétrica a partir de usinas eólicas.	M
31	16	14	Produção de energia elétrica a partir de hidrelétricas, com barragem.	A
31	16	16	Produção de energia elétrica a partir de hidroelétricas, sem barragem (fio d'água).	M
31	16	18	Gerador de energia elétrica.	B
31	16	20	Distribuição de energia elétrica (linhas de transmissão).	A
31	17		Produção e distribuição de gás canalizado para uso privado	
31	17	99	Produção e distribuição de gás canalizado para uso privado.	M
31	21		Serviços de envasamento e acondicionamento de produtos diversos	
31	21	05	Serviços de empacotamento ou envasamento de produtos alimentares.	B
31	21	10	Serviços de engarrafamento de bebidas – exclusive água mineral.	B
31	21	15	Serviços de envasamento e acondicionamento de produtos de perfumaria.	B
31	21	17	Serviços de envasamento e acondicionamento de produtos farmacêuticos.	B
31	21	20	Serviços de envasamento e acondicionamento de produtos químicos – exclusive gases, combustíveis e lubrificantes.	B
31	21	25	Serviços de envasamento de gases.	M
31	21	30	Serviços de envasamento de óleos lubrificantes e combustíveis.	M
31	21	35	Serviços de acondicionamento de minerais não metálicos (cimento, areia, cal, saibro, etc.).	B
31	21	40	Serviços de envasamento e acondicionamento de produtos agrotóxicos.	B
31	21	99	Serviços de envasamento, acondicionamento de produtos diversos não especificados ou não classificados.	M
31	22		Estocagem de produtos, artigos diversos e resíduos	
31	22	05	Estocagem de combustíveis de origem vegetal – exclusive álcool carburante.	A
31	22	10	Estocagem de álcool carburante.	A
31	22	15	Estocagem de gás natural.	A
31	22	25	Estocagem de combustíveis e lubrificantes de origem mineral (gasolina, óleos combustíveis, óleos lubrificantes, graxas e outros combustíveis derivados do refino de petróleo) – exclusive gás liquefeito de petróleo (GLP).	A
31	22	30	Estocagem de gás liquefeito de petróleo (GLP).	M
31	22	32	Estocagem de gases diversos para fins industriais, medicinais e outros.	M
31	22	35	Estocagem de explosivos, pólvoras, detonantes e artigos pirotécnicos.	A
31	22	40	Estocagem de produtos químicos – exclusive combustíveis e lubrificantes, explosivos, detonantes, pólvoras e artigos pirotécnicos.	A
31	22	42	Estocagem e comercialização de produtos agrotóxicos.	M
31	22	45	Estocagem de munições para armas de fogo leves e para equipamentos bélicos pesados.	A
31	22	55	Estocagem de minerais não metálicos (cimento, areia, cal, saibro, etc.).	M
31	22	60	Estocagem de minerais metálicos.	M
31	22	70	Estocagem de produtos alimentares (armazéns, câmaras frias, frigoríficos).	A
31	22	80	Estocagem de resíduos das Classes I, II A e II B de origem industrial, comercial e urbana, exceto de municipalidades.	A
31	22	81	Estocagem de resíduos da Classe I, de origem industrial, comercial e urbana, exceto de municipalidades.	A
31	22	82	Estocagem de resíduos da Classe II A, de origem industrial, comercial e urbana, exceto de municipalidades.	B
31	22	83	Estocagem de resíduos da Classe II B, de origem industrial, comercial e urbana, exceto de municipalidades.	B
31	22	84	Estocagem de resíduos das Classes II A e II B, de origem industrial, comercial e urbana, exceto de municipalidades.	B
31	22	99	Estocagem de produtos e artigos diversos, não especificados ou não classificados, exclusive resíduos.	B
31	23		Tratamento, recuperação e destinação final de resíduos industriais poluentes do meio ambiente, e esgoto sanitário.	
31	23	11	Tratamento de efluentes líquidos industriais, pelo próprio gerador – exclusive incineração.	M
31	23	12	Tratamento de efluentes líquidos industriais, oriundos de terceiros – exclusive incineração.	M

31	23	21	Tratamento de resíduos da Classe I, pelo próprio gerador - exclusive incineração.	A
31	23	22	Tratamento de resíduos das Classes II A e II B, pelo próprio gerador - exclusive incineração.	B
31	23	23	Tratamento de resíduos da Classe I, oriundos de terceiros – exclusive incineração.	A
31	23	24	Tratamento de resíduos das Classes II A e II B, oriundos de terceiros – exclusive incineração.	B
31	23	25	Tratamento de resíduos das Classes I, II A e II B, oriundos de terceiros – exclusive incineração.	A
31	23	26	Tratamento de resíduos de estabelecimentos de saúde - exclusive incineração.	M
31	23	27	Tratamento de materiais da construção civil.	B
31	23	30	Tratamento de esgoto sanitário pelo próprio gerador.	B
31	23	31	Tratamento de esgoto sanitário oriundo de terceiros – exclusive tratamento efetuado pela Municipalidade (35.40).	M
31	23	40	Tratamento de esgoto sanitário e efluentes líquidos industriais, pelo próprio gerador.	B
31	23	51	Aterro de resíduos das Classes I, II A e II B.	A
31	23	52	Aterro de resíduos das Classes II A e II B.	M
31	23	53	Aterro de resíduos da Classe I.	A
31	23	54	Aterro de resíduos de estabelecimentos de saúde.	M
31	23	55	Aterro provisório de material da construção civil.	B
31	23	61	Incineração de resíduos das Classes I, II A e II B, pelo próprio gerador.	A
31	23	62	Incineração de resíduos da Classe I, pelo próprio gerador.	A
31	23	63	Incineração de resíduos das Classes II A e II B, pelo próprio gerador.	A
31	23	64	Incineração de resíduos das Classes I e II A e II B, oriundos de terceiros.	A
31	23	65	Incineração de resíduos da Classe I, oriundos de terceiros.	A
31	23	66	Incineração de resíduos das Classes II A e II B, oriundos de terceiros.	A
31	23	67	Incineração de resíduos de estabelecimentos de saúde.	A
31	29		Unidades auxiliares de serviços diversos de natureza industrial	
31	29	05	Laboratórios de controle de qualidade, de pesquisa e outros, da própria indústria.	M
31	29	10	Serviços de corte de metais.	B
31	29	15	Serviços de recuperação de sucatas em geral.	B
31	29	20	Serviços de resfriamento do leite "in natura" nos postos de recepção de empresas do laticínios.	B
31	29	30	Serviços de pintura industrial e jateamento.	M
31	29	40	Serviços de limpeza e recuperação de tanques e semelhantes.	M
31	29	99	Unidades auxiliares de serviços diversos de natureza industrial, não especificados ou não classificados.	M
31	30		Serviços de remediação de área degradada ou contaminada	
31	30	11	Serviços de remediação de área degradada.	M
31	30	12	Serviços de remediação de área contaminada.	A
31	23	21	Tratamento de resíduos da Classe I, pelo próprio gerador - exclusive incineração.	A
31	23	22	Tratamento de resíduos das Classes II A e II B, pelo próprio gerador - exclusive incineração.	B
31	23	23	Tratamento de resíduos da Classe I, oriundos de terceiros – exclusive incineração.	A
31	23	24	Tratamento de resíduos das Classes II A e II B, oriundos de terceiros – exclusive incineração.	B
31	23	25	Tratamento de resíduos das Classes I, II A e II B, oriundos de terceiros – exclusive incineração.	A
31	23	26	Tratamento de resíduos de estabelecimentos de saúde - exclusive incineração.	M
31	23	27	Tratamento de materiais da construção civil.	B
31	23	30	Tratamento de esgoto sanitário pelo próprio gerador.	B
31	23	31	Tratamento de esgoto sanitário oriundo de terceiros – exclusive tratamento efetuado pela Municipalidade (35.40).	M
31	23	40	Tratamento de esgoto sanitário e efluentes líquidos industriais, pelo próprio gerador.	B
31	23	51	Aterro de resíduos das Classes I, II A e II B.	A
31	23	52	Aterro de resíduos das Classes II A e II B.	M
31	23	53	Aterro de resíduos da Classe I.	A
31	23	54	Aterro de resíduos de estabelecimentos de saúde.	M
31	23	55	Aterro provisório de material da construção civil.	B
31	23	61	Incineração de resíduos das Classes I, II A e II B, pelo próprio gerador.	A
31	23	62	Incineração de resíduos da Classe I, pelo próprio gerador.	A
31	23	63	Incineração de resíduos das Classes II A e II B, pelo próprio gerador.	A
31	23	64	Incineração de resíduos das Classes I e II A e II B, oriundos de terceiros.	A
31	23	65	Incineração de resíduos da Classe I, oriundos de terceiros.	A
31	23	66	Incineração de resíduos das Classes II A e II B, oriundos de terceiros.	A
31	23	67	Incineração de resíduos de estabelecimentos de saúde.	A
31	29		Unidades auxiliares de serviços diversos de natureza industrial	

31	29	05	Laboratórios de controle de qualidade, de pesquisa e outros, da própria indústria.	M
31	29	10	Serviços de corte de metais.	B
31	29	15	Serviços de recuperação de sucatas em geral.	B
31	29	20	Serviços de restrição do leite "in natura" nos postos de recepção de empresas de laticínios.	B
31	29	30	Serviços de pintura industrial e jateamento.	M
31	29	40	Serviços de limpeza e recuperação de tanques e semelhantes.	M
31	29	99	Unidades auxiliares de serviços diversos de natureza industrial, não especificados ou não classificados.	M
31	30		Serviços de remediação de área degradada ou contaminada	
31	30	11	Serviços de remediação de área degradada.	M
31	30	12	Serviços de remediação de área contaminada.	A

4.29 CONSTRUÇÃO CIVIL – GÊNERO 33

Neste gênero são classificadas as atividades da construção civil, compreendendo:

- Construções novas e acréscimos de prédios e edifícios – inclusive a montagem de casas pré-fabricadas e peças pré-moldadas.
- Obras viárias, de terminais de transportes e de dutos.
- Grandes estruturas e obras de arte.
- Montagens industriais.
- Obras públicas de urbanização, de áreas de recreação pública e privada e execução de obras de abastecimento de água e de saneamento, e semelhantes.
- Etapas específicas de obras (geotécnica, concretagem, terraplenagem e semelhantes).
- Demolição, quebra de asfalto de concreto e de semelhantes.
- Serviços de complementação de execução, manutenção e reparação de obras.
- Obras e serviços da construção, não especificados ou não classificados.

TABELA 33 – CONSTRUÇÃO CIVIL

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PP
33 11	Construções novas e acréscimos de edificações.	
33 11 99	Construções novas e acréscimos de agrupamentos de edificações ou edificações residenciais, industriais, comerciais, de serviços, de caráter institucional, para instalações militares, agrícolas, etc.(casa, edifícios de apartamentos, hotéis supermercados, teatros, cinemas, estúdios de rádio e televisão, edifícios-garagem, bancos, escolas, orfanatos, igrejas, casas de culto, clínicas, hospitais, clubes, prédios de uso misto – comercial/residencial, industrial/residencial e outros).	(1)
33 21	Obras viárias	
33 21 05	Rodovias – implantação ou ampliação.	A
33 21 08	Rodovias – reforma ou manutenção.	M
33 21 10	Ferrovias – implantação ou ampliação.	A
33 21 11	Ferrovias – reforma ou manutenção.	M
33 21 15	Metropolitanos – implantação ou ampliação.	A
33 21 16	Metropolitanos – reforma ou manutenção.	M
33 21 20	Aerportos e campos de pouso.	A
33 21 25	Terminais rodoviários.	A
33 21 30	Terminais ferroviários.	A
33 21 98	Obras viárias diversas não especificadas ou não classificadas – implantação ou ampliação.	A
33 21 99	Obras viárias diversas não especificadas ou não classificadas – reforma ou manutenção.	M
33 22	Terminais de transportes	
33 22 10	Portos.	A
33 22 20	Terminais marítimos.	A
33 22 30	Terminais fluviais.	A
33 22 40	Instalações portuárias (docas, muralhas de cais, atracadouros, marinas, etc.) com capacidade de até 150 embarcações.	M
33 22 41	Instalações portuárias (docas, muralhas de cais, atracadouros, marinas, etc.) com capacidade superior a 150 embarcações.	A
33 22 50	Canais de navegação, eclusas e semelhantes.	A
33 22 99	Terminais de transporte diversos, não especificados ou não classificados.	A

33 23	Dutos	
33 23 10	Oleodutos – implantação ou ampliação.	A
33 23 11	Oleodutos – reforma ou manutenção.	M
33 23 20	Gasodutos – implantação ou ampliação.	A
33 23 21	Gasodutos – reforma ou manutenção.	M
33 23 30	Minerodutos – implantação ou ampliação.	A
33 23 31	Minerodutos – reforma ou manutenção.	M
33 23 98	Meios de transporte fixo, não especificados ou não classificados – implantação ou ampliação.	A
33 23 99	Meios de transporte fixo, não especificados ou não classificados – reforma ou manutenção.	M
33 31	Obras hidráulicas	
33 31 05	Barragem para regularização de vazão.	A
33 31 11	Abertura de barras e embocaduras sem construção de enrocamento.	A
33 31 12	Abertura de barras e embocaduras com construção de enrocamento.	A
33 31 13	Transposição de bacias.	A
33 31 14	Microdrenagem (bacias de drenagem com vazão de pico de até 6 m³/s, para tempo de recorrência de 10 anos).	B
33 31 15	Mesodrenagem (redes e cursos d'água com vazão de pico entre 6 e 10 m³/s, para tempo de recorrência de 10 anos).	M
33 31 16	Macrodrenagem (cursos d'água e lagoas com vazão de pico maior que 10 m³/s, para tempo de recorrência de 10 anos).	A
33 31 17	Canalizações, retificações e construção de diques em cursos d'água.	A
33 31 18	Abertura de canais de irrigação.	A
33 32	Pontes, viadutos, elevados e túneis (de auto-estrada, de pedestres, de estrada de ferro, de metropolitano, passarelas, pontilhões de madeira, metálicos e semelhantes)	
33 32 10	Pontes, viadutos, elevados e túneis (de auto-estrada, de pedestres, de estrada de ferro, de metropolitano), passarelas, pontilhões de madeira, metálicos e semelhantes.	A
33 51	Outros tipos de obras	
33 51 10	Obras públicas de urbanização (vias urbanas, praças, etc.) – implantação e ampliação.	(1)
33 51 20	Áreas de recreação pública e privada (parques, parques temáticos, estádios em geral, piscinas, pistas de competição, etc.).	(1)
33 51 50	Obras de loteamento residencial, comercial e misto.	(1)
33 51 60	Obras de loteamento industrial.	(1)
33 51 70	Parcelamento do solo para assentamento rural.	(1)
33 61	Etapas específicas de obras	
33 61 05	Serviços geotécnicos (escavações, fundações, rebaixamento de lençóis d'água, reforço de estrutura, cortina de proteção de encostas, atirantamento, injeções, sondagens, parede diafragma, perfuração, derrocamento e semelhantes).	A
33 61 10	Concretagem de estrutura (supra e infra), armações de ferro, fôrmas para concreto e escoramento.	B
33 61 15	Instalações elétricas, do sistema de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração; instalações hidráulicas, de gás, e de sistemas de prevenção de incêndio, de pára-raios, de segurança, de alarme e semelhantes.	B
33 61 20	Montagem e instalação de elevadores e escadas rolantes para transporte de pessoas.	B
33 61 25	Corte e aterro para nivelamento do greide (terraplenagem).	M
33 61 30	Pavimentação de estradas, vias urbanas e pavimentação especial.	B
33 61 35	Preparação do leito de linhas férreas (calçamento, colocação de dormentes, assentamento de trilhos e serviços semelhantes).	B
33 61 40	Sinalização de tráfego em rodovias, ferrovias e centros urbanos, de balizamento e orientação para pouso e navegação marítima, fluvial e lacustre.	B
33 61 45	Montagem de estrutura e obras de pré-moldados e treliçados.	B
33 61 50	Serviços auxiliares da construção (alvenaria, pintura, vidraceiro, ladrilheiro, carpinteiro, raspagem e vitrificação de piso, colocação de carpete, e serviços semelhantes).	B
33 61 55	Dragagem.	A
33 61 56	Aterro sobre espelho d'água (hidráulico).	A
33 71	Demolição, quebra de asfalto, de concreto, e semelhantes	
33 71 99	Demolição de prédios, edifícios, viadutos, etc. – inclusive pelo método de implosão.	B
33 81	Serviços não especificados para complementação de execução, manutenção e reparação de obras	
33 81 05	Serviços não especificados para complementação de execução e reparação de construções industriais posadas- exclusivo montagem de estruturas.	B
33 81 10	Serviços não especificados para complementação de execução, manutenção e reparação de obras de energia elétrica.	B
33 81 15	Serviços não especificados para execução de obras de transportes – inclusive reparos e serviços complementares à execução de estradas, metrô, aeroportos, portos, terminais marítimos e fluviais.	B
33 81 15	Serviços não especificados para a execução, manutenção e reparação.	

33	81	20	Serviços não especificados para a execução, manutenção e reparação de grandes estruturas e obras de arte.	B
33	81	25	Serviços não especificados para complementação de execução, manutenção e reparação de obras de telecomunicações.	B
33	81	30	Serviços não especificados para complementação de execução, manutenção e reparação de obras de saneamento.	B
33	81	35	Serviços não especificados para complementação de execução, manutenção e reparação de obras hidráulicas.	B
33	81	40	Serviços não especificados para complementação de execução, manutenção e reparação de drenagem e irrigação.	B
33	81	45	Manutenção de rede de água, esgoto e galerias pluviais.	B
33	81	50	Urbanização e paisagismo (conservação, reparação, recuperação de vias urbanas, praças e avenidas, etc.).	B
33	91		Execução de obras, não especificadas ou não classificadas	
33	91	99	Execução de obras não especificadas ou não classificadas.	B
33	92		Execução de serviços da construção não especificados ou não classificados	
33	92	99	Execução de serviços da construção não especificados ou não classificados.	B

1 Estabelecido na NA-C51, com base em fatores condicionantes.

4.30 SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA – GÊNERO 35

Neste gênero são classificados os serviços de utilidade pública, compreendendo:

- Produção e distribuição de energia elétrica.
- Produção e distribuição de gás canalizado.
- Captação, tratamento, distribuição e abastecimento de água potável.
- Coleta e tratamento de esgoto sanitário.
- Limpeza pública, remoção de lixo e aterro sanitário.

Não são classificadas neste gênero:

TABELA 35 – SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PP
35 11	Produção e distribuição de energia elétrica – exclusive efetuadas por divisões e departamentos de empresas ou entidades com atividade principal diversa, para uso privado	
35 11 10	Produção de energia elétrica a partir de usinas termelétricas.	A
35 11 13	Produção de energia elétrica a partir de usinas nucleares.	A
35 11 14	Produção de energia elétrica a partir de usinas eólicas.	M
35 11 16	Produção de energia elétrica a partir de hidroelétricas, com barragem.	A
35 11 17	Produção de energia elétrica a partir de hidroelétricas, sem barragem (fio d'água).	M
35 11 20	Distribuição de energia elétrica (linhas de transmissão) – implantação e ampliação.	A
35 11 21	Distribuição de energia elétrica (linhas de transmissão) – reforma e manutenção.	M
35 11 38	Barragem para geração de energia.	A
35 11 40	Subestação de energia elétrica.	B
35 21	Produção e distribuição de gás canalizado – exclusive para uso privado	
35 21 11	Produção de gás canalizado – exclusive para uso privado.	A
35 21 12	Distribuição de gás canalizado – exclusive para uso privado –, implantação ou ampliação da rede.	A
35 21 13	Distribuição de gás canalizado – exclusive para uso privado – reforma ou manutenção da rede.	M
35 21 14	Ponto de entrega de gás (city gate).	B
35 31	Captação, tratamento, distribuição e abastecimento de água potável	
35 31 06	Captação de água sem barragem.	M
35 31 07	Barragem para captação de água.	M
35 31 08	Captação de água do poço, exclusive água mineral (00.60).	B
35 31 10	Tratamento de água potável.	M
35 31 21	Distribuição e abastecimento de água potável – adutora.	M
35 31 22	Distribuição e abastecimento de água potável – rede de distribuição.	B
35 41	Coleta e tratamento de esgoto sanitário de municipalidade	
35 41 11	Coleta de esgoto sanitário de municipalidades, através de tronco coletor.	M
35 41 12	Coleta de esgoto sanitário de municipalidade, através de rede coletora.	M

35	41	13	Coleta e tratamento de esgoto sanitário de municipalidade, através de emissário submarino.	M
35	41	14	Tratamento de esgoto sanitário de municipalidade, através de estação de tratamento convencional.	M
35	41	99	Tratamento de esgoto sanitário de municipalidade, não especificados ou não classificados.	M
35	42		Coleta e tratamento de esgoto sanitário de condomínios, loteamentos e unidades residenciais	
35	42	99	Coleta e tratamento de esgoto sanitário de condomínios, loteamentos e unidades residenciais.	B
35	43		Coleta e tratamento de esgoto sanitário de centros comerciais, clubes, acampamentos, parques temáticos e semelhantes	
35	43	99	Coleta e tratamento de esgoto sanitário de centros comerciais, clubes, acampamentos, parques temáticos e semelhantes.	M
35	51		Limpeza pública, remoção e processamento de resíduos sólidos urbanos (lixo) e aterro sanitário.	
35	51	10	Limpeza pública.	B
35	51	40	Processamento de resíduos sólidos urbanos de municipalidades.	M
35	51	50	Aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos de municipalidades.	A
35	61		Cemitérios horizontal e vertical e forno crematório	
35	61	10	Cemitério horizontal.	A
35	61	20	Cemitério vertical.	M
35	61	30	Forno crematório.	A
35	71		Sistemas de telecomunicações em geral (centrais telefônicas, redes de telefonia e telegrafia, telefonia celular, sistemas de rádio e televisão etc.)	
35	71	10	Rede de telefonia fixa.	B
35	71	11	Centrais telefônicas.	B
35	71	12	Antenas de telefonia celular.	M
35	71	20	Antenas de rádio e televisão.	B
35	71	30	Rede de telegrafia.	B
35	71	99	Sistemas de telecomunicações não especificados ou não classificados.	B

4.31 TRANSPORTE RODOVIÁRIO, HIDROVIÁRIO E ESPECIAL – GÊNERO 47

Neste gênero são classificados os transportes rodoviário, hidroviário e especial de cargas, resíduos e produtos perigosos.

TABELA 47 – TRANSPORTE RODOVIÁRIO, HIDROVIÁRIO E ESPECIAL

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PP
47 13	Transporte rodoviário de cargas não perigosas em linhas de itinerário fixo	
47 13 10	Transporte rodoviário de cargas não perigosas em linhas de itinerário fixo, efetuado por empresas de transporte.	I
47 13 20	Transporte rodoviário de cargas não perigosas em linhas de itinerário fixo, efetuado por departamentos de empresas ou entidades com atividade principal diversa do serviço de transporte.	I
47 14	Transporte rodoviário de cargas não perigosas sem itinerário fixo	
47 14 10	Transporte rodoviário de cargas não perigosas sem itinerário fixo efetuado por empresas de transporte.	I
47 14 20	Transporte rodoviário de cargas não perigosas sem itinerário fixo efetuado por departamento de empresas ou entidades com atividade principal diversa do serviço de transporte.	I
47 33	Transporte hidroviário de resíduos e de produtos perigosos.	
47 33 10	Transporte hidroviário de resíduos da Classe I.	A
47 33 20	Transporte hidroviário de resíduos das Classes II A e II B e de saúde.	M
47 33 25	Transporte hidroviário de resíduos urbanos.	M
47 33 30	Transporte hidroviário de resíduos perigosos.	A
47 33 50	Transporte hidroviário de resíduos e de produtos perigosos.	A
47 51	Transporte especial.	
47 51 10	Transporte por oleoduto ou gasoduto ou mineroduto.	M
47 51 99	Transporte especial não especificado ou não classificado.	M
47 61	Transporte rodoviário de resíduos das Classes I, II A e II B	
47 61 10	Transporte rodoviário de resíduos das Classes I, II A e II B, sem estocagem, beneficiamento ou manutenção da frota própria.	M
47 61 20	Transporte rodoviário de resíduos das Classes I, II A e II B, com estocagem, beneficiamento ou manutenção da frota própria.	A
47 62	Transporte rodoviário de resíduos das Classes II A e II B	
47 62 10	Transporte rodoviário de resíduos das Classes II A e II B, sem estocagem, beneficiamento ou manutenção da frota própria.	B

47	62	20	Transporte rodoviário de resíduos das Classes II A e II B, com estocagem, beneficiamento ou manutenção da frota própria.	M
47	63		Transporte rodoviário de resíduos da Classe I	
47	63	10	Transporte rodoviário de resíduos da Classe I, sem estocagem, beneficiamento ou manutenção da frota própria.	A
47	63	20	Transporte rodoviário de resíduos da Classe I, com estocagem, beneficiamento ou manutenção da frota própria.	A
47	64		Transporte rodoviário de resíduos provenientes de sistemas de tratamento e coletores de esgoto sanitário	
47	64	10	Transporte rodoviário de resíduos provenientes de sistemas de tratamento e coletores de esgoto sanitário, sem manutenção da frota própria.	M
47	64	20	Transporte rodoviário de resíduos provenientes de sistemas de tratamento e coletores de esgoto sanitário, com manutenção da frota própria.	M
47	65		Transporte rodoviário de resíduos provenientes de serviços de saúde	
47	65	10	Transporte rodoviário de resíduos provenientes de serviços de saúde, sem estocagem, beneficiamento ou manutenção da frota própria.	M
47	65	20	Transporte rodoviário de resíduos provenientes de serviços de saúde, com estocagem, beneficiamento ou manutenção da frota própria.	M
47	66		Transporte rodoviário de resíduos da construção civil	
47	66	10	Transporte rodoviário de resíduos da construção civil, sem estocagem, beneficiamento ou manutenção da frota própria.	B
47	66	20	Transporte rodoviário de resíduos da construção civil, com estocagem, beneficiamento ou manutenção da frota própria.	B

4.32 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO, DE ALIMENTAÇÃO, PESSOAIS E DE HIGIENE PESSOAL E DE SAÚDE – GÊNERO 51

Neste gênero são classificados os seguintes serviços:

- Hotéis, motéis, pensões e hospedarias, acampamentos e semelhantes.
- Restaurantes, bares, lanchonetes, churrascarias e pizzarias.
- Padarias e confeitarias.
- Lavanderias e tinturarias.
- Hospitais, sanatórios e clínicas em geral.
- Laboratórios de análises clínicas.

TABELA 51 – SERVIÇOS DE ALOJAMENTO, DE ALIMENTAÇÃO, PESSOAIS E DE HIGIENE PESSOAL E DE SAÚDE

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PP
51 11	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias	
51 11 10	Hotéis e motéis com serviço de bar e restaurante.	B
51 11 20	Hotéis e motéis sem serviço de bar e restaurante.	I
51 11 30	Hospedarias e pensões de hospedagem (com ou sem alimentação).	I
51 11 40	Acampamentos e semelhantes (com ou sem alimentação).	I
51 11 99	Pousadas, dormitórios e outras unidades de alojamento, não especificadas ou não classificadas.	I
51 21	Restaurantes, bares, lanchonetes e pensões de alimentação – exclusive pensões de hospedagem com ou sem alimentação (grupo 51.11)	
51 21 10	Restaurantes, churrascarias, pizzarias.	I
51 21 20	Bares, botequins, lanchonetes.	I
51 21 30	Padarias, confeitarias.	I
51 21 99	Serviços de alimentação não especificados ou não classificados.	I
51 31	Serviços pessoais e de higiene pessoal	
51 31 10	Lavanderias e tinturarias – inclusive limpeza a seco.	B
51 31 99	Serviços pessoais não especificados, não classificados.	B
51 41	Hospitais, clínicas, laboratórios de análises	
51 41 10	Hospitais e sanatórios.	M
51 41 20	Clínicas em geral.	B
51 41 30	Laboratórios de análises clínicas.	B
51 41 99	Outros serviços auxiliares de saúde não especificados ou não classificados.	B

4.33 SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS – GÊNERO 55

Neste gênero são classificados os seguintes serviços:

- Serviços auxiliares de limpeza, higienização e outros serviços realizados em prédios e domicílios.
- Laboratórios de serviços em geral; laboratórios de análises, de pesquisas e fotográficos.
- Recuperação, manutenção e abastecimento de veículos automotores.

Não são classificados neste gênero:

- Laboratórios de controle de qualidade e de pesquisa de unidades industriais (gênero 31).
- Laboratórios de análises clínicas (gênero 51).
- Garagens de recuperação e manutenção de veículos automotores de empresas que executam serviços em sua própria frota (gênero 14).
- Serviços de recauchutagem de pneumáticos (gênero 18).

TABELA 55 – SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PP
55 11	Laboratórios de análises – exclusive análises clínicas (grupo 51.41)	
55 11 10	Laboratório de análises químicas e físico-químicas.	B
55 11 20	Laboratório de análises biológicas e bioquímicas.	B
55 11 30	Laboratório de análises microbiológicas.	B
55 11 99	Laboratórios de análises não especificadas ou não classificadas.	B
55 12	Laboratórios de pesquisa	
55 12 99	Laboratórios de pesquisas.	B
55 13	Laboratórios fotográficos – revelação de filmes	
55 13 99	Laboratórios fotográficos – revelação de filmes.	I
55 19	Laboratórios de serviços não especificados ou não classificados	
55 19 99	Laboratórios de serviços não especificados ou não classificados.	B
55 21	Serviços de recuperação, manutenção e abastecimento de veículos automotores e de abastecimento de embarcações	
55 21 10	Oficinas de serviços mecânicos de veículos automotores.	I
55 21 15	Oficinas de serviços de lanternagem e pintura de veículos automotores.	B
55 21 20	Oficinas de serviços mecânicos, lanternagem e pintura de veículos automotores.	B
55 21 30	Postos de abastecimento de combustíveis líquidos e GNV.	B
55 21 31	Postos de abastecimento de combustíveis líquidos.	B
55 21 32	Postos de serviço de abastecimento de GNV.	B
55 21 33	Postos de serviço de abastecimento de combustíveis líquidos flutuantes.	B
55 21 40	Garagens com recuperação e manutenção de veículos automotores (lanternagem, pintura, lavagem, lubrificação e mecânica) – exclusive de empresas que executam serviços de sua própria frota.	B
55 31	Serviços de recuperação, manutenção e abastecimento de aeronaves.	
55 31 10	Recuperação e manutenção de aeronaves.	M
55 31 20	Serviços de abastecimento de aeronaves.	B
55 41	Serviços auxiliares realizados em portos	
55 41 01	Operações portuárias de movimentação de cargas não perigosas, sem armazenamento.	B
55 41 02	Operações portuárias de movimentação de cargas não perigosas, com armazenamento.	B
55 41 03	Operações portuárias de movimentação de cargas perigosas, sem armazenamento.	B
55 41 04	Operações portuárias de movimentação de cargas perigosas, com armazenamento.	A
55 41 05	Operações portuárias de movimentação de cargas perigosas e não perigosas, sem armazenamento.	A
55 41 06	Operações portuárias de movimentação de cargas perigosas e não perigosas, com armazenamento.	A
55 61	Dedetização, desinfecção, desratização e serviços afins	
55 61 10	Serviços de desinsetização.	(1)
55 61 11	Serviços de desratização.	(1)
55 61 21	Serviços de desinsetização e desratização.	(1)
55 61 99	Outros serviços executados em prédios e domicílios, não especificados ou não classificados.	(1)

1 Não há definição de Potencial Poluidor para essas atividades.

LEI MUNICIPAL Nº 1595 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009.

EMENTA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DAR NOVA REDAÇÃO AO TEXTO DO ARTIGO 2º E MODIFICAR A TABELA DO ANEXO I DA LEI 780 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL de BARRA DO PIRAÍ, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica autorizado o Poder Executivo a modificar o texto do Artigo 2º da Lei nº. 780 de 14 de novembro de 2003, que tem a seguinte redação:

ultrapasse o limite estabelecido para o programa, conforme tabela constante no Anexo I e não se incorpora em seu vencimento.

E passa a ter a redação que se segue:

Art. 2º - A gratificação de função a que alude o presente será de valor, que adicionado ao vencimento do servidor, estatutário ou CLT, remunerado diretamente pela Administração Municipal ou mesmo por pessoa jurídica de direito privado contratada especificamente para auxiliar na gestão do programa, não ultrapasse o limite estabelecido para o programa, conforme tabela constante no Anexo I e não se incorpora em seu vencimento.

ANEXO I

Profissão	VENCIMENTO + GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
Médico	R\$ 3.500,00
Enfermeiro	R\$ 2.500,00
Dentista	R\$ 3.000,00
Chefe da Divisão do Programa de Saúde da Família	Equivalente a gratificação DAS-4
Técnico de Higiene Dental	R\$ 500,00
Auxiliar de Enfermagem	R\$ 400,00
Atendente de Consultório Dentário	R\$ 400,00

E passam a ter os seguintes valores:

ANEXO I

Profissão	VENCIMENTO + GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
Médico	R\$ 4.479,82
Enfermeiro	R\$ 3.000,00
Dentista	R\$ 4.097,00
Chefe da Divisão do Programa de Saúde da Família	Equivalente a gratificação DAS-4
Técnico de Higiene Dental	R\$ 500,00
Auxiliar de Enfermagem	R\$ 492,90
Atendente de Consultório Dentário	R\$ 492,90

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 7 DE DEZEMBRO DE 2009.

JOSÉ LUÍS ANCHITE
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 109/2009
Autor: Executivo Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 1597 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

EMENTA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ A ISENTAR DO PAGAMENTO DE IPTU AS PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS INCAPACITANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o chefe do poder executivo do município de Barra do Piraí a isentar do pagamento de IPTU as pessoas portadoras de doenças terminais e incapacitantes tais como: portadoras do HIV/AIDS, neoplasia maligna (câncer), Parkinson, Alzheimer, esclerose múltipla, cegueira, e paralisia irreversível.

§ 1º – o caput deste artigo se aplicará somente aos doentes que sejam pessoas físicas e proprietárias de um único imóvel o qual esteja registrado em seu nome e que comprove nele residir.

§ 2º - o benefício constante do caput fica subordinado às condições impostas pelo artigo 14 da lei complementar 101/00.

Art. 2º- para fazerem jus aos benefícios desta lei os munícipes deverão comprovar terem adquirido a doença no período mínimo de dois anos, mediante a apresentação de laudo emitido pelo serviço médico do município.

Art. 3º- a isenção mencionada no art. 1º deverá ser solicitada pelo munícipe doente através de requerimento protocolado, acompanhado do respectivo laudo médico, ao órgão responsável do poder executivo.

Art. 4º - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE, 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

JOSÉ LUÍS ANCHITE
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 102/2009
Autor: Gustavo de Carvalho Horta Jardim

LEI MUNICIPAL Nº 1598 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR OU CONCEDER O SERVIÇO DE COLETA DE ENTULHO, ATRAVÉS DE CAÇAMBAS, INCLUSIVE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, ESTADO DO Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo deste Município a instituir ou conceder o serviço de coleta de entulho através de caçambas, inclusive.

Art. 2º - A concessão do serviço deverá se subordinar à concessão de subsídio aos usuários, limitando em R\$20,00(vinte reais) o preço do serviço, por caçamba.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 10 DE DEZEMBRO DE 2009.

JOSÉ LUÍS ANCHITE
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 118/2009
Autor: Pedro Fernando de Souza Alves
Co-autor: Cleber Bezerra da Silva

PORTARIA Nº 609/2009

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DEMITIR, a pedido, a partir de 07/12/2009, o servidor JOÃO LOPES DE FREITAS FERNANDES – matrícula 6272, Engenheiro Civil, na forma do artigo 64, da Lei Municipal nº 326, de 28 de abril de 1997.

GABINETE DO PREFEITO, 9 DE DEZEMBRO DE 2009.

JOSÉ LUÍS ANCHITE
Prefeito Municipal

Processo nº 17.321/09/09
smg/ebmp

PORTARIA Nº 610/2009

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DEMITIR, a pedido, a partir de 08/12/2009, o servidor PHILIPPE DANTAS MARCONDES – matrícula 6301, Arquiteto, na forma do artigo 64, da Lei Municipal nº 326, de 28 de abril de 1997.

GABINETE DO PREFEITO, 9 DE DEZEMBRO DE 2009.

JOSÉ LUÍS ANCHITE
Prefeito Municipal

Processo nº 17.412/09
smg/ebmp

PORTARIA Nº 611/2009

JOSÉ LUÍS ANCHITE, Prefeito Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 376/2008, de 1º de setembro de 2008, do Conselho Municipal de Defesa da Pessoa Idosa - CMDDPI;

CONSIDERANDO o Ofício nº 076/CMDDPI/AMSD/2009;

RESOLVE:

Art. 1º - Re-ratificar os termos da Portaria nº 376/2008, de 1º de setembro de 2008, substituindo os Conselheiros Titulares e Suplentes Representantes da Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Turismo, Lazer e Cultura a saber:

- Lucimar de Lima Santos – Titular
- Vago - Suplente
- Vago - Titular
- Vago - Suplente

Art. 2º - Ficam ratificados os demais termos da Portaria nº 376/2008.

Art. 3º - A presente portaria passa a fazer

parte integrante e complementar da Portaria nº 376/2008.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 346/2009.

GABINETE DO PREFEITO, 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

JOSÉ LUÍS ANCHITE
Prefeito Municipal

Smg/ebmp

PORTARIA Nº 612/2009

Ementa: “Designa, interinamente, o Coordenador Especial de Gestão Governamental - JOÃO AUGUSTO GUELPELI COELHO DA SILVA, para responder pela Secretaria Municipal de Governo, face à vacância temporária do cargo e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a vacância temporária do cargo;

CONSIDERANDO a composição legal do organograma da Administração Pública, mais precisamente, da Secretaria Municipal de Governo;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, o Coordenador Especial de Gestão Governamental JOÃO AUGUSTO GUELPELI COELHO DA SILVA, para responder, em acumulação, pela Secretaria Municipal de Governo, no período de 28/12/2009 a 08/01/2010.

Art. 2º - A designação de que trata o artigo 1º não comporta ônus para o Poder Público e não prejudica as funções primitivas do designado.

Art. 3º - Com o retorno do titular da pasta fica revogada de pleno direito, independentemente de qualquer ato administrativo.

Art. 4º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, 14 DE

DEZEMBRO DE 2009.

JOSÉ LUÍS ANCHITE
Prefeito Municipal

Smg/jagcs/ebmp.

PORTARIA Nº 613/2009

Ementa: “Designa, interinamente, a Assessora Jurídica - CLAUDIA MIETHERHOFER DA SILVA, para responder pela Procuradoria Geral do Município, face à vacância temporária do cargo e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a vacância temporária do cargo;

CONSIDERANDO a composição legal do organograma da Administração Pública, mais precisamente, da Procuradoria Geral do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, a Assessora Jurídica CLAUDIA MIETHERHOFER DA SILVA, para responder, em acumulação, pela Procuradoria Geral do Município, no período de 28/12/2009 a 08/01/2010.

Art. 2º - A designação de que trata o artigo 1º não comporta ônus para o Poder Público e não prejudica as funções primitivas do designado.

Art. 3º - Com o retorno do titular da pasta fica revogada de pleno direito, independentemente de qualquer ato administrativo.

Art. 4º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

JOSÉ LUÍS ANCHITE
Prefeito Municipal

Smg/jagcs/ebmp.

ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO CONTRATUAL

INSTRUMENTO – QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº65/2008 ORIGINADO DO PROCESSO Nº6477/2008, TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2008, PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ E A EMPRESA JRO PAVIMENTAÇÃO LTDA.

OBJETO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – PROCESSO Nº 9394/2009, § 1º do art. 57 da Lei Federal 8666/93.

ASSINADO – 17/11/2009.

GABINETE DO PREFEITO, 17 DE NOVEMBRO DE 2009.

JOSÉ LUIS ANCHITE
PREFEITO MUNICIPAL

COMUNICADO

REF.: PROCESSO TCE/RJ 241.653-0/08. ASSUNTO: CONCORRÊNCIA Nº. 001/008 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.606/08. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS, PÚBLICOS E DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ.

Comunicamos que em atendimento as determinações do TCE-RJ, o edital de Concorrência em referência foi alterado e encontra-se a disposição no Departamento de Compras e Licitações com as devidas alterações. Comunicamos ainda que mantem-se adiada “sine die” a Concorrência em referência, até decisão do TCE/RJ. Maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Compras e Licitações, na Travessa Assumpção, nº. 69, Centro, Barra do Piraí/RJ ou pelos telefones: (24)2443-4552 / 2443-1102 Ramais: 225 e 228. Edna Lúcia Vieira Sampaio. Comissão Permanente de Licitação. Portaria nº. 022/2009.

VISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2009
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
17537/2009

O Departamento de Compras e Licitações, devidamente autorizada pelo Exmo. Sr.

Prefeito Municipal torna público que fará realizar no dia 08/01/2010 às 14:00h, no site www.caixa.gov.br licitação sob a modalidade de PREGÃO para Preparo e entrega de refeições nos locais de trabalho dos servidores municipais do tipo MENOR PREÇO. Maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Compras e Licitações, localizado na Travessa Assumpção nº 69 – Centro – Barra do Piraí RJ. Tel. (0xx-24)2444-4552/ 2443-1102 – Ramais: 225 e 228, no horário de 9h às 18h de segunda a sexta feira. Ana Paula Nascimento da Silva. Pregoeira. Portaria nº. 021/2009.

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2009
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
2147/2009

O Departamento de Compras e Licitações, devidamente autorizada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal torna público que fará realizar no dia 12/01/2010 às 10:00h, no site www.caixa.gov.br licitação sob a modalidade de PREGÃO para Registro de Preços para EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DO PÓLO DE EMERGÊNCIA do tipo MENOR PREÇO. Maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Compras e Licitações, localizado na Travessa Assumpção nº 69 – Centro – Barra do Piraí RJ. Tel. (0xx-24)2444-4552/ 2443-1102 – Ramais: 225 e 228, no horário de 9h às 18h de segunda a sexta feira. Ana Paula Nascimento da Silva. Pregoeira. Portaria nº. 021/2009.

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2009
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
2510/2009

O Departamento de Compras e Licitações, devidamente autorizada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal torna público que fará realizar no dia 11/01/2010 às 14:00h, no site www.caixa.gov.br licitação sob a modalidade de PREGÃO para Fornecimento de gasolina e diesel, para atender os veículos da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do tipo MENOR PREÇO. Maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Compras e Licitações, localizado na Travessa Assumpção nº 69 – Centro – Barra do Piraí RJ. Tel. (0xx-24)2444-4552/ 2443-1102 – Ramais: 225 e 228, no horário de 9h às 18h de segunda a sexta feira.

Ana Paula Nascimento da Silva. Pregoeira. Portaria nº. 021/2009.

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2009
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
274/2009**

O Departamento de Compras e Licitações, devidamente autorizada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal torna público que fará realizar no dia 13/01/2010 às 10:00h, no site www.caixa.gov.br licitação sob a modalidade de PREGÃO . Aquisição de MÓVEIS DE ESCRITÓRIO para atender ao programa de atendimento integral à família – PAIF ESTADUAL do tipo MENOR PREÇO. Maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Compras e Licitações, localizado na Travessa Assumpção nº 69 – Centro – Barra do Piraí RJ. Tel. (0xx-24)2444-4552/ 2443-1102 – Ramais: 225 e 228, no horário de 9h às 18h de segunda a sexta feira. Ana Paula Nascimento da Silva. Pregoeira. Portaria nº. 021/2009.

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2009
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
2141/2009**

O Departamento de Compras e Licitações, devidamente autorizada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal torna público que fará realizar no dia 13/01/2010 às 14:00h, no site www.caixa.gov.br licitação sob a modalidade de PREGÃO Registro de Preços para eventual compra de cestas básicas destinada aos programas de controle da tuberculose do tipo MENOR PREÇO. Maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Compras e Licitações, localizado na Travessa Assumpção nº 69 – Centro – Barra do Piraí RJ. Tel. (0xx-24)2444-4552/ 2443-1102 – Ramais: 225 e 228, no horário de 9h às 18h de segunda a sexta feira. Ana Paula Nascimento da Silva. Pregoeira. Portaria nº. 021/2009.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

**COMISSÃO MUNICIPAL DE
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
INFANTIL COMPETI**

REGIMENTO INTERNO

**CAPÍTULO I
Da Natureza e Finalidade**

Art. 1º - Órgão de natureza consultiva,

propositiva de articulação e assessoramento das ações voltadas à prevenção e a erradicação do trabalho infantil e de proteção ao trabalho juvenil no município de Barra do Piraí, instituída pelo Decreto nº 143 de 27 de novembro de 2007.

**CAPÍTULO II
Das Competências**

Art. 2º - Compete a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil:

I – elaborar o Plano Municipal norteador das ações de erradicação e prevenção do trabalho infantil e de proteção ao trabalho juvenil, para encaminhamento, apreciação e deliberação dos Conselhos competentes.

II – promover a discussão em torno da problemática do trabalho infantil.

III – acompanhar o cumprimento das normas e diretrizes nacionais e internacionais e planos de trabalho dos municípios que visem a erradicação do trabalho infantil e a proteção do trabalho juvenil, zelando pela coerência das ações públicas em conformidade com a legislação vigente.

IV – indicar diretrizes para a realização de estudos e/ou diagnósticos para análise da situação que envolva crianças, adolescentes e famílias em estado de trabalho infantil.

V – propor normas e critérios para o atendimento de programas e concessão de benefícios sociais, dentro dos espaços competentes.

VI – solicitar e incorporar informações referentes a programas, projetos e ações desenvolvidas pelo Governo Federal, Estadual, Municipal e Organizações Não-Governamentais no município de Barra do Piraí.

VII – apreciar os programas, projetos e ações planejadas e implementadas no município podendo sugerir políticas públicas no sentido de promover a sua integração e a manutenção das especificidades regionais.

VIII – promover encontros, seminários e estudos para ampla discussão sobre a erradicação do trabalho infantil no âmbito do município de Barra do Piraí.

**CAPÍTULO III
Da Composição, Organização e**

Funcionamento

**SEÇÃO I
Do Funcionamento**

Art. 3º - A Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil compõe-se dos membros efetivos e respectivos suplentes, oriundos das mesmas entidades representativas, já definidos pelo Decreto nº 143 de 27 de novembro de 2007 e suas alterações.

Parágrafo Único – Será substituído pelo Órgão Governamental ou pela respectiva Entidade Não-Governamental, mediante requisição da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil - COMPETI, o membro que renunciar ou não comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas sem a devida justificativa através de ofício ou memorando.

**SEÇÃO II
Da Organização**

Art. 4º - A plenária é o espaço configurado por reuniões ordinárias ou extraordinárias dos membros da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil – COMPETI.

Art. 5º - A Comissão poderá instituir, no prazo determinado, grupos de trabalho para análise e elaboração de propostas que venham a contribuir para as decisões da plenária.

**SEÇÃO III
Do Funcionamento**

Art. 6º - A Comissão reunir-se-á ordinariamente 01 (uma) vez por mês, sendo toda a primeira 2ª feira útil de cada mês, no horário de 15:00 às 16:30 horas, salvo decisão contrária tirada em plenária ou, extraordinariamente, por convocação do Presidente.

§ 1º - As decisões tomadas nas reuniões plenárias serão sempre por votação, considerando aprovadas as que obtiverem a maioria simples dos votos, ou seja, com a presença de 03 (três) membros mais 01 (um).

**CAPÍTULO IV
Da Diretoria Executiva**

Art. 7º - A Diretoria Executiva compor-se-á de:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário (a);

d) 2º Secretário (a).

Art. 8º - A presidência da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil – COMPETI será exercida pelo membro representante do órgão gestor - Secretaria Municipal de Assistência Social, na Comissão.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

Art. 9º - Os casos omissos neste Regimento Interno, serão resolvidos em plenária convocada para tal fim.

Art. 10º - Este Regimento Interno deverá ser publicado no Órgão Oficial de Divulgação do município e entrará em vigor na data de sua publicação.

R E S O L U Ç Ã O Nº 010 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Aprova a liberação de verba do Fundo Municipal para Infância e Adolescência – FMIA para aquisição de um veículo.

A Plenária do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BARRA DO PIRAÍ, em Reunião Extraordinária no dia 27 de novembro de 2009, no uso da competência que lhe confere a Lei Municipal nº 19 de 19 de junho de 1992

RESOLVE:

Artigo primeiro – Aprovar, após discussão dos conselheiros presentes, a liberação de verba do Fundo Municipal para Infância e Adolescência – FMIA, para aquisição de um veículo que atenderá aos programas da Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como prioridade, o atendimento as demandas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Artigo Segundo – Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura e será publicada no Órgão Oficial de Divulgação da Prefeitura Municipal.

Barra do Piraí, 27 de novembro de 2009.

**Ricardo Alexandre Coelho da Silva
Presidente do CMDCA**

R E S O L U Ç Ã O Nº 016 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009.

Aprova a alteração na Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil – COMPETI e nomeia sua Diretoria Executiva

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BARRA DO PIRAÍ, em Reunião Ordinária realizada no dia 13 de novembro de 2009, no uso da competência que lhe confere o inciso VIII, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1469 de 02 de setembro de 2008

Considerando o Decreto nº 143/2007 de 27 de novembro de 2007;

RESOLVE:

Artigo primeiro – Aprovar, por unanimidade, a alteração na Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil – COMPETI, bem como a nomeação de sua Diretoria Executiva, conforme relacionadas abaixo:

ÓRGÃOS REPRESENTATIVOS

? Secretaria Municipal de Assistência Social
- Marlene Martins de Souza Telles – Titular
- Rosimar de Lourdes Benício – Suplente

? Secretaria Municipal de Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Turismo Lazer e Cultura
- Roberto Monzo Filho – Titular
- José Augusto Marques dos Santos – Suplente

? Secretaria Municipal de Saúde
- Edmilson Marques Pereira – Titular
- Valdete Garcia da Silva – Suplente

? Secretaria Municipal de Educação e Desporto
- Alessandra Soares Pinto – Titular
- Gleice Cristina Ioti Maia dos Santos – Suplente

? Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- Paulo Hermenegildo Rodrigues – Titular
- Jaqueline Marcela C. da Silva – Suplente

? Conselho Municipal de Assistência Social
- Luciana Linhares de Souza – Titular
- Aldaci Aparecida dos Santos Marques Anchite

? Conselho Tutelar
- Helion Batista de Lima – Titular
- Rita Aparecida Vieira Fontenelle

DIRETORIA EXECUTIVA:

Presidente – Rosimar de Lourdes Benício
Vice-Presidente – Paulo Hermenegildo Rodrigues
1ª Secretária – Marlene Martins de Souza Telles
2ª Secretária – Alessandra Soares Pinto

Artigo segundo - Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura e será publicada no Órgão de Divulgação da Prefeitura Municipal.

Barra do Piraí, 13 de novembro de 2009.

**Edmilson Marques Pereira
Vice-Presidente de CMAS**

R E S O L U Ç Ã O Nº 017 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

Aprova o Relatório de Atendimento da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE dos meses de agosto, setembro e outubro/2009.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BARRA DO PIRAÍ, em Reunião Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2009, no uso da competência que lhe confere o inciso VIII, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1469 de 02 de setembro de 2008

Considerando as orientações para Conselhos da Área de Assistência Social do Tribunal de Contas da União – TCU, Brasília/2007, página 24 – inciso 5, conforme NOB/SUAS, item 4.3;

RESOLVE:

Artigo primeiro – Aprovar, após análise dos Conselheiros presentes, o Relatório de Atendimento da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barra do Piraí – APAE dos meses de agosto, setembro e outubro/2009.

Artigo segundo - Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura e será publicada no Órgão de Divulgação da Prefeitura Municipal.

Barra do Piraí, 24 de novembro de 2009.

Edmilson Marques Pereira
Vice-Presidente de CMAS

R E S O L U Ç Ã O Nº 018 DE 07 DE
DEZEMBRO DE 2009.

Aprova o Regimento Interno da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil - COMPETI

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BARRA DO PIRAÍ, em Reunião Ordinária da COMPETI realizada no dia 07 de dezembro de 2009, no uso da competência que lhe confere o inciso V, do artigo 2º, da Lei Municipal nº 1469 de 02 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Artigo primeiro – Aprovar, após leitura e análise dos membros da COMPETI presentes, o Regimento Interno desta Comissão.

Artigo segundo - Esta Resolução entra em vigor na data da sua assinatura e será publicada no Órgão de Divulgação da Prefeitura Municipal.

Barra do Piraí, 07 de dezembro de 2009.

Edmilson Marques Pereira
Vice-Presidente de CMAS

Prefeitura faz convênio com Universidade Severino Sombra

50% de desconto nas mensalidades

para Funcionários Públicos Municipais

É a Prefeitura acreditando cada vez mais no servidor público.
Maiores informações na Secretaria de Recursos Humanos.



Prefeitura de
Barra do Piraí

